



Universidades Lusíada

Marques, Fernanda Duarte de Barros, 1973-

Intermediação no futebol profissional : regime e âmbitos contratuais

<http://hdl.handle.net/11067/3734>

Metadados

Data de Publicação	2018-01-31
Resumo	<p>A presente dissertação de mestrado tem por objecto nuclear a análise do regime jurídico da actividade do empresário de futebol e do respectivo contrato que este firma com os jogadores de futebol ou com os clubes/ sociedades desportivas vocacionado para a sua intermediação na celebração de contratos desportivos. A versátil, elástica e complexa actividade do empresário de futebol, cujo recorte delimitativo é adverso de um padrão operacional, tem sido conducente, tanto na esfera nacional como intern...</p> <p>This master dissertation has the main purpose of analyse the legal framework of the football manager activity and the contract he concludes with the football player or the sport club for intermediation of sports contracts. The versatile, elastic and complex activity of the football manager, whose delimitation is adverse to an operational pattern, has been conducive, at national and international levels, to a manifest difficulty in qualifying the legal nature of the contract that the football man...</p>
Palavras Chave	Agentes desportivos - Estatuto legal, leis, etc., Agentes desportivos - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal, Futebol - Direito e legislação - Portugal
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:44:48Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

**Intermediação no futebol profissional:
regime e âmbitos contratuais**

Realizado por:

Fernanda Duarte de Barros Marques

Orientado por:

Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo González

Constituição do Júri:

Presidente: Prof.^a Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo
Orientador: Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo González
Arguente: Prof. Doutor Pedro João Fialho da Costa Cordeiro

Dissertação aprovada em: 23 de Janeiro de 2018

Lisboa

2017



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

Intermediação no futebol profissional:
regime e âmbitos contratuais

Fernanda Duarte de Barros Marques

Lisboa

Outubro 2017



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

Intermediação no futebol profissional:
regime e âmbitos contratuais

Fernanda Duarte de Barros Marques

Lisboa

Outubro 2017

Fernanda Duarte de Barros Marques

Intermediação no futebol profissional: regime e âmbitos contratuais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada de Lisboa para a obtenção do
grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Civilísticas

Orientador: Prof. Doutor José Alberto Rodriguez
Lorenzo González

Lisboa

Outubro 2017

Ficha Técnica

Autora Fernanda Duarte de Barros Marques
Orientador Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo González
Título Intermediação no futebol profissional: regime e âmbitos contratuais
Local Lisboa
Ano 2017

Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa - Catalogação na Publicação

MARQUES, Fernanda Duarte de Barros, 1973-

Intermediação no futebol profissional: regime e âmbitos contratuais / Fernanda Duarte de Barros Marques ; orientado por José Alberto Rodriguez Lorenzo González. - Lisboa: [s.n.], 2017. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa.

I - GONZÁLEZ, José A.R. Lorenzo, 1965-

LCSH

1. Agentes desportivos - Estatuto legal, leis, etc.
2. Agentes desportivos - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal
3. Futebol - Direito e legislação - Portugal
4. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Sports agents - Legal status, laws, etc.
2. Sports agents - Legal status, laws, etc. - Portugal
3. Soccer - Law and legislation - Portugal
4. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, Academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ3035.M37 2017

AGRADECIMENTOS

As vicissitudes de um projecto, como este que ora se apresenta, não são vividas singularmente, ainda que seja um empreendimento individual. Em boa verdade, para a feitura desta dissertação vários protagonistas contribuíram, antes e durante este percurso, com o alento, a crítica, os conhecimentos e a experiência, decisivos para que este estudo fosse concretizado, e aos quais, desde já, não poderia deixar de agradecer.

Antes de mais, ao Professor Doutor José Alberto Gonzalez, por toda a disponibilidade que demonstrou para orientar esta dissertação, bem como pelos atentos conselhos prestados, bem como a todos os meus Professores da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa pelos ensinamentos que comigo partilharam no âmbito do mestrado.

Por fim, agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional que me deram, bem como a todos os meus amigos que, direta ou indirectamente, contribuíram para a feitura deste projecto, mediante o alento transmitido.

“The thing about football – the important thing
about football – is that it is not just football”

Pratchett, T. (2009). *Unseen Academicals*.

APRESENTAÇÃO

Intermediação no futebol profissional: regime e âmbitos contratuais

Fernanda Duarte de Barros Marques

A presente dissertação de mestrado tem por objecto nuclear a análise do regime jurídico da actividade do empresário de futebol e do respectivo contrato que este firma com os jogadores de futebol ou com os clubes/sociedades desportivas vocacionado para a sua intermediação na celebração de contratos desportivos. A versátil, elástica e complexa actividade do empresário de futebol, cujo recorte delimitativo é adverso de um padrão operacional, tem sido conducente, tanto na esfera nacional como internacional, a uma manifesta dificuldade em qualificar a natureza jurídica do contrato que o empresário de futebol celebra com os jogadores de futebol ou com os clubes/sociedades desportivas, que releva para se determinar que normas são aplicáveis a esse tipo de contratos. No excursus proposto, e para uma compreensão mais efectiva do cenário actual, começamos por proceder à apresentação das origens da figura do empresário do futebol, e à evolução da sua actividade, passando à análise da regulamentação federativa internacional actual, recentemente alterada, e comparativamente à anterior, bem como da subsequente regulamentação nacional, as quais consistem numa postura completamente nova e diversa perante a intermediação no futebol profissional. Seguidamente, a nossa investigação incidirá sobre o novíssimo regime português da actividade do empresário desportivo e do aduzido contrato por ele celebrado com o jogador de futebol ou com o clube/sociedade desportiva, de modo a que, na etapa posterior, e após aferir as diversas possibilidades de qualificação da natureza jurídica do aduzido contrato (agência, mandato, mediação, prestação de serviços ou misto), com base na legislação, doutrina e jurisprudência, portuguesa e espanhola, qualifiquemos, por fim, o contrato firmado entre o empresário de futebol e o jogador de futebol ou o clube/sociedade desportiva visando a sua intermediação para a celebração de contratos desportivos.

Palavras-chave: empresário de futebol, intermediário de futebol, futebol profissional, contrato, qualificação jurídica.

PRESENTATION

Intermediation in professional football: legal regime and contractual fields

Fernanda Duarte de Barros Marques

This master dissertation has the main purpose of analyse the legal framework of the football manager activity and the contract he concludes with the football player or the sport club for intermediation of sports contracts. The versatile, elastic and complex activity of the football manager, whose delimitation is adverse to an operational pattern, has been conducive, at national and international levels, to a manifest difficulty in qualifying the legal nature of the contract that the football manager conclude with the football player or the sport club, which is relevant in determining what legal rules are applicable to this type of contract. In the way proposed, and for a more effective understanding of the scenario nowadays, we begin by exposing the origins of the figure of the football manager, and the evolution of his activity, then going on to analyse the current international federative regulation, recently changed, and compared to the previous one, as well as the national federative regulation, both representing a completely new and different posture before the intermediation in professional football. Next, our research focuses on the brand new Portuguese legal regime of football manager activity and of the referred contract concluded by him with the football player or the sports club, so that, after assessing the various possibilities for qualifying the legal nature of the contract (agency, mandate, mediation, service or mixed), on the basis of the legislation, doctrine and jurisprudence, Portuguese and Spanish, finally we legally qualify the contract entered between the football manager and the football player or the sports club for intermediation to the conclusion of sports contracts.

Keywords: football manager, football intermediary, professional football, contract, legal qualification.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac. – Acórdão

art. – art.

CC – Código Civil português

CCes – Código Civil espanhol

CCom. – Código Comercial

Cfr. – Confrontar

coord. - coordenação

CRP – Constituição da República Portuguesa

DI – Declaração de Intermediário

ed. - editor

EUA – Estados Unidos da América

FA – English Football Association

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

in – em

LBAFD – Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

LBD – Lei de Bases do Desporto

LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo

LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

n.º - número

NCAA – National Collegiate Athletic Association

NRJCTPD – Novo Regime do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo

ob. cit. – obra citada

org. - organização

Proc. – Processo

PS – Partido Socialista

PSD – Partido Social Democrata

RIFIFA – Regulamento das relações com os Intermediários da FIFA

RIFPF – Regulamento dos Intermediários da FPF

RJCA – Regime Jurídico do Contrato de Agência

RJCTPD – Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo

RJRPCA – Regime Jurídico da Responsabilidade Penal dos Comportamentos Antidesportivos

SPARTA – Sports Agent Responsibility and Trust Act of 2004

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TCA – Tribunal Central Administrativo

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UAAA – Uniform Athlete Agents Act

UEFA – Union of European Football Associations

USSF – United States Soccer Federation

v.g. – *verbi gratia*

vd. – *vide*

vol. - volume

Nota: A presente dissertação não é redigida conforme o Acordo Ortográfico de 1990.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	1
2. BREVE EXCURSO HISTÓRICO DA ACTIVIDADE DO EMPRESÁRIO DE FUTEBOL	5
3. REGULAMENTAÇÃO DA FIFA.....	13
4. REGULAMENTAÇÃO DA FPF	25
5. REGIME JURÍDICO NACIONAL DA ACTIVIDADE DO EMPRESÁRIO DE FUTEBOL E DO CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO POR ELE CELEBRADO.....	37
6. QUALIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DA ACTIVIDADE DE INTERMEDIAÇÃO FIRMADO PELO EMPRESÁRIO DE FUTEBOL.....	49
6.1. Problemática	49
6.2. Possibilidades de qualificação.....	50
6.3. Posição doutrinária.....	69
6.4. Apreciação jurisprudencial.....	71
6.4.1. Em Portugal.....	72
6.4.2. Em Espanha.....	78
6.5. Qualificação proposta.....	86
7. CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	99
BIBLIOGRAFIA.....	102
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	105

1. INTRODUÇÃO

Longe vão os tempos em que o futebol, ainda não designado como tal, nem com a configuração que tem nos tempos atuais, era tão-só um mero exercício de um treino militar. Hoje, o futebol profissional é o desporto mais mediático do mundo, aquele a que ninguém é indiferente, movendo paixões, aglomerando negócios, gerando, e despendendo, avultadíssimas quantias de dinheiro. O futebol profissional já não é apenas um desporto, mas uma “*indústria*” relevante em diversas economias nacionais.

É no âmbito desta “*indústria*” que emerge a figura do empresário de futebol, assim denominado na legislação nacional, ou intermediário, como é designado actualmente nos regulamentos da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) ou da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), ou agente, como era conhecido e apelidado quer pela comunidade desportiva quer pela generalidade das pessoas e ainda pelos regulamentos da FIFA anteriores a 2015. Actualmente o empresário de futebol é um dos actores mais influentes no futebol profissional, mas nem sempre foi assim, embora tenha surgido com a criação do futebol moderno, e com as primeiras competições, em meados do século XIX. O advento do profissionalismo no futebol foi o primeiro pontapé de saída para a relevância crescente da figura do empresário de futebol, que foi impulsionado pelas reformas laborais, pelas alterações havidas nos mercados de transferência, pela evolução do negócio dos *media*, bem como pelo desenvolvimento da “*indústria*” do futebol.

A actividade do empresário de futebol cada vez se tornou mais ampla e diversificada, embora o seu núcleo essencial se tenha mantido intacto, pelo menos desde a metade do século passado: a intermediação destinada à celebração de contratos desportivos.

Não obstante o percurso da figura do empresário do futebol não ser recente, e a par do incremento e complexidade das suas funções, a dificuldade de qualificar a natureza jurídica do contrato celebrado entre aquele e o jogador de futebol ou o clube/sociedade desportiva não foi atenuada nem suprimida, o que flui sempre para a questão controversa da determinação do regime jurídico que lhe é aplicável, para além do definido pela convenção das partes, tendo sido aventadas pela doutrina e pela jurisprudência, tanto na esfera nacional como internacional, as qualificações tão diversas como contrato de agência, de mandato, de mediação, de prestação de serviços, ou misto.

É neste contexto que é aprovada a Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, que, entre outros aspectos, aprova o regime dos empresários desportivos, revendo as disposições da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, que estabelece o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo (RJCTPD), apresentando, de modo inédito, uma norma sobre o “contrato de representação ou intermediação que liga o empresário ao praticante ou à entidade empregadora desportiva”, que vem fazer oscilar, ou até indo mais além, as construções feitas até ao momento sobre a natureza jurídica do contrato aduzido.

Perante o antedito, e face à hodiernidade da temática, e seu controverso perfil, a investigação a que nos propomos versará sobre a intermediação no futebol profissional, pelo que será procedida à reflexão da actividade desenvolvida pelo empresário de futebol. Para tal, procederemos à análise tanto da regulamentação internacional, como nacional, das federações desportivas respectivas, bem como do regime jurídico doméstico aplicável a essa actividade. Revisitaremos também as posições doutrinárias e jurisprudências, tanto em Portugal, como em Espanha, sobre a temática, para um enquadramento mais perficiente da demanda, e faremos ainda um excuro pelas possíveis qualificações jurídicas do contrato *sub judice*. Este itinerário nos permitirá, no final da senda, a estarmos aptos a responder fundamentadamente à hipótese formulada inicialmente e em que se alicerça o nosso estudo, ou seja, a condizer qual a natureza jurídica do contrato firmado entre um empresário de futebol e um jogador de futebol ou um clube/sociedade desportiva visando a sua intermediação para a celebração de um contrato desportivo, e deste modo a concluir o nosso estudo.

Para esse efeito, a presente dissertação estará estruturada em sete capítulos: após a introdução à temática que incide a nossa investigação, e como esta se procederá, faremos um breve excuro histórico sobre a figura e a actividade do empresário de futebol, pois só conhecendo a marcha ao longo do tempo feita pelo empresário do futebol é que poderemos ter uma compreensão mais profusa da sua relevância e posição actual. A seguir haverá um capítulo que exporá a regulamentação da FIFA sobre o empresário de futebol, por ela agora designado por intermediário, a qual foi, em 2015, objecto de uma profunda reforma, a qual também será enunciada aí, e, depois, naturalmente, um capítulo que versará a regulamentação nacional, ou seja da FPF, nesta matéria, decorrente da reforma aduzida. Passaremos depois, num capítulo autónomo, e ainda na esfera nacional, à análise do novíssimo regime jurídico doméstico aplicável aos empresários desportivos e as suas implicações na esfera contratual. Depois deste excuro, será discorrida a tónica da qualificação da natureza jurídica do

contrato subjacente à actividade de intermediação exercida pelo empresário de futebol firmado por este com o jogador ou com o clube/sociedade desportiva, em que debateremos a problemática, com projeção das possíveis qualificações jurídicas, complementada com o desvelo das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a temática, culminando na qualificação por nós proposta. Por fim, concluiremos o estudo a que nós propusemos na presente dissertação.

2. BREVE EXCURSO HISTÓRICO DA ACTIVIDADE DO EMPRESÁRIO DE FUTEBOL

O empresário de futebol “nasceu” a par da organização das pioneiras competições desportivas modernas, embora com uma presença tímida, de mero conselheiro, só adquirindo o estatuto conducente à posição galáctica, e influente, que hoje detém no mundo do futebol, no último par de décadas. Não é de todo possível discursar sobre a figura do empresário de futebol, e a sua actividade, sem, *a priori*, fazer, um breve excuro pelo itinerário do empresário do futebol desde o século XIX até aos nossos dias, de modo a que seja cognoscível a edificação desta figura, ainda nos tempos de hoje inquietante para muitos.

Dado que a evolução da figura e da actividade do empresário de futebol teve contornos diversos nos Estados Unidos da América (EUA) e na Europa, enunciaremos o percurso havido de modo autónomo.

Evolução nos EUA

Nos EUA, inicialmente, nos primórdios do futebol moderno, por volta de meados do século XIX, os jogadores eram representantes deles próprios nas negociações contratuais com os clubes desportivos, em que os empresários de futebol, na altura, exercendo outro tipo de actividades, facultavam conselhos, informalmente, aos jogadores que lhes solicitavam. Todavia, atendendo ao desequilíbrio das posições negociais entre os jogadores, impreparados neste domínio, e os dirigentes desportivos, experientes, e aqueles, não sentindo que os seus interesses estariam devidamente salvaguardados, começaram a recorrer aos serviços dos empresários de futebol, para estes os representarem nas reuniões destinadas à sua contratação. C.C. Pyle é apontado como o primeiro empresário desportivo moderno (de futebol e de outras modalidades), tendo representado na década de vinte do século passado, v.g., o jogador de futebol Harold “Red” Grange, tendo obtido para este uma elevada receita na altura (3.000 dólares por jogo) junto do Chicago Bears, e as suas funções consistiam, não só representar o jogador, mas gerir os diversos aspectos da vida diária do praticante desportivo, seu cliente¹. Contudo, o surgimento progressivo de empresários de futebol,

¹ Vd. Rossi, G. e Tessari, A. (2014). The professionalization of the sport agents: cartels, networks and enterprises within the football industry in a comparative perspective, 1950s-2010, que está disponível para consulta em: http://www.worldbhc.org/files/full%20program/A6_B6_ATESSARIGROSSI_WBHCpaper.pdf.

provindos de várias áreas distintas, e com valências profissionais diversas, não foi bem acolhido pelos dirigentes desportivos que receavam a perda de influência sobre os jogadores no momento da sua contratação que, em suma, se resumia na aceitação do contrato pelo jogador, nas condições oferecidas, ou recusa do contrato, que resultaria em não praticar a modalidade², mas, ainda assim, tal postura não travou a vinda de cada vez mais indivíduos para o exercício da actividade de empresário de futebol. Mark McCormack, foi um deles, que se notabilizou por ter sido pioneiro a reconhecer o valor comercial dos jogadores, tendo conseguido para eles campanhas publicitárias e contratos de patrocínio, fazendo uso da sua imagem de praticantes desportivos³.

A doutrina tem elencado alguns factores havidos neste período para o sucesso que se tem vindo a assistir do empresário de futebol na comunidade desportiva, a saber⁴:

- Eliminação do uso das cláusulas de reserva e de opção incluídas nos contratos dos jogadores, fruto das decisões jurisprudenciais a considerar tais cláusulas inconstitucionais, findando, assim, o sistema de “reter e transferir”, que consistia na obrigação dos jogadores ficarem nas equipas até estas decidirem vendê-los a outras, sem atender ao interesse e vontade dos jogadores. Com o fim deste sistema, os jogadores passaram a ter liberdade na sua mobilidade laboral, após o término do contrato;
- Proliferação dos sindicatos dos jogadores, que salvaguardam os interesses colectivos dos jogadores, adquirindo uma posição influente, cujo incremento do poder de negociação é conducente a um aumento dos salários dos jogadores;
- Incremento da profissionalização do futebol, com a criação de novas ligas profissionais, competitivas entre si, que potencia o aumento do poder negocial dos jogadores face às entidades empregadoras desportivas, dado que eram aliciados para jogar com condições remuneratórias melhores em outras ligas.

² Vd. Wolohan, J. (2004). The regulation on Sports Agents in the United States. *The International Sports Journal*. AISCL, 3-4, 49.

³ Vd. Rossi, G. e Tessari, A. (2014), ob. cit.

⁴ Vd. Shropshire, K. e Davis T. (2008). *The Business of Sports Agents*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 12; Rossi, G. e Tessari, A. (2014), ob. cit.; KEA European Affairs (2009). *Study on Sports Agents in the European Union. A study commissioned by the European Commission*, 19-22, que está disponível para consulta em: <http://ec.europa.eu/assets/eac/sport/library/studies/study-sports-agents-in-eu.pdf>; Amado, J. Leal (2002), *Vinculação versus Liberdade. O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 490; Carvalho, A. Dinis (2004). A Profissão de Empresário Desportivo – Uma lei simplista para uma actividade complexa? *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, 1, 2, 253.

Este factor é um dos mais impulsionadores para o progresso da actividade do empresário de futebol;

- Interesse da comunicação social no futebol, sendo ínsita na sua programação regular os jogos das ligas desportivas, o que impulsionou a geração de elevadas receitas para as ligas desportivas, decorrentes das transmissões televisivas dos jogos e do *merchandising*, bem como novos rendimentos comerciais para os jogadores, resultantes da celebração de contratos de patrocínio, atendendo à exposição mediática destes e subsequente popularidade; e,
- Aumento dos salários e outros rendimentos associados dos jogadores, que, com maiores recursos, passaram a sentir a necessidade de serem permanentemente representados por um empresário de futebol, e, assim, este oferecer àqueles uma panóplia de novos serviços (jurídicos, financeiros e outros), contribuindo para ganhos cada vez mais expressivos pelos empresários de futebol.

Com o engrandecimento da posição, e da actividade, do empresário de futebol foi sentida a necessidade de haverem medidas legislativas que regulassem essa actividade, as quais foram introduzidas na década de oitenta do século passado, enfatizadas na defesa dos interesses dos atletas universitários, que, em regra, estabelecem que os empresários devem estar registados junto à autoridade competente respectiva.

A regulação federal principal aplicável aos empresários de futebol nos EUA é o Sports Agent Responsibility and Trust Act of 2004 (SPARTA)⁵. É uma lei que contém normas de responsabilidade dos empresários desportivos na representação dos atletas, de modo a proteger estes, sobretudo os jovens. Outra lei aplicável é o Uniform Athlete Agents Act⁶ (UAAA), aprovado em 2000, e já adoptado em pelo menos 43 Estados, com o objectivo de harmonizar as leis em vigor que, entretanto, tinham sido publicadas em sede estatal⁷. Tal como o SPARTA, o UAAA tem como objectivo a protecção dos atletas contra práticas comerciais enganosas mediante a adopção de procedimentos uniformes

⁵ O SPARTA (2004) está disponível para consulta em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/chapter-104>.

⁶ O UAAA (2000) está disponível para consulta em: <http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Athlete%20Agents%20Act>.

⁷ Vd. KEA European Affairs (2009). *Study on Sports Agents in the European Union*, ob. cit., 19-22, e Jones, K. (2016). The Implementation of the FIFA Regulation in USA in *The FIFA regulations on working with Intermediaries, Implementation at National Level*, II ed., Michele Colucci (ed.), Castelvechchio Pascoli: Italian Sports Law and Policy Centre, 577-588.

(registo, certificação, requisitos dos antecedentes criminais) e das disposições contratuais enunciadas no UAAA. Por fim, também há a relevar o National Collegiate Athletic Association (NCAA)⁸ aplicável aos atletas estudantes, que representa um apoio importante na adopção estatal do UAAA. Adicionalmente às leis federais, também existem algumas leis estatais específicas que regula os desportos, que procuram reforçar, e até dilatar, o âmbito das regulações federais.

Para além da legislação nacional, seja ela federal ou estatal, em termos federativos, há a destacar que a United States Soccer⁹ Federation (USSF)¹⁰, que é a associação nacional dos EUA membro da FIFA, implementou, na íntegra, o Regulamento de Intermediários desta, e do qual falaremos adiante. Através de um memorando interno¹¹, a USSF “transpôs” o Regulamento da FIFA, sendo aí estabelecidas as condições da actividade do empresário de futebol (designado pela FIFA como “intermediário”).

Evolução na Europa

Na Europa, ao invés dos EUA, os empresários de futebol, na sua evolução, tanto exerceram, e exercem, a sua actividade quer ao serviço dos jogadores de futebol, quer dos clubes desportivos¹², embora não simultaneamente, pelo menos nos tempos actuais.

O percurso histórico dos empresários de futebol na Europa pode ser, no nosso entendimento, faseado em quatro períodos¹³, que passamos a descrever:

- Um primeiro estágio que decorre da segunda metade do século XIX até aos finais da década de cinquenta do século XX: em que a actividade do empresário de futebol estava confinada ao *scouting*, em que procuravam novos talentos desportivos, e à intermediação por conta dos clubes desportivos, por regra clubes desportivos compradores, em que buscavam jogadores em conflito com os seus clubes, em que

⁸ Vd. www.ncaa.org.

⁹ O futebol europeu é denominado nos EUA como “soccer”.

¹⁰ Vd. <http://www.ussoccer.com>.

¹¹ Vd. Memorando interno da USSF, disponível para consulta em: www.ussoccer.com/about/federation-services/intermediaries.

¹² Quando nos referirmos a clubes desportivos, abarcamos nessa denominação também as sociedades desportivas.

¹³ Embora a doutrina (vd., entre outros, Gougnet, J. e Primault, D. (2006). Les agents dans le sport professionnel: analyse économique. *Revue Juridique et Economique du Sport*, 81, Dalloz, 9-13; Rossi, G. e Tessari, A. (2014), ob. cit., com seus escritos anteriores a 2015, identifique três períodos, consideramos que a partir de 2015 abriu-se um novo período com a aprovação do Regulamento dos Intermediários da FIFA.

estes estivessem interessados em vender aqueles, sem direito de opção pelo jogador. É uma fase de preponderância dos dirigentes desportivos sobre os jogadores, em que se assistia a um desequilíbrio das posições negociais, além da mobilidade controlada dos jogadores pelos dirigentes desportivos, pela introdução, em 1893, do sistema “reter e transferir”, em que o clube vendedor tinha sempre que ser reembolsado pela transferência, a título do seu investimento no jogador, e este só podia ser transferido para um novo clube com a aprovação do anterior;

- Uma segunda fase que se desenrola entre o início da década de sessenta e o início da década de noventa, ambas do século XX: este estádio assinala a actividade dos empresários de futebol a ser exercida em prole dos jogadores. Os dirigentes desportivos não encararam a mudança de paradigma de conduta dos empresários de futebol de modo benévolo. Todavia, a conjuntura era favorável ao desenvolvimento da actividade destes: a expansão do mercado de transferências, a mediatização do futebol, impulsionando novas oportunidades de negócio e de receitas, como os patrocínios, o aumento dos salários dos jogadores fazendo brotar novas necessidades de serviços, satisfeitas pelos empresários de futebol, ou por seu intermédio, o conhecimento destes dos vários mercados de transferências, das *performances* dos jogadores em diferentes ligas, permitiram que a sua actividade se tornasse mais ampla e a sua posição ficasse cada vez mais fortalecida no mundo do futebol. No final deste período, revelando os ventos de mudança, surgem as primeiras referências legislativas à actividade do empresário de futebol, em Itália e em França¹⁴;
- O terceiro período vai dos princípios da década de 90 do século XX até ao presente século em 2015: que é marcado pela profissionalização dos empresários de futebol. Em 1991, surge a primeira regulamentação da actividade dos empresários de futebol pela FIFA, que na altura designava por agentes de jogadores (e assim se manteve até 2015), em que o exercício da actividade estava condicionado à emissão de uma licença pela FIFA. Este reconhecimento formal, institucional e internacional do empresário de futebol importou a regulação da sua actividade, ou pelo menos do núcleo essencial dela, tendo sido adstritos deveres e responsabilidades aos empresários de futebol licenciados. O regulamento de 1991 foi objecto de duas

¹⁴ Vd. Tomás, R. (2016). Do agente de jogadores ao intermediário: regulamento de colaboração com intermediários no regulamento de intermediários da FPF in Miranda, J. e Rodrigues, N. (coordenação). *Direito e Finanças do Desporto*, Volume II. Lisboa: ICJP/IDEFF, 158, o qual está disponível para consulta em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/8315/view?language=en>.

alterações, em 1994 e 1995. É em 1995 que é proferido o famoso Acórdão Bosman¹⁵¹⁶ do TJCE, o qual veio determinar que, mediante a cessação do contrato de trabalho de duração determinada, os jogadores adquiriam a liberdade de circulação, podendo negociar com outros clubes, sem ser devida indemnização ao clube pelo qual deixariam de jogar. Com esta decisão judicial o mercado de transferências expande-se, o que foi impulsionador para similar incremento da esfera da actuação dos empresários de futebol. De facto, gozando os jogadores de livre circulação após o término do contrato, e sem necessidade do pagamento de indemnização, nessa altura, pela transferência, os clubes, para obter receitas, procuravam vender os jogadores quando estes ainda estavam sob contrato, caso quisessem prescindir deles, ou se os quisessem manter na equipa tinham de propor novos contratos com melhores condições antes que os vigentes cessassem. Tanto numa situação como noutra, os jogadores e os empresários de futebol viam as suas condições remuneratórias beneficiadas, pelo que estes últimos tinham todo o interesse numa actividade intensa do mercado de transferências, tendo tal sido estimulada quer pela decisão no Acórdão Bosman, quer pelo aumento significativo de receitas dos clubes desportivos provindos da alienação dos direitos transmissivos dos jogos de futebol aos *media* e ainda pela concorrência crescente entre os clubes desportivos. Neste cenário, é usual o recurso, tanto por jogadores como por clubes, a empresários de futebol para a actividade de intermediação, tendo sido reconhecida esta como uma profissão, e regulada pela FIFA. Em 1 de Abril de 2001 entrou em vigor um novo regulamento para os empresários de futebol¹⁷, no qual se procedia à alteração da entidade emitente das licenças para o exercício da actividade do empresário de futebol, que passaria a ser a federação nacional respectiva, ao invés da FIFA. Este regulamento deu lugar a outro, que entrou em vigor, em 2008, do qual decorria a obrigação das federações nacionais adaptarem os seus regulamentos às normas então estabelecidas pela FIFA¹⁸, tendo, por sua vez, sido substituído pelo

¹⁵ Cfr. Ac. do TJCE, Proc. C-415/93, de 15 de Dezembro de 1995, o qual está disponível para consulta em: <http://eur-lex.europa.eu/index.htm>.

¹⁶ Sobre o Acórdão Bosman, vd., entre outros, Correia, L. (2008). *As limitações à liberdade contratual do praticante desportivo*. Lisboa: Livraria Petrony Editores, 111-122

¹⁷ Influenciado no seu teor pela denúncia de Piau e posterior procedimento administrativo iniciado pela Comissão Europeia. Cfr. Ac. Proc. T-193/02 (Acórdão Piau), o qual está disponível para consulta em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d6f18d7f0904684d1c89709250c9d521d5.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMahf0?text=&docid=49878&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=10537>.

¹⁸ Vd. KEA European Affairs (2009). Study on Sports Agents in the European Union, ob. cit., 19-22.

Regulamento de relacionamento com os Intermediários (*“Regulations on Working with Intermediaries”*), que entrou em vigor em 1 de Abril de 2015;

- O quarto, e último, período que decorre de 2015 até ao presente: que se distingue pela vigência do Regulamento de relacionamento com os Intermediários, o qual não só veio alterar o nome do empresário de futebol: de agente para intermediário, como veio substituir o sistema de licenciamento por um novo sistema de registo obrigatório. A FIFA justificou que um dos principais objectivos com este novo sistema era que fosse mais transparente¹⁹ e eficaz na sua aplicação nacional.

Foi este excuro histórico que conduziu à figura e actividade presentemente desempenhada pelo empresário de futebol, uma peça incontornável no mundo do futebol.

¹⁹ Cfr. a Circular n.º 1417, de 30 de Abril de 2014, emitida pela FIFA, a propósito do RIFIFA, o qual está disponível para consulta em:
http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/33/57/54/circularno.1417-newregulationsonworkingwithintermediaries_neutral.pdf

3. REGULAMENTAÇÃO DA FIFA

Em 1 de Abril de 2015 entrou em vigor o Regulamento de relacionamento com os Intermediários da FIFA²⁰ (RIFIFA), aprovado pelo seu Comité Executivo em 21 de Março de 2014, cuja génese se remete a 3 de Junho de 2009, ao 59.º Congresso da FIFA onde foi decidido proceder à revisão do Regulamento de Agente de Jogadores da FIFA de 2008 (“FIFA Players’ Agents Regulations 2008”).

No Prêambulo do Regulamento, a FIFA vem defender a introdução das novas normas com a necessidade de responder às realidades desafiantes das relações actuais entre jogadores e clubes, bem como para permitir um controlo adequado e transparência nas transferências dos jogadores, enunciando que as disposições no Regulamento se tratavam apenas de requisitos mínimos que deveriam ser implementados pelas federações nacionais, as quais poderiam adicionar outros.

O RIFIFA representa uma profunda alteração não pela modificação do nome daquele que exerce a actividade de intermediação desportiva, que passa a designar-se por “intermediário”, mas pela mudança de postura face a esse controlo nas relações entre jogadores e clubes, e estes entre si, visando a celebração de contratos de trabalho desportivo e transferência de jogadores. Essa mudança que representou, sobretudo, a delegação da FIFA desse poder de controlo para as federações nacionais, foi vista, por muitos, como uma desregulação, e não como uma modalidade de controlo mais eficaz, como alegado pela FIFA, até porque paralelamente o acesso à profissão de intermediário passou a ser menos exigente. Efectivamente, o sistema de licenciamento deu lugar ao sistema de registo, sem necessidade de subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional ou obtenção de aprovação em exame para serem aferidos os seus conhecimentos e aptidões para a profissão. Perante as fragilidades do sistema anterior, e para obviar uma situação similar, a FIFA incrementou as responsabilidades dos jogadores e dos clubes, em sede de transparência das suas relações, nomeadamente de obrigações administrativas, ficando o ónus do seu cumprimento nestes, e em menor grau no intermediário. Cabendo, ainda, aos jogadores e clubes velarem, de algum modo, que os intermediários cumprem com o regime jurídico da sua actividade de intermediação desportiva. No fundo, o Regulamento não é dos

²⁰ A FIFA, associação de direito privado suíço, que é a organização internacional que regula primacialmente as federações nacionais de futebol suas associadas, sendo, neste momento, de 211.

Intermediários, mas do relacionamento com eles por parte dos jogadores e clubes, sob a regulação das federações nacionais e a orientação da FIFA.

Conceito de intermediário

Uma das principais novidades do RIFIFA é a introdução do conceito de “intermediário”, que vem substituir o de “agente”. O conceito de “intermediário” é introduzido logo, *a priori*, no Regulamento, antes do próprio articulado, sendo apresentado como a pessoa singular ou colectiva que, mediante remuneração ou gratuitamente, representa jogadores e/ou clubes em negociações com vista a celebrar um contrato de trabalho ou representa clubes em negociações com vista a celebrar um contrato de transferência.

Não é alterada só a terminologia, a própria definição é modificada, passando a ser possível ser intermediário não só a pessoa singular, como ocorria com o Regulamento de Agentes da FIFA de 2008²¹, mas também a pessoa colectiva. Passa a contemplar também a actuação gratuita, para além da remunerada.

Âmbito e princípios gerais

As normas do RIFIFA se destinam às federações nacionais em relação com jogadores e clubes que contratam os serviços de um intermediário com vista a ser celebrado um contrato de trabalho entre o jogador e o clube ou um contrato de transferência entre dois clubes. As federações nacionais são obrigadas a implementar e executar pelo menos os requisitos mínimos previstos no RIFIFA, sujeitos às leis ordinárias nacionais, devendo aprovar regulamentos que incorporem os princípios do Regulamento e podendo ir além dos requisitos mínimos aduzidos. As normas do RIFIFA e dos regulamentos federativos nacionais correspondentes não afectam a validade do contrato de trabalho desportivo e/ou do contrato de transferência.

Nas relações com os intermediários, os jogadores e os clubes deverão actuar com a devida diligência, ou seja, fazer os esforços razoáveis para assegurar que os intermediários assinam a Declaração de Intermediário e o contrato de representação celebrado entre as partes e que o intermediário, envolvido na transacção, está registado na federação nacional competente. Esta devida diligência acompanhada das obrigações

²¹ Cfr. Regulamento de Agentes da FIFA de 2008, secção das Definições, o qual está disponível para consulta em:
https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/51/55/18/players_agents_regulations_2008.pdf

de divulgação e publicação concretizam o princípio da transparência tão vincadamente marcado no RIFIFA.

Registo

O RIFIFA enuncia que as federações nacionais estão obrigadas a implementar um sistema de registo para os intermediários e a exigir que os clubes e os jogadores que recorram aos serviços de um intermediário submetam pelo menos a Declaração de Intermediário (DI), de acordo com as minutas anexas ao Regulamento de Intermediários, embora as federações possam exigir mais documentação²². Ou seja, o ónus da entrega da DI recai sobre os clubes e os jogadores, e não sobre os intermediários.

No âmbito do registo, as federações nacionais devem certificar-se que os intermediários têm uma reputação impecável e que estes não têm relações contratuais, nem fazem crer que têm, com ligas, associações, confederação ou a FIFA que possam ser conducentes a um potencial conflito de interesses. É considerado que as federações cumprem com esta obrigação mediante a aquisição da Declaração de Intermediário devidamente assinada²³, que, em substância, nela o intermediário garante que cumprirá com os princípios e as disposições relevantes da FIFA e da federação nacional respectiva.

O que significa que essa reputação impecável dependerá apenas da própria DI, e não de um documento de entidades terceiras, idóneas que comprovam de algum modo essa reputação. Solução diferente do Regulamento anterior, no qual tal reputação decorria do então designado agente não ter sido condenado por crime financeiro ou violento²⁴.

A nível comparativo, é de aduzir que, em alguns países, como sejam a Áustria, a Croácia, o Chipre, a Grécia, a Rússia e a Sérvia, o registo é exigido para cada transacção enquanto noutros, nomeadamente a Bulgária, o Reino Unido, o México, a Holanda, o Paraguai, a Polónia, o Qatar e a Roménia, exigem um registo anual. Em outros países, como a Argentina, a Colômbia, a Dinamarca, a Itália, o Japão, a Arábia

²² Cfr. RIFIFA, n.ºs 1 e 2.

²³ Cfr. RIFIFA, art. 4.º, n.ºs 1 e 4.

²⁴ Cfr. Regulamento de Agentes da FIFA de 2008, art. 6.º, n.º 1.

Saudita, a Espanha, a Suíça, a Turquia e a Ucrânia, a federação nacional exige um duplo registo: um para os intermediários e outro para cada transacção²⁵.

No que concerne à reputação impecável, na Croácia o candidato a intermediário tem de entregar um certificado, não mais antigo que três meses, emitido pelo tribunal estatal competente, atestando que não há nenhum processo criminal contra ele. Na Holanda, também é um certificado que atesta a reputação impecável, mas se reporta a crimes cometidos nos últimos quatro anos. Em Itália, basta o intermediário declarar que não foi condenado por ofensa criminal. Na Colômbia, é exigido que duas personalidades de renome do mundo de futebol certifiquem a honorabilidade do candidato na declaração à federação. Noutros países, a exigência é maior: na Alemanha é necessária uma extensa prova de boa conduta, no Reino Unido o intermediário tem a obrigação de preencher online “*The FA’s Test of Good Character and Reputation for Intermediaries*”, o qual é mais detalhado que a DI da FIFA. Em Portugal, por sua vez, a Comissão de Intermediários pode emitir pareceres obrigatórios sobre a reputação dos intermediários e dos candidatos a intermediários, e pode recusar ou cancelar, respectivamente, o registo²⁶.

Contrato de representação

Os clubes e os jogadores devem indicar no contrato de representação a natureza da relação jurídica que têm com os seus intermediários, v.g., se as actividades dos intermediários constituem um serviço, uma consultoria dentro do âmbito que visa a celebração de contrato de trabalho desportivo ou contrato de transferência, uma colocação de emprego ou qualquer outra relação jurídica²⁷.

Os principais aspectos da relação jurídica celebrada entre o jogador ou o clube e o intermediário devem ser registados por escrito antes do intermediário iniciar as suas actividades. O contrato de representação deve conter, pelo menos, os seguintes dados: os nomes das partes, o âmbito dos serviços, a duração da relação jurídica, a remuneração devida ao intermediário, os termos gerais do pagamento, a data de celebração, as disposições de cessação contratual e as assinaturas das partes. Este

²⁵ Vd. Colucci, M. (2016). The FIFA Regulations on working with intermediaries: a comparative analysis, in *The FIFA regulations on working with Intermediaries, Implementation at National Level*, II ed., Michele Colucci (ed.), Castelvechio Pascoli: Italian Sports Law and Policy Centre, 595-596.

²⁶ Vd. Colucci, M. (2016), ob. cit., 597-599.

²⁷ Cfr. RIFIFA, art. 5.º, n.º 1.

contrato deve ser depositado na federação respectiva no momento do registo.²⁸ Se o jogador é um menor, o representante legal deve assinar também o contrato de representação em cumprimento com a lei nacional do país em que o jogador está domiciliado²⁹.

A limitação na duração do contrato de representação de dois anos constante no Regulamento dos Agentes de FIFA de 2008 foi revogada. O RIFIFA estabelece, por sua vez, que a duração do contrato depende exclusivamente da vontade das partes, desde que estas cumpram com os limites temporais que as federações nacionais que eventualmente imponham. Foi o que algumas federações nacionais fizeram, nomeadamente do Brasil, da Croácia, do Chipre, do Reino Unido, da Itália, da Holanda, de Portugal, da Rússia, de Espanha, da República Eslovaca, da Turquia e da Ucrânia, que estabelecem que o contrato de representação não pode exceder os dois anos, sendo na Bulgária e na República Checa de três anos³⁰.

Divulgação e publicação

Em termos de divulgação, e concretizando o princípio da transparência, o RIFIFA determina a obrigação do jogador e clube comunicarem à federação nacional respectiva as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos acordados, sejam de que natureza forem, que tenham efectuado ou venham a efectuar a favor de um intermediário, devendo, a pedido, para efeitos de investigação, divulgar aos órgãos competentes das ligas, das federações, das confederações e da FIFA, todos os contratos, acordos e registos com Intermediário, que estejam relacionados com os contratos de trabalho ou de transferência. Estes contratos devem ser anexos ao contrato de transferência ou contrato de trabalho desportivo do jogador, para efeitos de registo. Os clubes e os jogadores devem assegurar que o contrato de transferência e o contrato de trabalho desportivo celebrado com os serviços de um intermediário comporta o nome e a assinatura de tal intermediário, e no caso de não terem sido utilizados os serviços de um intermediário nas negociações deve haver uma cláusula específica nessa documentação aduzindo a isso³¹. Em suma, o RIFIFA coloca uma tónica forte na

²⁸ Cfr. RIFIFA, art. 4.º, n.º 5.

²⁹ Cfr. RIFIFA, art. 5.º, n.º 2.

³⁰ Vd. Colucci, M. (2016), ob. cit., 600-601.

³¹ Cfr. RIFIFA, art. 6.º, n.ºs 1 e 2.

divulgação de informação pelos jogadores e clubes. Face ao Regulamento de Agentes da FIFA de 2008 é manifestamente notório o foco na transparência por parte do RIFIFA.

Relativamente à publicação, também é estabelecido pelo RIFIFA que as federações nacionais disponibilizem publicamente, v.g. no seu sítio oficial, até ao final de Março, os nomes de todos os intermediários que tenha registado, as transacções que foram objecto de intermediação e o montante total de todas as remunerações ou pagamentos efectuados pelos jogadores e clubes filiados nessa federação a intermediários. Também é prevista a faculdade das federações nacionais disponibilizarem aos seus jogadores registados e clubes afiliados a informação relacionada com transacções que foram detectadas como violadoras das normas deste âmbito³². No Regulamento de Agentes da FIFA de 2008, apenas era exigida a publicação de uma lista anual dos intermediários (na altura, “agentes”) licenciados³³.

Em termos comparativos, uma boa parte das federações nacionais transpuseram integralmente as disposições da FIFA sobre a divulgação, designadamente a Argentina, a Áustria, o Brasil, a Croácia, a Alemanha³⁴, a Itália, o México, a Holanda, Portugal, a Roménia, a Rússia, a Árabia Saudita, a República Eslovaca, a Espanha, a Turquia, a Ucrânia, os Emirados Árabes Unidos e o Uruguai transpuseram totalmente as disposições da FIFA sobre divulgação. Outras federações nacionais, como sejam a da Argentina e da Espanha, obrigam os clubes e os jogadores a divulgarem todos os pagamentos feitos a um intermediário não estritamente relacionados com a transferência de um jogador como seja, mas não especificamente, a negociação de direitos de imagem. A Polónia optou por outra solução, estabeleceu como obrigação dos intermediários a divulgação dos documentos exigidos. Todavia, é de evidenciar que não existem normas de carácter sancionatório no RIFIFA para quem não cumpra com estes deveres, embora sempre possam ser aplicáveis, em última instância, as normas dispostas no Código Disciplinar da FIFA³⁵.

No que concerne à publicação, também parte significativa das federações nacionais incluíram a disposição da FIFA respectiva nos seus regulamentos, designadamente a

³² Cfr. RIFIFA, art. 6.º, n.ºs 3 e 4.

³³ Cfr. Regulamento de Agentes da FIFA de 2008, art. 13.º, n.º 1.

³⁴ As normas da federação alemã de futebol – Deutscher Fußball-Bund (DFB) – relativas à divulgação da remuneração foram questionadas no âmbito do processo Az. 2-06 O 142/15 junto do Landesgericht Frankfurt am Main, o qual decidiu, a 29 de Abril de 2015, que tal divulgação é adequada de modo a controlar a conduta dos intermediários, pelo que essas normas foram consideradas justas e proporcionadas. Esta decisão judicial está disponível para consulta em: <https://openjur.de/u/771760.html>.

³⁵ Vd. Colucci, M. (2016), ob. cit., 603-604.

Argentina, a Áustria, o Brasil, a Croácia³⁶, o Chipre, a Inglaterra, a Grécia, a Itália, o México, a Holanda, Portugal, a Rússia, a Árabia Saudita, a Sérvia, a República Eslovaca, a Espanha, a Suíça, a Turquia, a Ucrânia, os Emirados Árabes Unidos e o Uruguai. Pelo contrário, a Roménia e o Azerbaijão se reservaram no direito de publicar a matéria mais sensível, ou seja, as transacções realizadas pelos intermediários, os pagamentos recebidos e as violações normativas efectuadas por aqueles³⁷.

Como seria expectável, a disposição nos regulamentos federativos nacionais de publicação de toda a informação não tem correspondência efectiva e integral com o seu cumprimento, até porque está dependente da informação que lhe seja facultada, mas é um passo em frente no caminho da transparência.

Remuneração

A remuneração do intermediário, que foi contratado para actuar por conta de um jogador, tem como base de incidência o rendimento bruto do jogador pela duração total do contrato. Por sua vez, o clube que recorra aos serviços de um intermediário deve remunerá-lo pelo pagamento de um montante fixo convencionado antes da conclusão da respectiva transacção, podendo, se houver acordo, tal pagamento ser efectuado em prestações³⁸.

O RIFIFA apresenta como recomendação para o limite máximo da remuneração dos intermediários 3% sobre o rendimento bruto do jogador pela duração total do contrato de trabalho desportivo quer o intermediário tenha sido contratado para agir por conta do jogador, quer por conta do clube visando a celebração de um contrato de trabalho desportivo. O mesmo limite de 3% é aplicável mas sobre a eventual verba de transferência paga, no caso do intermediário ter sido contratado por conta do clube visando a conclusão de um contrato de transferência³⁹. O Regulamento de Agentes da FIFA de 2008 era silente quanto a este aspecto, não recomendando qualquer limite máximo para a remuneração do intermediário (nessa época designado por “agente”)⁴⁰. Com esta recomendação prevista no RIFIFA, é pretendido obviar pagamentos desproporcionados a intermediários, que dificultem a fluidez do mercado de

³⁶ A Croácia só não implementou a publicação da informação relativa às transacções que violem as disposições nesta esfera.

³⁷ Vd. Colucci, M. (2016), ob. cit., 605.

³⁸ Cfr. RIFIFA, art. 7.º, n.ºs 1 e 2.

³⁹ Cfr. RIFIFA, art. 7.º, n.º 3.

⁴⁰ Cfr. Regulamento de Agentes da FIFA de 2008, art. 20.º.

transferências, sejam lesados os interesses do jogador e comprometam a sustentabilidade financeira dos clubes.

Os clubes devem assegurar que tais pagamentos de um clube para outro, relacionados com uma transferência, como sejam a compensação da transferência e de formação ou a contribuição de solidariedade, não são efectuado de e a intermediários. A cessão de créditos também é proibida pelo Regulamento⁴¹.

Qualquer pagamento pelos serviços de um intermediário deve ser efectuado exclusivamente pelo seu cliente. Após a conclusão da transacção e sujeito ao acordo do clube, o jogador pode dar o seu consentimento escrito para o clube pagar ao intermediário em seu nome, e em conformidade com os termos acordados entre o jogador e o intermediário⁴².

Por outro lado, os jogadores e os clubes que recorram aos serviços de um intermediário quando negociem um contrato de trabalho desportivo ou um contrato de transferência são proibidos de fazer pagamentos para tal intermediário se o jogador for menor⁴³.

A análise comparativa, e quanto ao limite máximo da remuneração do intermediário, revela que diversas federações nacionais, nomeadamente a Áustria, a Bélgica, o Brasil, a Colômbia, a Dinamarca, o Reino Unido, a Grécia, a Itália, o Japão, a Polónia, o Qatar, a Roménia, a República Eslovaca, a África do Sul, a Turquia, o Uruguai e os EUA, perfilham a recomendação da FIFA do pagamento de 3% da verba total bruta do contrato ou do montante de transferência. Ao invés outros países como a China, o Chipre, o Paraguai, a Rússia, a Arábia Saudita e os Emirados Árabes Unidos, estabelecem como remuneração do intermediário um limite obrigatório de 3% da verba total bruta do contrato ou do montante de transferência. Outras soluções foram consagradas: como a da Alemanha, em que o intermediário poderá obter até 14% da primeira retribuição bruta do jogador, se actuar por conta do jogador, não havendo limitações se agir por conta do clube. Ou a da França⁴⁴, da África do Sul e da Ucrânia, em que fixam o limite em 10%, ou a Sérvia em 8%. Ou a da Suíça e da Bulgária que firmam o limite, respectivamente, em 5% e 7% da retribuição bruta do jogador no primeiro ano, se o cliente do intermediário for o jogador, e sem limitações se o

⁴¹ Cfr. RIFIFA, art. 8.º, n.º 4.

⁴² Cfr. RIFIFA, art. 8.º, n.ºs 5 e 6.

⁴³ Cfr. RIFIFA, art. 8.º, n.º 8.

⁴⁴ Embora não por regulamento federativo nacional, mas por legislação ordinária.

intermediário actuar por conta do clube. Ou, ainda, a da Argentina, da República Checa, da Holanda e de Portugal (neste último, se não houver referência específica no contrato, o limite da remuneração é fixado em 5%), não há limites para a remuneração aos intermediários. Por último, há a aduzir à opção de Espanha e da Croácia, em que as normas das federações nacionais são silentes quanto à matéria da remuneração⁴⁵. Em suma, a variedade de soluções consignadas pelas diversas federações nacionais, de algum modo, frustra o objectivo da FIFA no equilíbrio de interesses das partes e revela um conjunto desarmónico de soluções obtidas neste domínio.

No que concerne à proibição de remuneração aos intermediários no caso de transferências de jogadores menores de idade, em termos comparativos, houve mais consenso nas soluções escolhidas. Tendo a respectiva disposição da FIFA sido integralmente consagrada em muitos países, designadamente na Alemanha, na Argentina, na Áustria, no Brasil, na Croácia, no Chipre, na Dinamarca, na Inglaterra, na Holanda, no Paraguai, no Qatar, na Rússia, na Arábia Saudita, na Sérvia, em Espanha, nos Emirados Árabes Unidos, na Ucrânia e no Uruguai. No Reino Unido, em Portugal e no Japão foram adoptadas normas ainda mais restritivas. No Reino Unido, o intermediário para celebrar um contrato de representação com um menor, ou com um clube a respeito de um menor, tem de obter uma autorização da federação nacional para tal. Em Portugal e no Japão, além de preverem a proibição quanto à remuneração nas transferências de menores estendem essa limitação à representação destes. Ao invés, na República Checa, os intermediários podem ser remunerados por essas transferências quando os menores tiverem mais que 16 anos, e na República Eslovaca quando os menores tiverem idade igual ou superior a 15 anos, o que é desconforme com o enunciado na norma da FIFA em questão. Por sua vez, em Itália, a federação nacional é silente sobre a remuneração aos intermediários no caso de transferências de menores⁴⁶.

Conflitos de interesses

Antes de recorrer aos serviços de um intermediário, os jogadores e os clubes devem fazer os esforços razoáveis para assegurar que não existem, ou possam existir, conflitos de interesses, quer para jogadores e clubes, quer para intermediários. Mas não será considerado haver conflitos de interesses se o intermediário divulgar, por escrito,

⁴⁵ Vd. Colucci, M. (2016), ob. cit., 601-602.

⁴⁶ Vd. Colucci, M. (2016), ob. cit., 602-603.

qualquer actual ou potencial conflito de interesses que ele possa ter com uma das outras partes envolvidas, em relação a uma transacção, ao contrato de representação ou a interesses partilhados, e desde que ele obtenha o consentimento escrito expresso de todas as outras partes envolvidas antes do início das negociações⁴⁷. O Regulamento de Agentes da FIFA de 2008 proibia tal, mesmo com o consentimento escrito⁴⁸.

O RIFIFA também permite a dupla representação, admitindo que um jogador ou um clube recorram aos serviços do mesmo intermediário no âmbito da mesma transacção, desde que aqueles dêem o seu consentimento escrito expresso antes do início das negociações e declarem por escrito qual a parte (jogador ou clube) remunerará o intermediário. As partes devem, ainda, informar a federação nacional do acordo aduzido⁴⁹. No Regulamento de Agentes da FIFA de 2008, a dupla representação era proibida, só podendo o intermediário (na altura, designado por “agente”) representar uma das partes⁵⁰.

Numa análise comparativa, a faculdade da dupla representação não foi permitida por diversas federações nacionais, como sejam as da Bulgária, da China, da França⁵¹, do Japão, do Paraguai, de Portugal e da Rússia. Ao invés, outras associações nacionais perfilharam essa faculdade nos seus regulamentos, nomeadamente da Argentina, da Áustria, da Colômbia, da Croácia, do Chipre, do Reino Unido, da Alemanha, da Grécia, da Itália, da Holanda, da Roménia, da Sérvia, da África do Sul e da República Eslovaca.

Sanções

Nos termos do art. 9.º do RIFIFA, as federações nacionais são responsáveis pela imposição de sanções sobre qualquer parte sob a sua jurisdição que viole as disposições do RIFIFA, seus estatutos ou regulamentos, sendo obrigadas a publicá-las. Caberá ao Comité Disciplinar da FIFA, depois desta ser informada pelas federações nacionais sobre as sanções disciplinares que tomou contra qualquer intermediário, decidir se a extensão da sanção terá um efeito global, de acordo com o Código Disciplinar da FIFA.

⁴⁷ Cfr. RIFIFA, art. 8.º, n.ºs 1 e 2.

⁴⁸ Cfr. Regulamento de Agentes da FIFA, art. 19.º, n.º 8.

⁴⁹ Cfr. RIFIFA, art. 8.º, n.º 3.

⁵⁰ Cfr. Regulamento de Agentes da FIFA de 2008, art. 19.º, n.º 8.

⁵¹ Em França, tal proibição consta de legislação ordinária, e não de regulamento federativo nacional.

A FIFA transferiu a responsabilidade disciplinar sobre os intermediários para as federações nacionais, as quais devem definir as sanções e proceder à sua aplicação, contudo estas não podem afectar a validade do contrato de trabalho desportivo e do contrato de transferência. Esta competência disciplinar decorre do facto dos intermediários poderem ser considerados como “parte”, nos termos do art. 9.º do RIFIFA, na medida em que os intermediários, ao efectuar o registo, estão sujeitos à jurisdição das federações nacionais nas quais eles procedem ao registo. A publicação das sanções disciplinares é mais uma concretização do princípio da transparência. De acordo com o Regulamento de Agentes da FIFA de 2008, o Comité Disciplinar da FIFA impunha as sanções se as questões disciplinares decorressem de transacções internacionais e as suas decisões não eram tornadas públicas. Além disso, o Regulamento de Agentes de 2008 especificava as sanções disciplinares que poderiam ser impostas⁵².

Na esfera nacional, a Argentina, o Brasil, a Bulgária, a Colômbia, o Chipre, a República Checa, a Dinamarca, a Inglaterra, a França, a Alemanha, o Japão, o México, a Polónia, o Qatar, a Roménia, a Rússia, a Arábia Saudita, a Ucrânia, o Uruguai e os Emirados Árabes Unidos, para os clubes, jogadores e intermediários, fazem uma referência genérica a sanções, nas suas regulações, designadamente avisos, multas, repreensões, suspensões e revogações do registo. Em outros países, como v.g. a Itália, decidiu uma solução diferente, sujeitando o intermediário, em termos disciplinares, a uma comissão especial⁵³.

Em suma, é revelador a ausência de harmonização no sistema adoptado pela FIFA, mediante a sua delegação de poderes de controlo das relações com os intermediários para as federações nacionais, embora se tenham feito progressos em termos de transparência. De facto, os requisitos mínimos estabelecidos pela FIFA e a permissão para as federações nacionais irem mais adiante nas suas disposições, se bem que permita que a implementação das normas regulamentares seja mais adequada à realidade nacional, e por isso, em princípio, mais pragmática e eficaz, por outro lado é conducente a soluções diversas, no seio dos membros da FIFA, e muitas vezes revestindo pouca harmonia entre si. É tónica inovadora e marcante que o Regulamento de Intermediários impulsiona o âmbito de responsabilidades dos clubes e jogadores.

⁵² Cfr. Regulamento de Agentes da FIFA de 2008, art.s 31.º a 36.º.

⁵³ Vd. Colucci, M. (2016), ob. cit., 609.

4. REGULAMENTAÇÃO DA FPF

A Federação Portuguesa de Futebol (FPF)⁵⁴ foi constituída em 31 de Março de 1914, e de acordo com os seus Estatutos⁵⁵, sob a forma de associação (logo, pessoa colectiva sem fins lucrativos) de direito privado, a qual “tem por principal objecto promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições”⁵⁶. Para o desenvolvimento do seu objecto, cabe à FPF, entre outras funções, “elaborar e aprovar normas e regulamentos, garantindo a sua aplicação”⁵⁷, bem como “respeitar e prevenir qualquer violação dos (...) regulamentos, directivas e decisões da FIFA, da UEFA e da FPF, envidando os melhores esforços para que os mesmos sejam cumpridos pelos seus sócios”⁵⁸.

Ademais, de acordo com os Estatutos da FPF, esta é titular do estatuto de utilidade pública desportiva⁵⁹, ou seja, detentora do “instrumento jurídico por que é atribuída a uma federação desportiva a competência para o exercício de poderes de natureza pública”⁶⁰. Ora, esse estatuto “confere a uma federação desportiva, em exclusivo, a competência para a realização de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado”⁶¹. Os poderes das federações desportivas que têm essa natureza – pública – são os “exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei”⁶².

Atendendo a este enquadramento, e a entrada em vigor do RIFIFA, em 1 de Abril de 2015, que prevê que as associações nacionais, como a FPF, devem implementar e executar pelo menos os requisitos mínimos aí estabelecidos, sujeitos às leis nacionais, mediante a redacção de regulamento que incorpore os princípios estabelecidos no

⁵⁴ Sobre as federações desportivas, vd., entre outros, Meirim, J. (2002). *A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora; Pessanha, A. (2001). *As federações desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora; Correia, L. e Relógio, L. (2016). *O novo regime jurídico das federações desportivas anotado e comentado*. Porto: Vida Económica; Correia, L. (2010), *O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde a Lei de Bases do Sistema Desportivo até à Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto in Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 221-278.

⁵⁵ A última versão dos Estatutos da FPF é de 9 de Novembro de 2016, a qual pode ser consultada em: <http://www.fpf.pt/pt/Institucional/Documenta%C3%A7%C3%A3o>.

⁵⁶ Cfr. Estatutos da FPF (2016), art. 2.º, n.º 1.

⁵⁷ Cfr. Estatutos da FPF (2016), art. 2.º, n.º 2, d).

⁵⁸ Cfr. Estatutos da FPF (2016), art. 2.º, n.º 2, e).

⁵⁹ Cfr. Estatutos da FPF (2016), art. 1.º, n.º 7.

⁶⁰ Vd. Correia, L. (2010), ob. cit., 227.

⁶¹ *Idem*.

⁶² Cfr. Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública, art. 11.º, o qual está disponível para consulta em: <https://dre.pt/>.

Regulamento aduzido da FIFA⁶³, a FPF veio transpor este Regulamento de um modo inovador face ao que tinha feito para os Regulamentos dos Agentes de Jogadores da FIFA, tanto de 2001 como de 2008, mediante a aprovação de um regulamento próprio.

Conforme aduz a doutrina⁶⁴, os regulamentos federativos internacionais desportivos, porque são emanados de associações de direito privado, para vigorarem na ordem jurídica interna têm de ser transpostos pelas federações nacionais respectivas. De facto, a FPF está obrigada estatutariamente a respeitar os regulamentos da FIFA, como aduzido *supra*, e na esfera nacional é uma entidade de direito privado, mas com poderes públicos, nomeadamente no que respeita à regulamentação da respectiva modalidade (neste caso, o futebol).

Com os Regulamentos dos Agentes de Jogadores da FIFA, de 2001 e de 2008, a FPF limitou-se a traduzir e/ou a publicitar esses regulamentos⁶⁵, sem apresentar um regulamento próprio e que atendesse às especificidades da legislação nacional, mas com o RIFIFA, e de um modo mais apropriado, e cumprindo mais rigorosamente o que este previa, aprovou um regulamento próprio: o RIFPF, que, mediante comunicação oficial n.º 310, de 1 de Abril de 2015, é dado conhecimento do mesmo e da sua entrada em vigor nesse momento.

O Regulamento de Intermediários da FPF⁶⁶ (RIFPF) configura um compromisso entre os requisitos mínimos do RIFIFA, bem como dos princípios aí plasmados, a que a FPF estava obrigada implementar, com as disposições da legislação nacional, sobretudo as directamente aplicáveis à actividade de empresário de futebol, como sejam o regime jurídico da actividade do empresário de futebol, consignado à data da aprovação do

⁶³ Cfr. RIFIFA, art. 1.º, n.º 2.

⁶⁴ Vd. Meirim, J. (2010). Regulamentação da actividade de empresário desportivo *in Cadernos de Direito Privado*, n.º 30, CEJUR, 54.

⁶⁵ Sobre esta questão da produção de efeitos na esfera nacional do Regulamento dos Agentes de Jogadores da FIFA de 2001, cfr. Ac. do TRL, Proc. n.º 7929/2008-7, de 14 de Agosto de 2008, o qual está disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/d5c11023da9258b88025750e00401074?OpenDocument>. O TRL vem enunciar que a FPF tem legitimidade para produzir regulamentação relativa à actividade de empresário de futebol, e que “as prerrogativas de regulamentação da actividade desportiva legalmente atribuídas à FPF tanto legitimam a aprovação de Regulamentos exclusivos como a “apropriação”, ainda que através de transcrição e tradução, de Regulamentos aprovados por outras entidades, designadamente pela FIFA, entidade a que hierarquicamente se encontra subordinada”.

⁶⁶ Sobre esta matéria, vd. entre outros, Correia, P. (2016). The implementation of the FIFA regulations in Portugal *in The FIFA regulations on working with Intermediaries, Implementation at National Level*, II ed., Michele Colucci (ed.), Castelvecchio Pascoli: Italian Sports Law and Policy Centre, 395-422; Tomás, R. (2016), ob. cit., 188-201; Reis, A. (2011). *Empresário versus Agente Desportivo: enquadramento da actividade e do regime jurídico* (Trabalho final do Mestrado Forense). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 26-29.

Regulamento de Intermediários da FPF na Lei n.º 28/98⁶⁷ (RJCTPD), de 26 de Junho, nos art.s 22.º a 25.º, e desde 19 de Julho do ano corrente na Lei n.º 54/2017⁶⁸ (NRJCTPD), de 14 de Julho, nos art.s 36.º a 39.º, na Lei n.º 5/2007⁶⁹ (LBAFD), de 16 de Janeiro e na Lei n.º 50/2007⁷⁰ (RJRPCA), de 31 de Agosto. Em caso de conflito entre o RIFPF e o RIFIFA é aquele que prevalece⁷¹⁷².

Conceito de intermediário

O Regulamento da FPF, tal como o Regulamento da FIFA, introduz o conceito inovador de “intermediário”, ou seja, “é a pessoa singular ou colectiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência”⁷³. É uma definição quase idêntica à do RIFIFA, apenas contendo adicionalmente a esta que o intermediário deverá ter capacidade jurídica. Face à legislação nacional, o conceito aqui avançado, para além do nome adoptado ser diverso (nos regulamentos federativos internacional e nacional é intermediário, enquanto nas leis nacionais é empresário desportivo), também difere daquele que é expresso em qualquer dos diplomas anteditos⁷⁴, que, aliás apresentam conceitos com

⁶⁷ A Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva (RJCTPD), o qual está disponível para consulta em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/58889832/view?consolidacaoTag=Trabalho&consolidacaoType=Lei>.

⁶⁸ A Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação (NRJCTPD), o qual está disponível para consulta em: <https://dre.pt/home/-/dre/107692694/details/maximized?serie=l&day=2017-07-14&date=2017-07-01>.

⁶⁹ A Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, é a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD), cuja redação actual se encontra disponível para consulta em: https://dre.pt/web/quest/legislacao-consolidada/-/lc/58846096/201309060200/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=diploma.

⁷⁰ A versão actualizada da Lei n.º 50/2007 (RJRPCA), de 31 de Agosto, que plasma o regime jurídico da responsabilidade penal dos comportamentos antidesportivos, se encontra disponível para consulta em: http://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis.

⁷¹ Cfr. RIFPF, art. 1.º, n.º 2.

⁷² Sobre a legitimidade da FIFA e da FPF em regulamentar a actividade do empresário de futebol, cfr. Ac. do TRL, Proc. n.º 7929/2008, de 14 de Outubro de 2008, o qual está disponível para consulta em: www.dgsi.pt.

⁷³ Cfr. RIFPF, art. 4.º.

⁷⁴ No NRJCTPD, empresário desportivo é “pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos” (art. 2.º, c)). Na LBAFD, são “pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem” (art. 37.º, n.º 1). No RJRPCA, é “quem exerce a actividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos” (art. 2.º, d)).

aspectos diferenciados, quanto à gratuidade, ou não, da actividade, quer quanto à extensão desta.

Objecto e aplicação do Regulamento

No que concerne ao objecto e respectivo âmbito de aplicação, o RIFPF enuncia as normas que regulam a contratação dos serviços de um intermediário pelos jogadores e/ou clubes com vista a celebrar, ou renovar, um contrato de trabalho entre um jogador e um clube, ou a celebrar um contrato de transferência, temporária ou definitiva, entre dois clubes, sendo estas normas regulamentares aplicáveis quer aos intermediários, quer a todos os jogadores e clubes filiados na FPF, na Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFF)⁷⁵ e nas associações distritais e regionais de futebol⁷⁶. Relevante é a ressalva de que o disposto no RIFPF não afecta a validade dos contratos de trabalho ou dos contratos de transferência dos jogadores⁷⁷, e que corresponde ao enunciado no art. 1.º, n.º 4, do RIFIFA.

Princípios da actividade do intermediário

O RIFPF não intitula especificamente os princípios que regem a actividade do intermediário, optando, tal como o RIFIFA, a enunciá-los dispersamente ao longo do regulamento, e estão essencialmente concentrados nos modelos da DI⁷⁸, anexos ao Regulamento, como sejam: de respeito e obediência à lei e aos regulamentos, de reputação moral e financeira irrepreensível, de incompatibilidades, de conflitos de interesses, de transparência e de dever de cooperação.

Contratação de intermediários

Relativamente à contratação de intermediários, o jogador e clube podem contratar os serviços de um intermediário quando negoceiem contratos de trabalho desportivo ou de transferência, tendo ambos o ónus de agir com o devido cuidado na selecção dos intermediários. Tal cuidado passa nomeadamente por se certificarem que, antes do início da prestação dos serviços, o intermediário está registado na FPF e que procede

⁷⁵ Conforme é aduzido na LBAFD, art. 22.º, n.º 1, “as federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos”, com as competências aduzidas nomeadamente no art. 22.º, n.º 2, dessa lei.

⁷⁶ Cfr. RIFPF, art.s 2.º, n.º 1, e 3.º.

⁷⁷ Cfr. RIFPF, art. 2.º, n.º 2.

⁷⁸ Vd. Correia, P. (2016), ob. cit., 395-422.

à assinatura de um contrato de representação, que cumpra os requisitos elencados no art. 9.º do RIFPF⁷⁹.

O intermediário está restrito a actuar apenas em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, o que representa uma opção de harmonia com a legislação nacional, nomeadamente com o art. 36.º, n.º 2, do NRJCTPD, e afastamento da dupla representação permitida pelo RIFIFA, nas disposições do art. 8.º, n.ºs 2 e 3, com consentimento por escrito das partes envolvidas⁸⁰.

Também está vedado aos intermediários actuar em nome e por conta de praticantes desportivos menores de idade (i.é, menores de 18 anos), e também esta medida é conciliatória com a legislação nacional, seja com a LBAFD (art. 37.º, n.º 2), seja com o NRJCTPD (art. 36.º, n.º 3)⁸¹.

Outra das proibições no âmbito da contratação de intermediários, e que abrange não só o intermediário, como o jogador e o clube, é que a proposta efectuada por qualquer um destes, não pode depender ou ficar condicionada ao acordo do jogador com determinado intermediário⁸².

O RIFPF, ainda, restringe subjectivamente o exercício da actividade de intermediário, não podendo exercê-la quem seja membro dos órgãos sociais, dos conselhos e comissões, bem como colaboradores, da FIFA, de uma Confederação, Federação, Liga, Associação de Futebol ou Clube, os praticantes, árbitros, árbitros assistentes, treinadores ou qualquer pessoa responsável pela equipa técnica ou médica num clube e, ainda, todas as pessoas obrigadas a cumprir os Estatutos da FIFA⁸³. Também assim o faz a legislação, o NRJCTPD⁸⁴, bem como o fazia o seu antecessor (RJCTPD), mas a restrição abrange pessoas colectivas (os clubes e as sociedades desportivas), e nas pessoas singulares é menos extensivo, apenas vedando a actividade aludida aos dirigentes desportivos, aos titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes e aos treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.

Estão ainda impedidos de exercer a sua actividade de intermediário, sem ser pelas suas funções profissionais, aqueles que não tenham idoneidade irrepreensível, assim como

⁷⁹ Cfr. RIFPF, art. 5.º, n.ºs 1 e 2.

⁸⁰ Cfr. RIFPF, art. 5.º, n.º 3.

⁸¹ Cfr. RIFPF, art. 5.º, n.º 4.

⁸² Cfr. RIFPF, art. 5.º, n.º 5.

⁸³ Cfr. RIFPF, art. 5.º, n.º 6.

⁸⁴ Cfr. NRJCTPD, art. 39.º.

aqueles que tenham sido condenados por crimes praticados no domínio da legislação sobre a violência, racismo, violência e xenofobia no Desporto, até cinco anos após o cumprimento da pena, no domínio da dopagem ou por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na actividade desportiva, até cinco anos após o cumprimento da pena, ou tiver sido condenado por qualquer crime punível com pena de prisão superior a três anos, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo, em todos os casos de condenação anteditos, se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial⁸⁵.

Registo

O exercício da actividade de intermediário está condicionado ao registo de pessoas singulares ou colectivas na FPF⁸⁶, e no caso destas últimas apenas será tal registo aceite se um seu representante se encontrar registado como intermediário⁸⁷. Com a entrada em vigor do RIFIFA, o sistema de licenciamento é substituído pelo sistema de registo. O pedido de registo pelo intermediário deve ser prévio à sua participação numa transacção, e até anterior à celebração do contrato de representação, podendo esse registo ser solicitado para uma transacção ou para uma época desportiva⁸⁸. Esse pedido de registo, ou renovação de pedido, pelo qual é devido uma taxa de 1.000 euros⁸⁹, deve ser instruído com uma série de elementos, de natureza diversa, que o próprio RIFPF elenca, como sejam cópia dos documentos de identificação civil e fiscal, certidão comprovativa de situação contributiva regularizada, emitida pelas autoridades competentes (Autoridade Tributária Aduaneira e Segurança Social), declaração de inexistência de situação de insolvência, registo criminal actualizado, cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil adequado ao exercício da actividade, que cubra responsabilidade por danos até ao montante de 50.000 euros⁹⁰, bem como as declarações de intermediário, cujo próprio modelo consta como anexo ao RIFPF, e de honra de inexistência de relações contratuais com ligas, federações, confederações, ou

⁸⁵ Cfr. RIFPF, art. 7.º, n.º 2, a) a d).

⁸⁶ Incluindo aqui, na situação de cessão da posição contratual, o intermediário cessionário, o qual deverá estar registado (Cfr. RIFPF, art. 9.º, n.º 4, *in fine*).

⁸⁷ Cfr. RIFPF, art. 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 4.

⁸⁸ Cfr. RIFPF, art. 6.º, n.º 2, e 3, 9.º, n.º 2, a).

⁸⁹ 50% do valor desta taxa é afectada ao Fundo de Garantia Salarial (Cfr. RIFPF, art. 15.º).

⁹⁰ A subscrição deste seguro já não consta do RIFIFA, sendo uma das alterações face ao Regulamento de Agentes dos Jogadores da FIFA de 2008, tendo deixado de ser uma obrigatoriedade para ser uma faculdade, contudo a FPF decidiu manter esse requisito como exigível.

com a FIFA, que possam dar origem a um potencial conflito de interesses. Estes documentos devem ser redigidos em língua portuguesa⁹¹.

Comissão de intermediários

Uma medida inovadora do RIFPF face ao da FIFA, bem como aos outros regulamentos federativos nacionais, é a previsão da criação da Comissão de Intermediários, sendo esta comissão competente para emitir pareceres obrigatórios e vinculativos, seja oficiosamente, seja a requerimento de qualquer interessado sobre a idoneidade quer dos candidatos a intermediários, quer dos intermediários, podendo, neste último caso, haver lugar ao cancelamento do registo na FPF. A comissão, composta por membros indicados pela FPF, pela LPFP, pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e pela Associação Nacional de Agentes de Futebol, toma decisão sobre a idoneidade por dois terços dos membros da comissão, e deverá ter em conta, nomeadamente, os registos disciplinar, profissional e desportivo do candidato ou do intermediário. Esta comissão pode ainda exercer funções de conciliação, a requerimento de qualquer das partes em litígio⁹².

Contrato de representação

No que respeita ao denominado “contrato de representação”⁹³, previsto no art. 9.º do RIFPF, o qual corresponde em grande medida ao disposto no art. 5.º do RIFIFA. Este contrato deverá conter os elementos essenciais da relação jurídica entre o jogador ou o clube e o intermediário, devendo ser celebrado antes do início da actividade por parte do intermediário, e os dados que, pelo menos, devem ser incluídos são: identificação das partes (incluindo o número de registo do intermediário), descrição do âmbito (esclarecendo a natureza dos serviços a prestar), duração da relação jurídica (restrita a um prazo máximo de dois anos, e sem possibilidade de inclusão de cláusula de renovação automática), remuneração do intermediário pela actividade desenvolvida, condições de pagamento, data da assinatura, cláusulas de rescisão (caso existam) e assinatura das partes (com a especificidade de quando o jogador é parte ser obrigatório quer o reconhecimento presencial da sua assinatura, quer a menção especial de ter-lhe sido entregue cópia do contrato). Este contrato, que é celebrado em quadruplicado, no caso das competições profissionais, se destinando uma cópia para a FPF, outra para a

⁹¹ Cfr. RIFPF, art. 7.º, n.ºs 1, 3 e 5.

⁹² Cfr. RIFPF, art. 8.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5.

⁹³ Vd. adiante, no capítulo 6, sobre a natureza jurídica deste contrato.

LPPF e as outras duas para cada uma das partes, deve ser depositado, antes do registo da transacção, na FPF, e caso ocorra alguma situação que afete o contrato de representação depositado (v.g. cessão da posição contratual, termo antecipado, subcontratação, alteração) as partes (jogador, clube e intermediário) devem informar a FPF no prazo de dez dias a partir do facto que originou a alteração.

De notar que o RIFPF acolheu, no que respeita à duração do contrato e respectivo limite temporal, a opção do Regulamento dos Agentes de Jogadores da FIFA 2008, ou seja de dois anos, e não a solução do RIFIFA, que não estabelece limite temporal para o aduzido contrato. Na legislação nacional, à data da entrada em vigor do RIFPF, não havia limite temporal para a duração do contrato, todavia o NRJCTPD⁹⁴ perfilhou a escolha da FPF (dois anos como periodicidade máxima para o contrato, não sendo admissível neste qualquer cláusula de renovação automática).

Divulgação e publicação

Em termos de divulgação, e cumprindo o princípio da transparência, o RIFPF estabelece a obrigação do jogador e clube comunicarem à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos acordados, sejam de que natureza forem, que tenham efectuado ou venham a efectuar a favor de um intermediário, devendo, a pedido da FPF, divulgar todos os contratos, acordos e registos com Intermediário, que estejam relacionados com os contratos de trabalho ou de transferência. Ou seja, o ónus de divulgação impende sobre o jogador e o clube, e não sobre o intermediário, os quais ainda devem assegurar que qualquer contrato de transferência ou ou contrato de trabalho celebrado com o recurso a serviços de intermediário contém o nome e assinatura desse intermediário e o seu número de registo na FPF, e no caso de não terem sido utilizados os serviços de um intermediário, para aqueles efeitos, haver cláusula específica enunciando tal⁹⁵.

Relativamente à publicação, item também conexas com a transparência, compete à FPF, no seu sítio oficial, até ao final do mês de março de cada ano, tornar público os nomes de todos os intermediários que tenha registado, as transacções que foram

⁹⁴ Cfr. NRJCTPD, art. 38.º, n.ºs 4 e 5, *in fine*.

⁹⁵ Cfr. RIFPF, art. 10.º, n.ºs 1, 2, 5 e 6.

objecto de intermediação e o montante total de todas as remunerações ou pagamentos efectuados pelos jogadores e clubes filiados⁹⁶.

Remuneração

Relativamente aos pagamentos a intermediários, o RIFPF estabelece um limite máximo – 5% - sobre o montante total de remuneração por transacção devido ao intermediário, excepto se houver acordo escrito em contrário firmado pelas partes, sendo esse limite superior ao enunciado no RIFIFA – 3%⁹⁷. A base de incidência desse limite de 5% varia consoante a verba seja devida pelo jogador, situação em que o montante total de remuneração por transacção devido ao intermediário não pode exceder 5% do rendimento bruto do jogador correspondente ao período de duração do contrato de trabalho, ou pelo clube. Neste último caso, depende se o intermediário tenha sido contratado para agir em nome do clube, para fins de celebração de um contrato de trabalho com o jogador, em que o montante total da remuneração não pode exceder 5% do rendimento bruto do jogador correspondente ao período de duração do contrato de trabalho, ou se foi contratado para agir em nome de um clube para fins da celebração de um contrato de transferência com o jogador, em que o montante total da remuneração não pode exceder 5% do eventual prémio de transferência pago em relação à transferência do jogador, podendo, ainda, a remuneração ser sujeita a condições futuras.

Na legislação nacional, no momento da entrada em vigor do RIFPF, o RJCTPD, ainda vigorava, e continha, no art. 24.º, n.º 2, uma solução similar com o limite de 5% sobre o montante total do contrato, sem aduzir ao detalhe do RIFPF, com a discriminação do que era devido ao intermediário (na redacção da lei, “empresário desportivo”) pelo jogador ou pelo clube. O NRJCTPD tomou outro rumo: não faz a distinção entre os valores devidos pelo jogador ou pelo clube⁹⁸, apenas aduz àquele, estabelece como limite 10% e a base de incidência também difere, já que é o montante líquido da remuneração, ou seja, o art. 38.º, n.º 3, do NRJCTPD enuncia que, no caso de contrato celebrado com um jogador, a remuneração paga por este ao empresário desportivo não pode exceder 10% do montante líquido da sua remuneração. Por sua vez, o RIFPF plasma que o montante da remuneração devida a um intermediário contratado para agir

⁹⁶ Cfr. RIFPF, art. 10.º, n.º 7.

⁹⁷ Cfr. RIFPF, art. 11.º, n.º 3, e RIFIFA, art. 7.º, n.º 3.

⁹⁸ Solução entendível, dado que o diploma regula nomeadamente o contrato de trabalho do praticante desportivo.

em nome do jogador é calculado com base no rendimento bruto correspondente ao período de duração do contrato e que, no que concerne ao clube que contrate os serviços do intermediário, deve acordar a remuneração antes da realização da transacção, podendo o pagamento ser efectuado de uma só vez ou em prestações⁹⁹. O NRJCTPD não aduz a tal, embora determine a base de incidência do limite da remuneração do empresário desportivo, conforme aduzido *supra*, apenas fazendo menção que no contrato deve ser definido com clareza a remuneração que será devida e as respectivas condições de pagamento¹⁰⁰.

O RIFPF prescreve que o clube deve garantir que os pagamentos devidos a outro clube relativamente a uma transferência (v.g. compensação, formação ou contribuição de solidariedade), não sejam efectuados ao intermediário nem pelo próprio intermediário, sendo que, qualquer pagamento dos serviços prestados por um intermediário é efectuado exclusivamente pelo jogador ou pelo clube, sendo proibida a cessão de créditos¹⁰¹. O que reflecte mais uma vez o ónus que impende sobre o clube e o jogador, na salvaguarda da transparência e obviando práticas de risco neste âmbito. Após a conclusão da transacção, o jogador pode dar o seu consentimento escrito ao clube para que este pague ao intermediário em seu nome, devendo o pagamento efectuado em nome do jogador deve estar em conformidade com as condições de pagamento acordadas entre o jogador e o intermediário¹⁰².

Conflitos de interesses

O RIFPF ainda prevê, quanto aos intermediários, os eventuais conflitos de interesses que possam vir a existir, estabelecendo que o jogador e o clube, antes de contratarem os serviços de um intermediário, devem realizar todos os esforços para garantir que, em relação a todos eles, não existe conflitos de interesses, nem que haja risco de poder vir a existir¹⁰³. Esta disposição corresponde ao art. 8.º, n.º 1, do RIFIFA.

Em termos de regime sancionatório, a FPF é responsável pela imposição de sanções a qualquer das partes que viole as disposições do seu Regulamento de Intermediários, devendo proceder à notificação da FIFA de quaisquer sanções disciplinares impostas a qualquer intermediário, podendo a Comissão de Disciplina da FIFA decidir se a sanção

⁹⁹ Cfr. RIFPF, art. 11.º, n.ºs 1 e 2.

¹⁰⁰ Cfr. NRJCTPD, art. 38.º, n.º 2, *in fine*.

¹⁰¹ Cfr. RIFPF, art. 11.º, n.ºs 4 e 5.

¹⁰² Cfr. RIFPF, art. 11.º, n.ºs 6 e 7.

¹⁰³ Cfr. RIFPF, art. 12.º.

se estende a nível mundial, conforme o Código Disciplinar da FIFA¹⁰⁴. Dado que o RIFPF não apresenta um quadro de sanções, será de aplicar o Regulamento Disciplinar da FPF¹⁰⁵, o qual se aplica a todos os agentes desportivos, onde se inclui na definição aí apresentada o empresário desportivo (designado como “agente de jogadores”)¹⁰⁶.

Declaração de Intermediário

O RIFPF tem como anexos os modelos de Declaração de Intermediário para pessoas singulares e para pessoas colectivas, o qual, além de proceder à devida identificação (nome, data de nascimento, nacionalidade e morada permanente no caso de pessoa singular, e nome, número de identificação, morada, nome do representante se for pessoa colectiva). A Declaração de intermediário (DI) não é mais que uma série de princípios, pelos quais o intermediário se compromete a pautar na sua actuação, ou seja:

- Cumprimento da lei e dos regulamentos: o intermediário deve acatar e cumprir com as disposições obrigatórias das leis nacionais e internacionais aplicáveis, incluindo as relativas à mediação, e também, no âmbito do exercício da sua actividade de intermediário, a cumprir com os estatutos e regulamentos da FIFA, da UEFA e da FPF (ponto 1 da DI);
- Incompatibilidades: a actividade de intermediário é incompatível, como é naturalmente compreensível, com os cargos considerados no âmbito da definição de “oficial” dos Estatutos da FIFA, i.é, todos aqueles obrigados a cumprir com os estatutos da FIFA (salvo os futebolistas e, obviamente, os intermediários) (ponto 2 da DI);
- Reputação irrepreensível: o RIFPF não define este conceito indeterminado, mas o conxiona a quem nunca tenha sido condenado pelos crimes praticado no domínio da legislação sobre a violência, racismo, violência e xenofobia no Desporto, bem como no domínio da dopagem ou por comportamentos insusceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva bem como por qualquer crime punível com pena de prisão superior a 3

¹⁰⁴ Cfr. RIFPF, art. 13.º.

¹⁰⁵ O Regulamento Disciplinar da FPF está disponível para consulta em: <http://www.fpf.pt/Portals/0/Documentos/RegimentosRegulamentos/CO%20N.%C2%BA%20466%20-%20Regulamento%20Disciplinar.PDF>

¹⁰⁶ Cfr. Regulamento Disciplinar da FPF, art.s 3.º, n.º 4, e 5.º, n.º 1.

anos e ainda o relaciona a quem não se encontre em situação de insolvência (ponto 3 da DI);

- Conflitos de interesses: o intermediário não pode ter, nem fazer crer a existência, de qualquer relação contratual com ligas, federações, confederações ou com a FIFA que possam conduzir a um potencial conflito de interesses¹⁰⁷, nem pode participar ou estar associado a apostas, jogos de azar e actividades ou transacções similares relacionadas com jogos de futebol¹⁰⁸ (pontos 4, 5 e 7 da DI);
- Transparência: o intermediário consente que a FPF obtenha todos os dados dos pagamentos, seja de que natureza for, que receba de clubes ou jogadores pelos seus serviços de intermediário e não aceitará que lhe seja efectuados pagamentos por um clube relativamente a uma transferência, como compensação por transferência ou por formação ou contribuição de solidariedade (pontos 6 e 8 da DI);
- Dever de cooperação: o intermediário é obrigado a facultar às ligas, federações, confederações ou FIFA, se exigido para fins de investigação, todos os contratos, acordos e registos relacionados com a sua actividade como intermediário, bem como outra documentação pertinente de qualquer outra parte que aconselhe, assista ou participe nas negociações pelas quais é responsável (ponto 9 da DI);
- Publicidade: O intermediário autoriza a FPF a conservar e processar todo o tipo de dados para fins de publicação, bem como a FPF a publicar os dados de sanções disciplinares que lhe tenham sido impostas e que informe a FIFA a esse respeito (pontos 10 e 11 da DI).

Este excurso permitiu comprovar que o RIFPF é, sem dúvida, um compromisso entre os requisitos mínimos do RIFIFA, a que a FPF estava obrigada implementar, com as disposições da legislação nacional, e ainda a continuidade de algumas medidas do Regulamento de Agentes de Jogadores da FIFA de 2008 bem como iniciativas totalmente inovadoras, como seja a Comissão de Intermediários.

¹⁰⁷ Em caso de dúvida, deve ser declarada a existência de qualquer contrato.

¹⁰⁸ Não podendo o intermediário ter interesses em entidades que promovam, actuem como corretores, organizem ou gerem essas actividades ou transacções.

5. REGIME JURÍDICO NACIONAL DA ACTIVIDADE DO EMPRESÁRIO DE FUTEBOL E DO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO POR ELE CELEBRADO

Foi com a Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (RJCTPD), que veio revogar o regime jurídico do contrato de trabalho desportivo e do contrato de formação desportiva, estabelecido no Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro, e que estabeleceu um novo regime, que a figura do “empresário desportivo” surge na ordem jurídica portuguesa, tendo o RJCTPD apresentado a sua definição¹⁰⁹ (art. 2.º, d)) e dedicado um dos seus capítulos (Capítulo IV – Dos empresários desportivos), com quarto art.s (art. 22.º a 25.º), que versam sobre o exercício da actividade de empresário desportivo, e suas limitações, bem como o registo deste e a remuneração da sua actividade.

Só com a nova Lei de Bases respectiva – Lei de Bases do Desporto (LBD) – a Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, é que o empresário desportivo aparece enunciado na Lei de Bases¹¹⁰. A propósito, na LBD, da definição dos recursos humanos relacionados com o desporto, ou seja, “aqueles que, detentores de formação académica, formação profissional ou experiência profissional relevante em áreas exteriores ao desporto, desenvolvem ocupações necessárias ou geradas pelo fenómeno desportivo”¹¹¹, elenca os empresários desportivos, a par dos dirigentes desportivos, médicos e psicológicos.

A LBD consagrou um artigo específico aos empresários desportivos – art. 37.º - no qual apresenta a noção de empresário desportivo, igual à enunciada no RJCTPD (i.é, “pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração na celebração de contratos desportivos”), a incompatibilidade funcional do exercício da sua actividade (i.é, incompatibilidade do exercício da actividade de empresário desportivo em simultâneo com o desempenho de outras funções dos recursos humanos no desporto, tal como estes se encontram definidos no s 33.º da LBD), o impedimento de actuação em nome e por conta dos praticantes desportivos

¹⁰⁹ O RJCTPD apresenta a definição de empresário desportivo como “pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração na celebração de contratos desportivos”.

¹¹⁰ A Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, foi omissa quanto ao empresário desportivo. A LBSD pode ser consultada em: www.dre.pt.

¹¹¹ Cfr. art. 33.º, n.º 2, da LBD. A LBD pode ser consultada em: www.dre.pt.

menores de idade e, por fim, aduz que o regime jurídico do empresário desportivo constará de diploma próprio.

A LBD foi revogada pela Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD), a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, actualmente em vigor, a qual também dedica um artigo específico aos empresários desportivos – também o 37.º - com algumas variantes. A LBAFD apresenta igualmente a respectiva noção, todavia a designação dos contratos que o empresário desportivo “representa ou intermedia” difere (passando de “contratos desportivos”, na LBD, para “contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem”, na LBAFD). Também dispõe quanto ao impedimento de actuação em nome e por conta dos praticantes desportivos menores de idade e ainda enuncia, similarmemente, que o regime jurídico do empresário desportivo será definido na lei. As principais variantes consistem na inclusão, inovadora, que “os factos relativos à vida pessoal ou profissional dos agentes desportivos de que o empresário desportivo tome conhecimento, em virtude das suas funções, estão abrangidos pelo sigilo profissional” e, ainda, na supressão quanto à disposição relativa à incompatibilidade funcional, esta última explicável pelo disposto no art. 39.º da LBAFD, que aduz que a lei define o regime jurídico de incompatibilidades aplicável aos agentes desportivos (onde se inclui o empresário desportivo).

O RJCTPD foi revogado pela Lei n.º 54/2017 (NRJCTPD), de 14 de Julho, a qual estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva, bem como o dos empresários desportivos, o que representa uma inovação, dado que, embora o RJCTPD tivesse um capítulo dedicado aos empresários desportivos, pela primeira vez é referido no objecto de uma lei que esta estabelece o regime dos empresários desportivos. O NRJCTPD, tal como o RJCTPD, apresenta uma noção de empresário desportivo (art. 2.º, c)), que é idêntica à do RJCTPD, mas omite a menção a ser uma actividade onerosa, e difere da definição do LBAFD por qualificar os contratos como desportivos e não aduzir a “contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem”. Também é aludido ao empresário desportivo a propósito do contrato de trabalho desportivo (art. 6.º, n.º 3, b)), na medida em que, entre os elementos que devem constar do contrato de trabalho desportivo, é estabelecida a identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção do empresário desportivo. Por fim, é consagrado, no NRJCTPD, um capítulo aos empresários desportivos

(Capítulo VII), com disposições repartidas por quatro artigos (art.s 36.º a 39.º), com uma estrutura similar ao do RJCTPD, salvo quanto ao contrato e remuneração, em que o articulado se encontra distribuído pelas normas quanto ao exercício da actividade do empresário desportivo, suas limitações, o registo deste e o contrato de representação ou intermediário, inovando neste último ponto.

O último diploma que aduz ao empresário desportivo é o Regime Jurídico de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, sendo comportamentos antidesportivos “aqueles que sejam susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva”. Também é apresentado neste diploma uma noção de empresário desportivo, como “aquele que exerce a actividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos” (art. 2.º, d)). Aqui há a omissão se é pessoa singular ou colectiva, se é actividade remunerada ou não, ou se é credenciada ou não, bem como aduz, a par da actividade de representação ou intermediação, à assistência, e alude, paralelamente à celebração de contratos, à negociação, o que não se encontra nas outras definições.

Em suma, actualmente, encontramos três diplomas que aduzem ao empresário desportivo: a LBAFD, o NRJCTPD e o RJRPCA, sendo que é o NRJCTPD que encerra o seu regime jurídico específico, pelo que é dele que trataremos seguidamente.

A génese do NRJCTPD se encontra no despacho n.º 3932/2015, de 21 de Abril, da Presidência do Conselho de Ministros, a qual criou a Comissão para a revisão do RJCTPD. Dos seus trabalhos resultou um projecto de diploma, o qual a própria Comissão no seu relatório o caracteriza como “um projecto equilibrado e compromissório: ele respeita a matriz representada pela Lei n.º 28/98, diploma que há quase duas décadas estrutura as relações laborais desportivas no nosso país; mas é também, ainda assim, um projecto que inova e que reforma substancialmente alguns aspectos do anterior regime jurídico”¹¹²¹¹³.

¹¹² Vd. Relatório da Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (Despacho n.º 3932/2015, DR, 2.ª série, n.º 77, de 21 de Abril de 2015), que está disponível para consulta em: http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/RELATORIO_COMISSAO_REVISAO_LEI%2028_98.pdf

¹¹³ A Comissão conclui, no seu relatório, que, relativamente aos treinadores, “entendeu-se que o preenchimento da lacuna hoje existente na nossa lei carece de um regime jurídico próprio, autónomo do aplicável ao praticante desportivo, que atenda à grande diversidade e complexidade das relações estabelecidas entre os treinadores e as respectivas entidades empregadoras. Será tarefa, decerto, para uma outra Comissão, especificamente criada para esse efeito”. É por este motivo que a presente dissertação não aborda a intermediação no âmbito dos treinadores de futebol profissional.

O projecto de diploma foi incluído no projecto de lei n.º 168/XIII¹¹⁴, apresentado pelos deputados do PSD, à Assembleia da República, em 15 de Abril de 2016, posteriormente outro projecto de lei, projecto de lei n.º 297/XIII¹¹⁵, foi entregue pelos deputados do PS, a 12 de Setembro de 2016. Este último projecto de lei não incluía o regime dos empresários desportivos.

Em 24 de Maio de 2017 é aprovado na Assembleia da República por unanimidade o texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, relativo aos projectos de lei n.º 168/XIII e 297/XIII, tendo sido publicada a Lei n.º 54/2017 (NRJCTPD), em 14 de Julho, e entrado em vigor em 19 de Julho.

O NRJCTPD manteve o disposto no Relatório da Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98, e plasmado no Projecto de Lei n.º 168/XIII, quanto ao regime dos empresários desportivos, salvo quanto ao limite, enunciado no art. 38.º, n.º 3, relativa à remuneração do empresário desportivo quando paga pelo praticante desportivo: no NRJCTPD, o limite é de 10% do montante líquido da sua retribuição, enquanto no Relatório e Projecto de Lei aduzidos era de 5% (o que também não estava em linha com o disposto no RIFIFA que ainda que estabeleça um limite de 5%, supletivamente, conforme antedito, este incide, no caso do jogador, sobre o rendimento bruto deste, e não o líquido).

A Lei n.º 54/2017 apresenta como epígrafe “Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação (revoga a Lei n.º 28/98, de 26 de Junho”, contudo, no art. 1.º, intitulado “objecto”, vem enunciar que a lei estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, bem como o dos empresários desportivos. Esta incongruência, e atendendo ao disposto no Relatório da Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98, a Lei n.º 54/2017 tem por objecto o regime jurídico dos empresários desportivos, e não apenas o do contrato de “representação ou intermediação” por aqueles celebrado, até porque o capítulo dedicado às respectivas disposições – Capítulo VII – além de ter como epígrafe “Dos empresários desportivos”, contém outras disposições para além das consagradas ao contrato de “representação ou intermediação” no art. 38.º, como sejam as do exercício

¹¹⁴ O Projecto de Lei n.º 168/XIII está disponível para consulta em:
<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/01/070/2016-04-15/19?pgs=19-31&org=PLC>.

¹¹⁵ O Projecto de Lei n.º 297/XIII está disponível para consulta em:
<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/01/133/2016-09-12/4?pgs=4-23&org=PLC>.

da actividade do empresário desportivo, as das inibições a este exercício, e o registo daquele.

O NRJCTPD apresenta, tal como a LBAFD e também o RJRPCA, e o antecessor RJCTPD, uma definição de empresário desportivo. Esta terminologia de “empresário desportivo” é mantida, não atendendo à alteração, entretanto havida, de paradigma dos regulamentos federativos internacional e nacional, aplicável ao desporto-rei, o futebol, que apresenta a locução “intermediário”, nem ao argumentado por parte da doutrina que a terminologia de empresário desportivo não é a mais apropriada, dado que “se o empresário é o sujeito, individual ou colectivo, que se assume como titular da organização empresa, nem sempre o agente de jogadores é titular de uma empresa”¹¹⁶. Na nossa opinião, a terminologia “empresário desportivo” não é a mais adequada porque esta se acomoda ao gestor da carreira desportiva de um praticante desportivo, e muitas vezes a prática revela que os contratos celebrados são intitulados ou lá há menção à gestão da carreira desportiva, contudo o regime jurídico plasmado nos três diplomas referidos e sobretudo no NRJCTPD não regula a gestão da carreira desportiva, mas somente a actividade de “representação ou intermediação” na celebração de contratos desportivos, pelo que várias outras vertentes da gestão da carreira desportiva ficam de fora (v.g., entre outros, consultoria financeira, jurídica). Logo, a designação é mais ampla do que o regime jurídico que lhe está subjacente, pelo que a locução “intermediário”, que consta no RIFPF seria mais apropriada para o regime enunciado no NRJCTPD. A Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98 alegou, no seu relatório, que manteve a terminologia de “empresário”, ao invés de utilizar a locução “agente” ou “intermediário”, dado ser essa a terminologia constante da LBAFD, que é uma “lei de valor reforçado a que o presente projecto deve obediência”. Mas se é assim, então a definição de empresário desportivo deveria ter sido integralmente “transposta”, sem alterações, da LBAFD para o NRJCTPD, e não o foi¹¹⁷.

A definição apresentada no NRJCTPD, no art. 2.º, c), é que empresário desportivo é a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos. Uma definição que, como se já referiu, é idêntica à do seu

¹¹⁶ Vd. Barbosa (2009), N. O Estatuto Jurídico dos Agentes de Jogadores no Direito Português, in *Direito Desportivo*. São Paulo: Quartier Latin, 131-140.

¹¹⁷ Vd. nota 74 *supra*, quanto às diversas noções legais de empresário desportivo.

antecessor, o RJCTPD, salvo quanto à menção de ser uma actividade onerosa, que este último encerrava.

Nesta definição é permitida que o empresário desportivo seja uma pessoa singular ou colectiva, o que não é uma novidade, já constava da LBAFD e do RJCTPD, bem como do RIFPF. O empresário deve estar devidamente credenciado, ou seja, no caso do futebol profissional, devidamente registado na FPF, cumprindo os requisitos aduzidos no RIFPF, e na LPFP, se tal não acontecer, são nulos os contratos de “representação ou intermediação”¹¹⁸, embora tal não afecte validade dos contratos de trabalho ou de transferência dos jogadores em questão¹¹⁹. O empresário desportivo, para ser considerado como tal, deverá exercer a actividade de representação ou intermediação na celebração de contratos desportivos, e esta temática será desenvolvida adiante no capítulo 6.

De destacar que o NRJCTPD não apresentou a definição de “contratos desportivos”, o mesmo já ocorria com o RJCTPD, em que conforme aduz Meirim, J.¹²⁰, e com o qual assentimos, “parece cobrir os dois contratos de que a mesma trata”, ou seja, os contratos de trabalho desportivo (e julgamos que aqui numa acepção ampla, de modo a incluir também os contratos de transferência) e os contratos de formação desportiva, embora havendo sempre a dúvida quanto aos contratos relativos a direitos de imagem, se estarão aqui incluídos, ou não, atendendo à definição da LBAFD, que não aduz a contratos desportivos, mas a contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo e os relativos a direitos de imagem. Não sendo entendível, deste modo, a alegação da Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98, em manter a terminologia “empresário desportivo” para respeitar a locução constante na LBAFD, a que devia obediência por ser uma lei de valor reforçado, mas não o faça relativamente aos contratos sobre os quais se visa atingir mediante a actuação do empresário desportivo.

Outro aspecto que foi inovado, que é uma concretização de transparência, foi incluir, nos elementos obrigatórios que devem constar do contrato de trabalho desportivo¹²¹, a identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com

¹¹⁸ Cfr. NRJCTPD, art. 37.º, n.º 3.

¹¹⁹ Cfr. Regulamento de Intermediários da FPF, art. 2.º, n.º 2.

¹²⁰ Vd. Meirim, J. (2007). *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Estudo, notas e comentários*. Coimbra: Coimbra Editora, 257.

¹²¹ Cfr. NRJCTPD, art. 6.º, n.º 3, b).

indicação da parte que representa, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção do empresário desportivo.

No capítulo VII – Dos empresários desportivos, o legislador, no NRJCTPD, não foram procedidas a modificações de relevo, salvo quanto às disposições do contrato de “representação ou intermediação”, no art. 38.º, em que, como confessa a própria Comissão para a Revisão, no seu relatório, “em termos inovadores, introduz-se uma norma sobre o contrato de representação ou intermediação que liga o empresário ao praticante ou à entidade empregadora desportiva, procurando clarificar a sua natureza jurídica, introduzindo exigências formais, funcionais e de carácter remuneratório no mesmo, estabelecendo a duração máxima do contrato, as suas formas de cessação e as consequências dessa cessação a nível indemnizatório”.

O capítulo VII começa por aduzir ao exercício da actividade de empresário desportivo (art. 36.º), por quem pode exercer essa actividade, ou seja, as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes (n.º 1), conforme já referido, ou seja, no caso do futebol profissional, por aquelas pessoas – singulares ou colectivas – que estejam duplamente registadas, i.é, registadas tanto na FPF como na LPFP. Tem uma redacção igual à da disposição do RJCTPD (art. 22.º, n.º 1).

Também é enunciada, nesta sede, tal como já vinha do RJCTPD¹²², a proibição de dupla representação pelo empresário desportivo, ou seja, a pessoa que exercer a actividade de empresário desportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual (n.º 2), acrescentando, ainda, no NRJCTPD, face à lei anterior, que o empresário desportivo apenas pode ser remunerado pela parte contratual pela qual actua, nos termos do respectivo contrato de representação ou intermediação. O RIFPF, face a este ponto, tem uma redacção um pouco diversa, enunciando que o jogador pode dar o seu consentimento escrito ao clube para que este pague ao intermediário em seu nome, desde que esse pagamento seja efectuado em conformidade com as condições de pagamento acordadas entre o jogador e o intermediário¹²³.

¹²² Cfr. RJCTPD, art. 22.º, n.º 2.

¹²³ Cfr. RIFPF, art. 11.º, n.ºs 5 a 7.

É ainda vedada, no âmbito do exercício da actividade do empresário desportivo, a representação de praticantes desportivos menores de idade (n.º 3), o que é, sem dúvida, uma medida de protecção especial dos praticantes desportivos menores de idade.

Este exercício da actividade pelo empresário desportivo está sujeita a registo, e é a segunda vertente do regime jurídico plasmado no NRJCTPD (art. 37.º), o qual deverá ser feito, mediante modelo de identificação do empresário, definido por regulamento federativo. Este registo deverá ser efectuado junto da federação desportiva, que deve dispor de um registo organizado e actualizado. No NRJCTPD não foi incluída disposição similar à do RJCTPD aduzindo que, no caso das federações desportivas onde existam competições de carácter profissional o registo será também efectuado junto da respectiva liga¹²⁴.

Os empresários desportivos que não se encontrem inscritos no registo tem com consequência jurídica que os contratos de representação ou intermediação sejam sancionados com o vício de nulidade¹²⁵. É uma alteração exposta pelo NRJCTPD, face ao RJCTPD, que inquinava de inexistência os contratos celebrados com os empresários desportivos, e que o RJCTPD designava por “contratos de mandato”¹²⁶. O vício da inexistência é “uma categoria controversa, dentro do universo da ineficácia dos negócios jurídicos”¹²⁷, que com o NRJCTPD é substituído pelo da nulidade, mais consensual, tanto na doutrina como na jurisprudência, e que significa que, perante uma situação em que um empresário de futebol profissional não está inscrito no registo da FPF e da LPFP, este vício contratual pode ser invocável a todo o tempo, por qualquer interessado e pode ser declarado oficiosamente pelo tribunal, tendo efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado¹²⁸. A maioria das decisões nos tribunais judiciais superiores que envolvem os empresários desportivos têm a ver com o facto destes não estarem registados na FPF e na LPF e a respectiva implicação jurídica deste facto em sede contratual, e que daremos conta adiante no capítulo 6. É uma das situações que provoca mais litigância entre empresários desportivos e jogadores ou clubes.

Outra matéria versada no regime jurídico dos empresários desportivos são as inibições ao exercício da sua actividade, plasmadas no art. 39.º do NRJCTPD, que mantém

¹²⁴ Cfr. RJCTPD, art. 23.º, n.º 2.

¹²⁵ Cfr. NRJCTPD, art. 37.º, n.º 3.

¹²⁶ Cfr. RJCTPD, art. 23.º, n.º 4.

¹²⁷ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2005), *Tratado de Direito Civil Português, I Parte Geral, Tomo I*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 864.

¹²⁸ Cfr. CC, art.s 286.º e 289.º, n.º 1, 1.ª parte.

exactamente a mesma redação que constava do RJCTPD, no art. 25.º, ou seja, as sociedades desportivas, os clubes desportivos, os dirigentes desportivos, os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes, os treinadores, praticante, árbitros, médicos e massagistas estão inibidos de exercer a actividade de empresário desportivo, sem prejuízo de outras limitações decorrentes de regulamentos federativos nacionais ou internacionais.

O quarto e inovador mote neste regime é o denominado “contrato de representação ou intermediação”, previsto no art. 38.º do NRJCTPD. Conforme foi referido, a Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98 aduz que nesta norma se procurou clarificar a natureza jurídica do contrato que liga o empresário ao praticante ou à entidade empregadora desportiva. De facto, o art. 38.º, sob a epígrafe “contrato de representação ou intermediação”, apresenta no seu n.º 1, a definição deste como um contrato de prestação de serviço celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo ou uma entidade empregadora desportiva, ao invés do que enunciava o RJCTPD que aduzia a “contrato de mandato”¹²⁹, não obstante o contrato de mandato ser uma modalidade típica (e nominada) do contrato de prestação de serviços. Sobre a natureza jurídica deste contrato, e a sua controversa qualificação, debateremos no capítulo 6 adiante.

Todavia, esta norma não introduz somente a definição de contrato de representação ou intermediação, e sim inova ao apresentar “as exigências formais, funcionais e de carácter remuneratório no mesmo, estabelecendo a duração máxima do contrato, as suas formas de cessação e as consequências dessa cessação a nível indemnizatório”¹³⁰.

Em termos de forma, o contrato de representação ou intermediação está sujeito a forma escrita, devendo o seu teor incluir claramente o tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo, a remuneração que lhe será devida e as correspondentes condições de pagamento¹³¹.

A nível remuneratório, o NRJCTPD não vem enunciar, como o RJCTPD, que os empresários desportivos só podem ser remunerados pela parte que representam¹³², é

¹²⁹ Cfr. RJCTPD, art. 23.º, n.º 4.

¹³⁰ Vd. Relatório da Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98, ob. cit.

¹³¹ Cfr. NRJCTPD, art. 38.º, n.º 2.

¹³² Cfr. RJCTPD, art. 24.º, n.º 1.

omisso quanto a este aspecto. Relativamente ao limite máximo da remuneração do empresário desportivo, enquanto no RJCTPD era apresentado um limite supletivamente (i.é, caso as partes nada convencionassem por escrito) de 5% do montante global do contrato¹³³, no NRJCTPD é apresentado um limite máximo não supletivo (i.é, que não pode ser afastado pelas partes), somente para o contrato celebrado entre o empresário desportivo e o praticante desportivo, de 10% do montante líquido da sua retribuição. Também enuncia, numa redacção sem paralelo no regime anterior, que o dever de pagamento apenas se mantém enquanto o contrato de representação ou intermediação estiver em vigor¹³⁴.

O NRJCTPD também estabelece que a duração máxima do contrato é de dois anos, não sendo admissível a renovação automática do mesmo, embora possa ser renovado por mútuo acordo das partes, o que é uma disposição que está conforme com o estabelecido no RIFPF¹³⁵.

No que concerne às causas de cessação do contrato, o NRJCTPD enuncia a caducidade e a resolução. A caducidade ocorre aquando da verificação do termo resolutivo estipulado no contrato, o qual não pode ser ultrapassar os dois anos. Por sua vez, a resolução por justa causa pode ser efectuada pelo contraente lesado do incumprimento culposo dos deveres decorrentes do contrato, tendo efeitos imediatos. Se a resolução não for efectuada com justa causa, nos termos aduzidos, a parte que promover a ruptura do contrato tem o ónus de indemnizar a outra do prejuízo que esta sofrer. O montante da indemnização pode ser convencionado pelas partes, mas, quando o dever de indemnizar incida sobre o praticante desportivo, tal verba está limitada a 10% do montante líquido da sua retribuição aplicada ao período remanescente do contrato¹³⁶.

Em suma, o NRJCTPD inova, face ao regime anterior, e de um modo significativo, ao apresentar um regime legal para o “contrato de representação ou intermediação” que liga o empresário de futebol ao praticante ou à entidade empregadora desportiva, de modo a “clarificar a sua natureza jurídica”, conforme aduz a Comissão para a Revisão

¹³³ No RIFPF, também é apresentado um limite supletivo de 5% sobre o rendimento bruto do jogador, quando a actividade de intermediação tem por fim a celebração de um contrato de trabalho desportivo (cfr. art. 11.º, n.º 3).

¹³⁴ Cfr. NRJCTPD, art. 38.º, n.º 3.

¹³⁵ Cfr. NRJCTPD, art. 38.º, n.ºs 4 e 5 *in fine* e RIFPF, art. 9.º, n.º 2, c).

¹³⁶ Cfr. NRJCTPD, art. 38.º, n.º 5, 1.ª parte, 6, 7, 8 e 9.

da Lei n.º 28/98 no seu relatório. É sobre essa qualificação jurídica que debateremos de seguida.

6. QUALIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DA ACTIVIDADE DE INTERMEDIAÇÃO FIRMADO PELO EMPRESÁRIO DE FUTEBOL

O excuro empreendido permitiu chegarmos aqui em condições de versar sobre a controversa e incontornável qualificação da natureza jurídica do contrato firmado pelo empresário de futebol com o jogador ou o clube desportivo, ciente da figura e actividade daquele, pelo seu percurso histórico, pela sua posição actual, bem como da moldura legal e regulamentar, nacional e internacional, que lhe é aplicável.

6.1. Problemática

O empresário de futebol, que já foi designado por agente, e é denominado também por intermediário, é, nos tempos actuais, conforme enuncia Amado, J. (2002), “um actor central no teatro da negociação contratual”¹³⁷.

O empresário de futebol, não só tem diversas designações, como também múltiplas funções no desempenho da sua actividade, versátil e elástica. Se é verdade que o empresário de futebol que até há pouco tempo, e ainda com resquícios hoje, o apelidavam de agente (porventura, não só decorrente de ser essa a designação na regulamentação internacional desportiva, mas também pela sua actuação, de algum modo, ter conexão com o âmbito da agência, no que respeita à promoção e celebração de contratos para o seu cliente), e agora o designam de intermediário (numa visão mais restritiva, focada na vertente essencial da sua actividade, como mediador unilateral na promoção de celebração de contratos de trabalho desportivo ou contratos de transferência) ou ainda o intitulam de empresário (designação escolhida pelo legislador português, talvez por assumir, muitas vezes, a gestão da carreira desportiva do jogador de futebol, nas suas diversas vertentes), de facto é que, independentemente da designação que lhe seja remetida, estamos perante uma figura do mundo do futebol à qual ninguém é indiferente, pela influência que tem na comunidade desportiva, decorrente de ser um dos protagonistas na negociação contratual desportiva.

Deveras, o empresário de futebol desempenha, ou pode desempenhar, uma panóplia de actividades: promoção da celebração de contratos de trabalho desportivo, de contratos de transferência, de formação desportiva, de direitos de imagem, de

¹³⁷ Vd. Amado, J. (2002), ob.cit., 487-488.

patrocínios, bem como de assessoria financeira, fiscal e/ou jurídica, ou outros serviços de assistência, ou ainda mesmo a agregação destas diversas funções na actividade de “gestão da carreira desportiva”.

Se, de verdade, é difícil ter uma designação unânime para o empresário de futebol, que, de algum modo, identifique, ou delimite, a sua actividade, ainda mais complexo é qualificar a relação contratual que existe entre aquele e o jogador ou o clube desportivo. Por isso, diversas qualificações têm sido avançadas: contrato de agência, de mandato, de mediação, de prestação de serviços ou misto, tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Esta é uma problemática não apenas existente em Portugal, mas bem patente na esfera internacional. Em Portugal, recentemente, em Julho deste ano, é aprovado o NRJCTPD que contém uma disposição inovadora, destinada a clarificar a natureza jurídica do contrato que liga o empresário desportivo ao praticante ou ao clube, e que, de algum modo, vem revolucionar as formulações havidas relativamente à qualificação do contrato aduzido.

É nesse sentido que, seguidamente, versaremos sobre esta questão: pelas possibilidades de qualificação jurídica, pelas posições doutrinárias e jurisprudenciais, portuguesa e espanhola, para findar na qualificação por nós proposta.

6.2. Possibilidades de qualificação

A dificuldade de qualificação dos contratos celebrados pelo empresário de futebol com o jogador ou o clube desportivo tem sido conducente a que a doutrina e a jurisprudência, tanto nacional, como internacional, apresentem propostas de qualificação diversas, como veremos mais adiante.

Antes de ingressarmos nesse debate, faremos um excursão, tão sucinto quanto possível, pelos contratos, e seus traços essenciais¹³⁸, que mais têm sido identificados pela doutrina e pela jurisprudência como possíveis de qualificar os contratos aduzidos, a saber: prestação de serviços, mandato, agência, mediação e misto.

Contrato de prestação de serviços

Principiaremos pelo contrato de prestação de serviços, que é “aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou

¹³⁸ Tal como são regulados na legislação nacional. No capítulo 6, adiante, quando for referida a posição jurisprudencial espanhola se fará conexão com o disposto na legislação espanhola.

manual, com ou sem retribuição”. Assim é apresentada a definição do contrato de prestação de serviços no art. 1154.º do Código Civil (CC). Deste modo, é possível inferir que o objecto do contrato é o resultado do trabalho intelectual ou manual, em que a parte que se obriga a proporcionar esse resultado – o prestador – age independentemente quanto à outra parte.

O contrato de prestação de serviços é considerado, geralmente, como um contrato atípico, dado que o Código Civil não apresenta um regime jurídico específico para ele, simplesmente enuncia a sua noção, elenca as suas modalidades típicas (CC, art. 1155.º) – o mandato, o depósito e a empreitada – reguladas nos art.s subsequentes, e depois estabelece, quanto ao regime que lhe é aplicável, que as disposições do mandato (CC, art.s 1157.º a 1184.º) são extensivas aos contratos de prestação de serviços que a lei não regula expressamente (CC, art. 1156.º). Como refere Leitão, L. Menezes (2009), o contrato de prestação de serviços, um contrato atípico, tem, no âmbito do Código Civil, três modalidades típicas, que “não esgotam o conteúdo da prestação de serviços, que constitui uma figura muito ampla”¹³⁹.

Por sua vez, Vasconcelos, P. Pais (1995)¹⁴⁰ considera que o contrato de prestação de serviços, previsto nos art.s 1154.º a 1156.º do CC, é mais uma classe de contratos, ou categoria, do que um tipo contratual, dado que “não obstante lhe ter sido atribuído um capítulo próprio (...), como sucede em relação aos tipos contratuais, não consta do Código uma disciplina própria que possa ser tida como modelo regulativo típico”. Ademais, como o autor refere, “a remissão genérica para as regras do mandato significa a ausência de um modelo regulativo próprio”¹⁴¹.

É uma das possíveis qualificações aventadas para o contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube desportivo, e assim determinada em alguma jurisprudência nacional e internacional, como veremos adiante, bem como, e ainda mais relevante, na definição do aduzido contrato no NRJCTPD.

¹³⁹ Vd. Leitão, L. Menezes (2009). *Direito das Obrigações III - Contratos em especial*, 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 429.

¹⁴⁰ Vd. Vasconcelos, P. Pais (1995). *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 163-164.

¹⁴¹ *Idem*.

Contrato de mandato

O contrato de mandato¹⁴², está regulado no Código Civil, nos art.s 1157.º a 1184.º, se repartindo o seu regime por seis secções: disposições gerais (CC, 1157.º a 1160.º), direitos e obrigações do mandatário (CC, 1161.º a 1166.º), obrigações do mandante (CC, 1167.º a 1169.º), revogação e caducidade do mandato (CC, 1170.º a 1177.º), mandato com representação (CC, 1178.º a 1179.º) e mandato sem representação (CC, 1180.º a 1184.º).

O mandato, uma figura jurídica milenar, com origem no Direito romano, é definido, no art. 1157.º do CC, como “o contrato pelo qual alguém se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outra”. O núcleo do contrato do mandato é assim composto pela obrigação de praticar um ou mais actos jurídicos e pela actuação do mandatário por conta do mandante. Ou seja, o mandato só pode ter como objecto a prática de actos jurídicos, ainda que possa realizar actos materiais instrumentais necessários. Quanto à actuação do mandatário por conta do mandante significa que os actos praticados pelo mandatário operam¹⁴³ na esfera jurídica do mandante.

O mandato é um contrato nominado e típico, dado que a lei lhe atribui um nome e está regulado nos art.s 1157.º a 1184.º do CC. Conforme é enunciado no art. 1155.º do CC, o mandato é uma modalidade (típica) do contrato de prestação de serviços. O mandato é, ainda, por regra, um contrato consensual, atendendo a que a lei não exige forma especial¹⁴⁴, salvo para o mandato judicial.

O mandato tanto pode ser gratuito como oneroso, presumindo-se gratuito ou oneroso, consoante, respectivamente, esteja fora do âmbito do exercício da profissão do mandatário ou não, ou, ainda, se o mandato for comercial¹⁴⁵ (CCom, art. 232.º). No caso de ser mandato oneroso, a retribuição é determinada, sucessivamente, por: acordo das partes; tarifas profissionais, usos e juízos de equidade (CC, art. 1158.º). O mandato pode ser sinalagmático ou sinalagmático imperfeito, consoante seja oneroso ou gratuito. Se for oneroso é sinalagmático, dado que gera obrigações recíprocas para ambas as

¹⁴² Sobre o contrato de mandato, vd., entre outros, Cordeiro, A. Menezes (2005). *Tratado de Direito Civil Português*, I, Tomo IV. Coimbra: Almedina, 57-75; Gomes, M. Januário (1989). *Em tema de revogação do mandato civil*. Coimbra: Almedina, 1989, e “Contrato de mandato” (1991), in Cordeiro, A. Menezes (org.), *Direito das Obrigações*, 3.º vol. Lisboa: AAFDL, 267-408; Almeida, C. Ferreira (2011). *Contratos*, II. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 170-173; Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 431-477.

¹⁴³ Directa ou indirectamente, consoante estejamos perante um mandato com ou sem representação.

¹⁴⁴ Ainda que a procuração esteja sujeita a forma especial, e há situações em que o mandato está associado à procuração.

¹⁴⁵ I.é, se os actos devidos forem actos de comércio (CCom., art. 231.º).

partes, se for gratuito é sinalagmático imperfeito, dado que não há correspectividade entre as obrigações do mandante e as do mandatário¹⁴⁶.

No que respeita à extensão do mandato, este pode geral ou especial. Estamos perante um mandato geral quando incide sobre uma “generalidade não especificada de actos”¹⁴⁷ (v.g. a gestão dos interesses do mandante em determinada região do país), compreendendo apenas actos de administração ordinária (CC, art. 1159.º, n.º 1). A doutrina tem considerado que esta disposição é supletiva, podendo as partes concluir um mandato geral com poderes de disposição¹⁴⁸. Estamos diante de um mandato especial quando se reporta a concretos actos nele mencionados (v.g. um certo negócio), incluindo ainda os necessários à sua execução (v.g. a prestação de quitação, relativamente à cobrança de dívida¹⁴⁹) (CC, art. 1159.º, n.º 2).

Quanto às partes contratantes, e no que concerne aos direitos do mandatário, estes são o reflexo das obrigações do mandante. Ademais, o mandatário tem também o direito de retenção, previsto no art. 755.º/1, c), do CC, podendo o mandatário exercer o direito de retenção, até ver satisfeito o seu crédito pelo mandante, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para a execução do mandato.

Relativamente às obrigações do mandatário, e que estão previstas no art. 1161.º do CC, Cordeiro, A. Menezes (2005)¹⁵⁰ propõe o agrupamento destas em quatro tipos de deveres, a saber: deveres de actuação, de informação e de comunicação, de prestação de contas e de entrega.

No âmbito dos deveres de actuação se encontra a obrigação principal do mandatário da prática dos actos previstos no contrato, sejam os actos jurídicos, sejam os actos materiais instrumentais necessários, e o mandatário deve cumprir essa obrigação observando as instruções do mandante, embora aquele possa não executar o mandato ou afastar-se das instruções recebidas, quando seja razoável supor que o mandante aprovaria a sua conduta, se conhecesse certas circunstâncias que não foi possível

¹⁴⁶ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2005). *Tratado de Direito Civil Português*, I, Tomo IV. Coimbra: Almedina, 74; e Leitão, L. Menezes (2009). *Direito das Obrigações III. Contratos em especial*, 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 437.

¹⁴⁷ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 64.

¹⁴⁸ Neste sentido, vd., entre outros, Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 65, e Gomes, M. Januário (1991), “Contrato de mandato”, in Cordeiro, A. Menezes (org.). *Direito das Obrigações*, 3.º vol. Lisboa: AAFDL, 323. Em sentido diverso, Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 440-442, que considera que para estarem abrangidos actos de disposição, terá que existir um mandato especial em simultâneo conferido com o mandato geral.

¹⁴⁹ Vd. Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 440-442.

¹⁵⁰ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 65-69.

comunicar-lhe em tempo útil. O que o mandatário deve respeitar, acima de tudo, é a vontade do mandante, mais do que prosseguir, autisticamente, com o cumprimento das instruções recebidas¹⁵¹ (CC, art.s 1161.º, a), e 1162.º).

Na esfera dos deveres de informação e de comunicação reside a obrigação de prestar informação a pedido do mandante, de modo a que ele esteja a par do estado da gestão (CC, art. 1161.º, b)), bem como a obrigação de comunicar, com prontidão, e de modo espontâneo, ao mandante da execução do mandato, incluindo na eventualidade de se ter afastado das suas instruções, e as circunstâncias que motivaram tal, ou da sua não execução, e a razão desta última (CC, art.s 1161.º, c), e 1162.º). Caso o mandante permaneça em silêncio, por tempo superior àquele em que teria de pronunciar-se, tal vale como aprovação da conduta do mandatário, mesmo que ultrapasse os limites do mandato ou não respeite as instruções recebidas (CC, art. 1163.º).

No domínio dos deveres de prestação de contas, se aplicável, o mandatário deve prestar contas ao mandante, logo que findar o mandato ou quando este o exigir, mediante uma expressão descritiva de débitos e créditos havidos na relação entre o mandante e o mandatário¹⁵² (CC, art. 1161.º, d)).

No que concerne aos deveres de entrega, o mandatário deve entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste, se o não dispôs normalmente no cumprimento do contrato. O mandatário está também sujeito ao dever de pagamento de juros legais quanto às quantias que recebeu dele ou por conta dele, a partir do momento em que devia entregar-lhas ou remetê-las ou aplicá-las segundo as suas instruções (CC, art.s 1161.º, e) e 1164.º).

A lei permite ao mandatário, na execução do mandato, fazer-se substituir por outro ou servir-se de auxiliares, nos termos em que o procurador possa fazer, ou seja, pode-se fazer substituir (submandato) apenas se o mandante o permitir ou se essa faculdade resultar do mandato ou da relação que o determina, estabelecendo-se uma relação de mandato entre o mandatário e o submandatário (CC, art.s 1165.º, 264.º, n.ºs 1 e 4) e pode utilizar auxiliares se o contrato não o excluir ou se o tipo de mandato em causa

¹⁵¹ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 65-69; Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 448-452; Gomes, M. Januário (1991), ob. cit., 347; e Albuquerque, Pedro (2004). *A representação voluntária em Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2004, 919.

¹⁵² Vd. Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 450.

não implicar o contrário, constituída aqui uma relação de trabalho subordinado ou de prestação de serviços¹⁵³.

Relativamente às obrigações do mandante, estas se resumem a facultar ao mandatário os meios necessários à execução do mandato¹⁵⁴ (sejam eles adiantamentos em dinheiro (vulgo “provisão para despesas”), coisas móveis, documentos, autorizações, documentos), podendo o mandatário suspender a execução do mandato enquanto o mandante não cumprir essa obrigação, que é independente de interpelações¹⁵⁵ (CC, art.s 1167.º, a) e 1168.º), bem como a realizar pagamentos diversos: da retribuição devida e eventual provisão por conta desta, segundo os usos (vulgo “provisão para honorários”) (CC, art. 1167.º, b)), do reembolso das despesas justificadamente consideradas indispensáveis pelo mandatário, com juros legais desde que foram efectuadas (CC, art. 1167.º, c)), da indemnização pelos prejuízos sofridos em consequência do mandato, mesmo que o mandante tenha procedido sem culpa (é na esfera jurídica do mandante que se repercutem os ganhos obtidos, mas também os prejuízos sofridos, pela actuação do mandatário) (CC, art. 1167.º, d)).

No que respeita à cessação do contrato em análise, o regime do mandato, previsto nos art.s 1157.º a 1184.º do CC, apresenta duas causas de extinção do contrato, que são a revogação e a caducidade. Todavia, conforme aduz Menezes Leitão¹⁵⁶, e com o qual concordamos, também as causas gerais de extinção dos contratos podem ser aplicáveis ao contrato de mandato. Deste modo, o contrato de mandato pode extinguir-se:

- por denúncia do contrato, aplicável no caso dos contratos de duração indeterminada, dependendo apenas de uma manifestação de vontade de uma das partes, não sendo necessário invocar qualquer motivo para tal, devendo ser efetuada com a antecedência conveniente;
- por resolução, por incumprimento das obrigações da outra parte (CC, art.s 432.º a 436.º e 801.º, n.º 2), também designada como rescisão, tem que estar fundada na lei ou em convenção, tendo que ser alegado comprovadamente um determinado fundamento¹⁵⁷. A resolução pode ser feita mediante declaração à

¹⁵³ Vd. Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 452-454; e Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 68-69.

¹⁵⁴ Salvo se for convencionado pelas partes algo diverso.

¹⁵⁵ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 69-70; Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 443-446; e Gomes, M. Januário (1991), ob. cit., 366-367.

¹⁵⁶ Vd. Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 470.

¹⁵⁷ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2010). *Tratado de Direito Civil Português, II Direito das Obrigações*, Tomo IV. Coimbra: Almedina, 340.

outra parte, dentro do prazo convencionado ou, na falta deste, compete à outra parte fixar ao titular do direito de resolução um prazo razoável para o seu exercício, ou, em caso de injunção legal, por via judicial. A resolução, ao invés das outras causas de cessação do mandato, tem, regra geral, eficácia retroactiva, extinguindo as relações contratuais desde o seu início, salvo se contrariar a vontade das partes, ou a finalidade da resolução, ou no que ela comportar de prejuízos de direitos adquiridos por terceiros, e bem assim nos contratos de execução continuada ou periódica a retroactividade não se aplica às prestações já efetuadas, excepto se diverso resultar da causa de resolução;

- por revogação por acordo das partes (CC, art. 406.º, n.º 1), em que tem de haver o mútuo consentimento dos contraentes, decorrendo de manifestação de vontade dos contraentes, e não da lei ou de convenção, como ocorre com a resolução, não podendo, em regra, lesar os interesses de terceiros;
- por revogação unilateral do contrato (CC, art.s 1170.º a 1173.º): nos termos do art. 1170.º, n.º 1, do CC, o mandato é livremente revogável por qualquer das partes, ainda que haja convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação. Esta livre revogação, que não é a regra geral, que é a do acordo das partes, decorre do carácter pessoal do mandato¹⁵⁸, o qual “pressupõe uma constante relação de confiança entre as partes, pelo que se deve extinguir logo que uma das partes entende que essa confiança não já subsiste”¹⁵⁹, ficando apenas ressalvada a situação em que o mandato é conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, em que o mandato não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa (CC, art. 1170.º, n.º 2). O interesse aqui aduzido significa que o mandato produzirá efeitos tanto na esfera jurídica do mandante como do mandatário¹⁶⁰. A justa causa existe “sempre que circunstâncias posteriores tornem inexigível ao mandante, de acordo com a boa fé, a manutenção da vinculação contratual”¹⁶¹. Esta revogação pode ser tácita, quando for designada outra pessoa pelo mandante para a prática dos mesmos actos, mas só tem eficácia após ser conhecida pelo mandatário (CC, art. 1171.º). A livre revogação do mandato pode ser conducente à obrigação de indemnizar quando: as partes tiverem

¹⁵⁸ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 70.

¹⁵⁹ Vd. Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 471.

¹⁶⁰ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 71 e Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 471.

¹⁶¹ Vd. Gomes, M. Januário (1989), ob. cit., 220.

convencionado o direito à indemnização, ou se tiver sido estabelecida a irrevogabilidade ou havido a renúncia à revogação (que não afecta a livre revogação, mas obriga à indemnização), ou se a revogação provier do mandante e respeitar a mandato oneroso, quando este tenha sido conferido por certo tempo ou assunto ou o mandante o revogue sem a antecedência conveniente, ou ainda, por fim, se a revogação provier do mandatário e tiver sido realizada sem a antecedência conveniente (CC, art. 1172.º). Caso haja justa causa, não se justifica qualquer indemnização¹⁶².

- por caducidade (CC, art. 1174.º): o regime do mandato, enunciado nos art.s 1157.º a 1184.º, do CC, não apresenta todas as causas de caducidade (nem as mais comuns, como sejam o termo do prazo estabelecido, a realização do seu objecto, ou este se tornar impossível), mas aquelas que são especificamente decorrentes da natureza *intuitu personae* do contrato de mandato¹⁶³. Assim, o art. 1174.º do CC enuncia como causas de caducidade: a morte ou a interdição do mandante ou mandatário e a inabilitação do mandante, se o mandato tiver por objecto actos que não possam ser praticados sem intervenção do curador.

O mandato pode ser exercido pelo mandatário em seu nome (mandato sem representação) ou no nome do mandante (mandato com representação). No mandato sem representação, em que o mandatário exerce o mandato por conta do mandante em nome do mandatário¹⁶⁴, os direitos adquiridos e as obrigações assumidas dos actos que celebra cumprem-se na esfera do mandatário, mas o mandatário está obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato (CC, art. 1181.º, n.º 1). Quanto aos créditos, o mandante pode substituir-se ao mandatário no exercício dos respectivos direitos (CC, 1181.º, n.º 2). Do mesmo modo, deve o mandante assumir as obrigações contraídas pelo mandatário por qualquer das formas legalmente previstas. Se não o puder fazer, deve o mandante entregar ao mandatário os meios necessários para o cumprimento ou reembolsá-lo do que ele tenha dispendido para tal (CC, art. 1182.º). A responsabilidade pelo incumprimento das obrigações assumidas pelos terceiros não é do mandatário, salvo se tal tiver sido convencionado pelas partes ou se no momento da contratação conhecesse ou devesse conhecer a

¹⁶² Vd. Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 71; Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 472; e Gomes, M. Januário (1989), ob. cit., 219 e ss.

¹⁶³ Vd. Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 473.

¹⁶⁴ Ainda que o mandatário tenha recebido poderes representativos ou o mandato seja conhecido de terceiros que participem nos actos ou sejam destinatários deles. Vd. Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 457.

insolvência deles (CC, art. 1183.º). No mandato com representação, foram conferidos poderes de representação¹⁶⁵ ao mandatário, mediante procuração, o qual age em nome e por conta do mandante, a menos que outra coisa seja estipulada, sendo aplicável também o regime da representação, plasmado nos art.s 258.º e seguintes (CC, art. 1178.º). A lei ainda estabelece que a revogação e a renúncia da procuração implicam a revogação do mandato (CC, art. 1179.º), mas o inverso também é aplicável¹⁶⁶, nos termos do art. 265.º, n.º 1, do CC.

O contrato de mandato, além de ser referido na doutrina e na jurisprudência, como uma das possíveis qualificações para o contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube desportivo, era o tipo de contrato que o RJCTPD, recentemente revogado, fazia referência no seu capítulo dedicado aos empresários desportivos.

Contrato de agência

O contrato de agência, ao invés do que ocorre com o contrato de mandato, não está regulado no Código Civil, mas, em legislação avulsa, no Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 118/93, de 13 de Abril (Regime Jurídico do Contrato de Agência – RJCA).

O contrato de agência¹⁶⁷, figura que emergiu para responder a necessidades suscitadas pela evolução económica e industrial, de modo eficiente, na busca de novos mercados e distantes dos centros de produção, é definido no RJCA, no seu art. 1.º, n.º 1, como “o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes”. Esta noção comporta os elementos essenciais do contrato, que passamos a elencar:

¹⁶⁵ Sobre a representação, vd., entre outros, Albuquerque, P. (2004), ob. cit., e Cordeiro, A. Menezes (2005), ob. cit., 27-113.

¹⁶⁶ Vd. Leitão, L. Menezes (2009), ob. cit., 456.

¹⁶⁷ Sobre o contrato de agência, vd. entre outros, Brito, M. Helena (1988). O contrato de agência in *Novas perspectivas do Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 105-135; Cordeiro, A. Menezes (2016). O contrato de agência e a boa fé in *Revista de Direito Civil*, a.1, n.º 4. Coimbra: Almedina, 795-805; Barata, C. Lacerda (1994). *Anotações ao novo regime do contrato de agência*. Lisboa: Lex; Monteiro, A. Pinto (2016). Revisitando a lei da agência 30 anos depois in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, a.146, n.º 4001. Coimbra: Coimbra Editora, 72-88; Monteiro, A. Pinto (2010). *Contrato de agência: anotação ao Decreto-Lei n.º 176/86, de 3 de Julho*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina; Monteiro, A. Pinto (1986). Contrato de agência: anteprojecto in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 360. Lisboa: Ministério da Justiça, 43-139; Mello, F. Batista (2014). Notas sobre o contrato de agência: elementos essenciais, divergências doutrinárias e causas de cessação do vínculo contratual, in *Estudos Doutorado & Mestrado*, Série D, 3. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

- Obrigação do agente promover a celebração de contratos por conta da outra parte: o núcleo essencial do contrato de agência é a actividade de promoção negocial, que se consubstancia tanto na actuação relativa à prospecção de mercado e angariação de clientes como dar prossecução às negociações com os potenciais clientes, ou seja, numa panóplia de actos materiais visando a conclusão do negócio entre o cliente e o principal (o agenciado). Conforme aduz Monteiro, A. Pinto (1986)¹⁶⁸, “as necessidades práticas mostram dever reconhecer-se ao agente um poder de representação limitado. Poder de representação esse, inerente, de certo modo, às suas funções de intermediário entre a pessoa para quem trabalha e os clientes (...) não lhe permite, todavia, ser ele a concluir, em nome do principal, os contratos por si negociados”. Efectivamente, e em conformidade com o disposto no art. 2.º, n.º 1, do RJCA, o agente para celebrar contratos em nome do principal só o pode fazer se este lhe tiver conferido, por escrito, os necessários poderes representativos;
- Delimitação da zona ou do círculo de clientes: ou seja, a definição do espaço do exercício da actividade do agente, o qual pode ter subjacente um direito de exclusivo, nos termos do art. 4.º do RJCA, se estiver acordado por escrito pelas partes, ou seja, o principal fica impedido de recorrer, dentro da mesma zona ou do mesmo círculo de clientes, a outros agentes para o exercício de actividades que estejam em concorrência com as do agente exclusivo. Todavia, o principal pode, sem utilizar o agente, celebrar diretamente, e pontualmente, contratos no espaço reservado ao agente, ficando este com o direito a uma comissão sobre esses contratos;
- Autonomia: o agente não exerce a sua actividade sob a direcção e autoridade do principal, como ocorre no âmbito de uma relação laboral, actuando com autonomia, i.é, tem “liberdade de ser ele próprio a determinar o conteúdo, o modo e o tempo da sua actividade, a decidir sobre a sua organização”¹⁶⁹, embora tenha de perfilhar as orientações recebidas pelo principal e prestar contas a este da sua actividade. Uma das evidências práticas dessa autonomia reside no facto das despesas, que decorrem do exercício normal da sua actividade, ficarem a cargo do agente¹⁷⁰, salvo se as partes convencionarem diversamente;

¹⁶⁸ Vd. Monteiro, A. Pinto (1986), ob. cit., 59-86.

¹⁶⁹ Vd. Monteiro, A. Pinto (1986), ob. cit., 59-86.

¹⁷⁰ Cfr. RJCA, art. 20.º.

- Estabilidade: a actuação do agente não visa uma operação única, mas antes uma actividade contínua, em que as partes podem estabelecer um período de vigência do contrato determinado ou determinável (neste último, quando o vínculo visar um certo desígnio), se nada for convencionado é considerado que o contrato se firma por tempo indeterminado¹⁷¹;
- Retribuição: o contrato de agência é um contrato oneroso, sendo o mais usual ser remunerado em função dos resultados obtidos, mediante uma comissão ou percentagem apurada sobre o valor dos negócios alcançados, embora também possa ser uma verba fixa por contrato que venha a ser celebrado pelo principal ou mesmo uma combinação de uma importância fixa e outra variável. Se nada for convencionado pelas partes, e de acordo com o art. 15.º do RJCA, a retribuição será calculada conforme os usos ou, na falta destes, a equidade.

Quanto aos direitos e obrigações das partes, e começando pelas obrigações do agente, o princípio geral é que o agente deve proceder ao cumprimento de boa fé, nomeadamente zelando pelos interesses do principal, pelo qual age por conta, e actuando de modo à realização plena do fim contratual (RJCA, art. 6.º). O legislador estabeleceu, a título exemplificativo, o elenco das obrigações que compete ao agente, e que decorrem da obrigação primacial que é a promoção da celebração de contratos, como sejam: o respeito pelas instruções do principal, desde que não ponham em causa a sua autonomia, o fornecimento de informações que lhe forem pedidas ou necessárias a uma boa gestão, o esclarecimento ao principal sobre a situação do mercado e perspectivas de evolução, a prestação de contas e a confidencialidade, seja na vigência do contrato, como depois do seu término, de segredos do principal perante terceiros, que lhe tenham sido confiados ou que tenha tido conhecimento no exercício da sua actividade, ressalvadas as situações admitidas, quanto à revelação ou utilização dessa informação, pelas normas de deontologia profissional (RJCA, art.s 7.º e 8.º).

Adicionalmente, e quanto às obrigações convencionadas pelos contraentes, o RJCA aduz a duas delas: a obrigação de não concorrência (i.é, o agente não exercer, após a cessação do contrato, actividades que estejam em concorrência com as do principal, no espaço que lhe tinha sido confinado, e pelo prazo até dois anos) e a convenção “del credere” (ou seja, aquela em que o agente garante ao principal o cumprimento das

¹⁷¹ Cfr. RJCA, art. 27.º, n.º 1.

obrigações do cliente, desde que seja quanto a contrato por si negociado ou celebrado), em que nesta última tem o direito a uma comissão especial¹⁷².

Relativamente aos direitos do agente, este também direito a exigir do principal um comportamento segundo a boa fé, em ordem à realização plena do fim contratual. O legislador, no RJCA, à semelhança das obrigações, também na esfera dos direitos do agente procedeu a uma enumeração exemplificativa, que visam que o agente tenha a informação necessária para o exercício da sua actividade e também a regulação de questões do seu direito à retribuição. Esses direitos são: obter do principal os elementos que se mostrem necessários ao exercício da sua actividade e a ser informado da aceitação ou recusa dos contratos negociados e dos que haja concluído sem os necessários poderes. Bem como, por outro lado, o direito a receber, periodicamente, uma relação dos contratos celebrados e das comissões devidas, a exigir que lhe sejam facultadas informações, incluindo contabilísticas, necessárias para aferir as verbas das suas comissões, ao pagamento da retribuição nos termos acordados e a receber comissões especiais assim como uma compensação pela obrigação de não concorrência após a cessação do contrato.

No que concerne ao direito à comissão, este abrange não só os contratos promovidos pelo agente, como também os contratos concluídos com clientes por si angariados, desde que concluídos antes do termo da relação da agência¹⁷³. Monteiro, A. Pinto (1986) defende que mesmo “a respeito dos contratos celebrados após o termo da relação de agência, parece justificar-se também, em alguns casos, o direito à comissão. Na verdade, provando o agente que a conclusão desses contratos fica a dever-se a si próprio (...) é justo manter o direito à comissão”¹⁷⁴. O agente adquire o direito à comissão, após a celebração do contrato, todavia a comissão só é exigível quando o cliente cumprir as suas obrigações e na medida em que as cumprir¹⁷⁵. No caso de haver convenção “del credere”, o agente tem direito a exigir as comissões devidas mal seja celebrado o contrato¹⁷⁶.

¹⁷² Cfr. RJCA, art.s 9.º, 10.º e 13.º, f).

¹⁷³ Cfr. RJCA, art. 16.º, n.º 1.

¹⁷⁴ Vd. Monteiro, A. Pinto (1986), ob. cit., 87-104.

¹⁷⁵ *Idem*.

¹⁷⁶ Cfr. RJCA, art. 18.º.

Relativamente à cessação do contrato de agência, esta pode assumir as seguintes formas¹⁷⁷: acordo das partes, caducidade, denúncia ou resolução, as quais devem constar de documento escrito¹⁷⁸, excepto, naturalmente, a caducidade.

As causas que determinam a caducidade¹⁷⁹¹⁸⁰ do contrato de agência são, especialmente, o término do prazo estabelecido, a verificação da condição a que as partes o subordinaram, ou tornada certa que não pode verificar-se, consoante a condição seja resolutiva ou suspensiva, e ainda por morte, ou extinção, do agente, conforme seja pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

A denúncia¹⁸¹ está confinada aos contratos por tempo indeterminado, sendo “uma forma livre de fazer cessar a agência, de que qualquer das partes pode servir-se, sem ter de motivar a sua decisão”¹⁸², que é exercida mediante declaração unilateral receptícia, estabelecendo o RJCA a antecedência mínima para tal, consoante a duração do contrato, e no caso desse incumprimento a parte que denunciou sem respeitar esse prazo está obrigada a indemnizar o outro contraente pelos respectivos danos causados.

Quanto à resolução¹⁸³, esta ocorre mediante declaração escrita, com o elenco dos motivos em que se fundamenta, e deverá ser efectuada no prazo de um mês após o conhecimento dos factos que a originam. A resolução do contrato de agência pode fundar-se nas seguintes razões: o não cumprimento pela outra parte das respectivas obrigações, que, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual ou, ainda, a ocorrência de circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, de modo que não seja exigível a manutenção do contrato até ao termo do prazo convencionado pelas partes ou expirar o prazo de pré-aviso.

Conforme aduz Monteiro, A. Pinto (1986)¹⁸⁴, “o incumprimento de certa obrigação, ainda que, em si mesmo, pouco grave, pode justificar, em certos casos, uma perda de

¹⁷⁷ Cfr. RJCA, art. 24.º.

¹⁷⁸ Cfr. RJCA, art.s 25.º, 28.º e 31.º.

¹⁷⁹ “Pode definir-se a caducidade como o instituto através do qual os direitos que, por força da lei ou de convenção das partes, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante o mesmo período.” Cfr. Ac. TCA Sul, Proc. 08523/15, de 24-09-2015, o qual está disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2899e3cd390212fd80257ed0003628a6?OpenDocument>).

¹⁸⁰ Cfr. RJCA, art. 26.º.

¹⁸¹ Cfr. RJCA, art.s 28.º e 29.º.

¹⁸² Vd. Monteiro, A. Pinto (1986), ob. cit., 106-122.

¹⁸³ Cfr. RJCA, art.s 30.º a 32.º.

¹⁸⁴ Vd. Monteiro, A. Pinto (1986), ob. cit., 106-122.

confiança quanto ao cumprimento futuro do contrato. Como se trata de uma relação duradoura, em que a colaboração entre as partes é elemento fundamental, a perda de confiança, justificada, legitima a resolução do contrato”

Qualquer das partes tem direito a uma indemnização, nos termos gerais, pelos danos causados pelo não cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais pela outra parte, independentemente do direito de resolver o contrato. Na situação de resolução alicerçada em circunstâncias objetivas, ou seja, que se fundem numa “justa causa”, poderá haver uma indemnização segundo a equidade. Por sua vez, na ausência de motivo legal da resolução, a parte que colocou termo ao contrato violou este, pelo que está obrigada a indemnizar a outra parte, nos termos gerais, pelos danos causados.

No âmbito do contrato de agência ainda poderá haver lugar a outra indemnização – indemnização de clientela¹⁸⁵ -, caso o contrato não tenha cessado por razões imputáveis ao agente ou se este não tiver cedido a sua posição contratual, tendo o agente direito a esta indemnização, após a cessação do contrato, se estiverem cumpridos os requisitos elencados no art. 33.º do RJCA (i.é, se o agente tiver angariado novos clientes ou aumentado significativamente o volume de negócios com os clientes já existentes, para a outra parte, e se esta vier a beneficiar consideravelmente, após o término do contrato, da actuação do agente e este deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados por ele, após a cessação do contrato), desde que o agente comunique ao principal, no prazo de um ano após a cessação do contrato, que pretende recebê-la.

O contrato de agência é uma das qualificações preferidas pela doutrina para o contrato celebrado entre o empresário desportivo e o jogador ou o clube desportivo, como demonstraremos adiante.

Contrato de mediação

O contrato de mediação¹⁸⁶ não está definido na lei¹⁸⁷, embora tenham sido formuladas diversas noções para ele na jurisprudência e na doutrina. O STJ, no Proc. 03A4092, de

¹⁸⁵ Cfr. RJCA, art.s 33.º e 34.º.

¹⁸⁶ Sobre o contrato de mediação, vd., entre outros, Barata, C. Lacerda (2002). *Contrato de mediação in Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, I. Coimbra: Almedina, 185-231; Castelo, H. (2014). *O contrato de mediação*. Coimbra: Almedina; Brito, M. Helena (1990). *O contrato de concessão comercial: descrição, qualificação e regime jurídico de um contrato socialmente típico*. Coimbra: Almedina; Cordeiro, A. Menezes (2007). Do contrato de mediação *in O Direito*, a.139, n.3, 517-554; Salvador, M. (1964). *Contrato de mediação*. Lisboa.

¹⁸⁷ O contrato de mediação é permitido ao abrigo da liberdade contratual (CC, art. 405.º, n.º 1).

15 de Maio de 2003, aduziu¹⁸⁸ que o contrato de mediação “pressupõe, essencialmente, a incumbência, a uma pessoa, de conseguir interessado para certo negócio, feita pelo mediador, entre o terceiro e o comitente e a conclusão do negócio, entre estes, como consequência adequada da actividade do mediador”. Castelo, H. (2014) aventou uma noção que, na sua opinião, incluía as características nucleares do contrato de mediação, ou seja, é o “contrato pelo qual uma pessoa se obriga a pagar a outra uma remuneração se esta outra lhe conseguir interessado para certo contrato e se a primeira vier a celebrar o desejado contrato como consequência da actividade desta”¹⁸⁹.

O contrato de mediação, em Portugal, é um contrato legalmente atípico¹⁹⁰, embora seja nominado e socialmente típico, todavia tem modalidades típicas como sejam nomeadamente o contrato de mediação de seguros, o contrato de mediação imobiliária e o contrato de mediação financeira (regulados, respectivamente, no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, na Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, e nos art.s 289.º e seguintes do Código de Valores Mobiliários).

Nas situações em que o contrato de mediação não se enquadra nas modalidades típicas, duas posições têm sido avançadas: na primeira, o regime aplicável resulta do que foi estipulado pela convenção das partes, pelo enunciado nas normas legais aplicáveis aos contratos análogos e pelas normas gerais das obrigações¹⁹¹. O contrato de mediação tem similitudes quer com o contrato de mandato¹⁹², quer com o contrato

¹⁸⁸Cfr. Ac. STJ, Proc. 03A4092, de 15 de Maio de 2003, o qual está disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f93abe154c03ce7680256e3700541ff6?OpenDocument>.

¹⁸⁹ Vd. Castelo, H. (2014), ob. cit., 293.

¹⁹⁰ Ou conforme é aduzido no Ac. do STJ, Proc. 894/11.4TBGRD.C1.S1, de 1 de abril de 2014, “O contrato de mediação é um contrato atípico cabendo no âmbito geral do contrato de prestação de serviços” (Cfr. ac., o qual está disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d8224c1b7bcba31880257cad004f50e0?OpenDocument>).

¹⁹¹ Vd. Salvador, M. (1964), ob. cit., 36.

¹⁹² Tanto no mandato como na mediação, alguém actua no interesse de outrem, tendo por fim a realização de um ou vários actos jurídicos, embora a prestação do mandatário resida na prática de actos jurídicos e a do mediador na de actos materiais, ainda que, em ambos os casos, a actuação possa incluir, a título acessório, actos jurídicos e/ou materiais. Distinta entre ambos é a questão da remuneração: “enquanto a retribuição do mandatário depende apenas da realização da sua prestação, a do mediador não depende só do sucesso da sua actividade, dependendo ainda de uma ocorrência que está na disponibilidade do devedor e de um terceiro”. Vd. Castelo, H. (2014), ob. cit., 303.

de agência¹⁹³, pelo que, conforme aduz Ribeiro, M. Fátima (2013)¹⁹⁴, “nos termos do art. 10.º, n.º 2, do Código Civil, o intérprete estará autorizado a recorrer às normas de um ou do outro contrato, consoante o aspecto de regime que se apresente omissivo”, ou seja, se no caso em presença este tiver “maior similitude com aquele a que o legislador pretendeu dar resposta ao regular um destes outros contratos, o de mandato ou o de agência, é das regras desse outro que o intérprete deve socorrer-se para resolver a questão que lhe é colocada”. Na segunda posição, o contrato de mediação é um contrato de prestação de serviços, ou “uma modalidade da categoria dos contratos de prestação de serviço”¹⁹⁵, pelo que “haverá que fazer apelo às regras do mandato, com as necessárias adaptações, por força do preceituado no art. 1156.º do CC, se as regras daquela não regularem especificamente alguma situação”¹⁹⁶.

O contrato de mediação pode ser unilateral ou bilateral. Tal como escreve Serra, A. Vaz (1968)¹⁹⁷, contrato de mediação é o “contrato pelo qual uma das partes se obriga a conseguir interessado para certo negócio e a aproximar esse interessado da outra parte; tal contrato pode ser feito de modo a o mediador agir com autonomia [...], e pode ainda ser celebrado de modo a o mediador agir no interesse de umas das partes do eventual futuro contrato, devendo promovê-lo e, em geral, defender aquele interesse”. É unilateral quando o mediador tiver celebrado um contrato de mediação apenas com uma das partes interessadas no negócio, sendo bilateral quando o mediador tiver celebrado contrato de mediação com ambas as partes interessadas no negócio¹⁹⁸ e nesta modalidade não assume a defesa dos interesses de uma das partes do negócio. Embora

¹⁹³ Na mediação, como na agência, é desenvolvida uma actividade, remunerada, de promoção de contratos, no interesse do cliente, do qual o mediador/agente é independente. Todavia, na mediação a prestação é ocasional e na agência é estável e permanente. Esta distinção se concretiza, quer porque o mediador, ainda que o contrato esteja sujeito a um prazo de vigência, a sua prestação pode findar logo que seja alcançado o resultado que satisfaz o interesse contratual do cliente, enquanto o agente está obrigado a uma certa actuação ao longo de um período, quer devido o número de contratos estarem previamente individualizados na mediação e na agência não. No que concerne à retribuição, em regra, na mediação, a remuneração é devida com a celebração do contrato em questão, enquanto na agência, excepto convenção em contrário, tal só ocorre após o cumprimento do contrato. Vd. Castelo, H. (2014), ob. cit., 315-317.

¹⁹⁴ Vd. Ribeiro, M. Fátima (2013). O contrato de mediação e o direito do mediador à remuneração *in Scientia Iuridica*, tomo LXII, n.º 331, 90.

¹⁹⁵ Vd. Castelo, H. (2014), ob. cit., 320.

¹⁹⁶ Cfr. Ac. TRL, Proc. 266/14.9TJLSB.L1-2, de 2 de Junho de 2016, o qual está disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/CD553DB780EB1A9480257FF6003FB222>.

¹⁹⁷ Vd. Serra, A. Vaz (1968). Anotação ao Acórdão do STJ de 7 de Março de 1967 in *RLJ*, ano 100.º, n.º 3355, 343.

¹⁹⁸ Vd. Cordeiro, A. Menezes (2012). *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 688.

seja usual na doutrina ser referida a actuação do mediador como imparcial¹⁹⁹, “tal pode não se revelar inteiramente exacto no caso da mediação unilateral”²⁰⁰.

O contrato de mediação é um contrato oneroso, na medida em que o mediador tem direito a receber uma comissão, a qual lhe é devida pela parte que o contratou, logo pagamento da sua remuneração pode ser devida por uma das partes – no caso de mediação unilateral – ou por ambas – se estivermos perante mediação bilateral. A remuneração do mediador depende do resultado da sua actividade, ou seja, que a actividade do mediador tenha conduzido directamente à celebração do negócio, não bastando os esforços que visem essa celebração. Deste modo, a remuneração do mediador é devida caso sejam cumpridos três requisitos: a actuação do mediador na promoção para a celebração do contrato, a conclusão do contrato entre o comitente e o terceiro, e o nexo de causalidade entre aquela actuação e a conclusão deste contrato.

O contrato de mediação pode ser celebrado por qualquer forma, excepto no caso da lei impor uma forma especial, como ocorre no contrato de mediação imobiliária, de acordo com o disposto no art. 16.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro.

Este tipo de contrato enquadra-se na qualificação que nos parece a mais preferida pela FPF, para o contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube desportivo, dado que na DI anexa ao RIFPF, enuncia que aquele declara que cumprirá com “as disposições obrigatórias das leis nacionais e internacionais aplicáveis, incluindo as relativas à mediação”. Também é a qualificação preferida pela jurisprudência espanhola, embora não tão estimada pela doutrina nacional, nos seus escritos que se reportam ao RJCTPD, não ao NRJCTPD, dado que só perspectivam a mediação na vertente bilateral.

Contrato misto

Por fim, o contrato misto²⁰¹, que também é uma das espécies de contratos indicados na qualificação do contrato em análise. Nos termos do art. 405.º, n.º 2, do CC, e, portanto,

¹⁹⁹ Barata, C. Lacerda (2002), *in ob. cit.*, 192, apresenta o contrato de mediação como o “contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover, de modo **imparcial**, aproximação de duas ou mais pessoas, com vista à celebração de certo negócio, mediante retribuição”.

²⁰⁰ Vd. Ribeiro, M. Fátima (2017). O contrato de mediação e o direito do mediador à remuneração *in Revista de Direito Comercial*. Lisboa, 221.

²⁰¹ Sobre os contratos mistos, vd., entre outros, Coelho, F. (2013). *Contratos complexos e complexos contratuais*. Coimbra: Coimbra Editora. Duarte, R. Pinto (2000). *Tipicidade e atipicidade dos contratos*. Coimbra: Almedina. Vasconcelos, P. Pais (1995). *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina. Júnior, E. Santos (2010). *Direito das Obrigações I*. Lisboa: AAFDL, Gonzalez, J. Alberto (2012). *Código Civil Anotado*, vol. II. Lisboa: Quid Juris, 23.

no âmbito da liberdade contratual, as partes podem “reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei”. É assim que a lei admite a existência dos contratos mistos, os quais são legalmente atípicos, mas, conforme aduz Gonzalez, J. Alberto (2012)²⁰², “se singularizam pela especialidade que decorre do facto de integrarem num único negócio elementos típicos característicos de distintos modelos contratuais previstos na lei”.

Júnior, E. Santos (2010)²⁰³ procedeu a uma súmula da classificação dos contratos mistos apresentados pela doutrina, apresentando quatro categorias, a saber:

- contratos complementares ou complementados: em que estão aqui incluídos os contratos que perfilham os elementos essenciais de um tipo contratual e acessoriamente adoptam os elementos típicos de outro tipo contratual, como é o caso do arrendamento em que o locador se obriga, complementarmente, a prestar serviços de limpeza, procedendo o locatário ao pagamento da renda e dos serviços de limpeza;
- contratos múltiplos ou combinados: nesta categoria uma das partes realiza prestações principais correspondentes a dois ou mais tipos contratuais, sem acessoriedade de qualquer destes, e a outra parte efectua uma contraprestação unitária, sendo uma situação exemplificativa aquela em que uma parte vende à outra um automóvel e presta adicionalmente o serviço de motorista, pagando a outra parte um valor como contrapartida única do contrato;
- contratos de tipo duplo ou geminados: contratos em que uma das partes se obriga a efectuar uma prestação típica de um contrato e a outra a realizar uma prestação típica de outro contrato, como é o caso do contrato firmado pelo condomínio de um prédio com o porteiro, em que este perante a prestação de arrendamento se obriga à prestação do serviço de portaria; e,
- contratos indirectos ou mistos em sentido estrito: nesta classe, as partes usam um tipo contratual, mas para adquirirem os efeitos típicos de outro tipo contratual, como seja, por exemplo, a venda por preço simbólico, mas que é efectivamente uma doação.

²⁰² Vd. Gonzalez, J. Alberto (2012), ob. cit., 23.

²⁰³ Vd. Júnior, E. Santos (2010), ob. cit., 190-193.

Os contratos mistos podem suscitar questões em termos de determinação da regulação, no caso de ausência de convenção das partes para algum aspecto da relação contratual, que necessite de regulação, ou seja, qual o regime legal que lhe é aplicável nesta situação, dado que os contratos mistos têm proximidade a diversos tipos contratuais.

Júnior, E. Santos (2010) aduz a três teorias doutrinárias para determinar qual o regime aplicável aos contratos mistos, na ausência de regulação pela convenção das partes:

- a teoria da absorção: segundo esta teoria, de autoria de Lotmar, a regulação aplicável deveria ser a do tipo contratual dominante, e, em princípio, seria mais adequada esta teoria para os contratos complementares ou complementados, bem como para os contratos indirectos ou mistos em sentido misto;
- a teoria da combinação: de acordo com esta teoria, formulada por Rümelin e Hoeniger, os regimes legais dos diversos tipos contratuais presentes no contrato se deveriam aplicar, de modo combinado, e, porventura, seria mais apropriada esta teoria para os contratos múltiplos ou combinados, assim como para os contratos de tipo duplo ou geminados;
- a teoria da aplicação analógica: em conformidade com esta teoria, oriunda de Schreiber, não se deveria aplicar nenhum dos regimes legais dos tipos contratuais presentes no contrato, dado que o contrato misto não se encontra no âmbito de nenhum tipo legal. Deste modo, estar-se-ia perante uma lacuna da lei, a qual deveria ser integrada por analogia, atendendo à regulação legal com maior proximidade face aos interesses em jogo e a finalidade dessa regulação. Esta teoria tem sido alvo de críticas pela doutrina²⁰⁴, até porque é defendido que não há qualquer lacuna legal atendendo ao disposto no art. 405.º, n.º 2, do CC, que admite ou prevê os contratos mistos.

De qualquer modo, a solução defendida pelo autor é que, prevalentemente, a questão da determinação da regulação nos contratos mistos deverá ser solucionada casuisticamente.

A qualificação do contrato misto é avançada como uma das possíveis opções, no âmbito da determinação do contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador ou o

²⁰⁴ O autor refere também que esta sua posição é defendida por Galvão Telles e Menezes Leitão.

clube desportivo, pela doutrina e pela jurisprudência, e mesmo escolhida, frequentemente, por ambas. Ademais, é de referir que, porventura, é aquela que sofre mais oscilações, na reflexão da qualificação aduzida, com a entrada em vigor do NRJCTPD.

6.3. Posição doutrinária

A doutrina não é unânime na sua posição sobre a qualificação do contrato celebrado entre um empresário de futebol e um jogador ou um clube. Iremos reportar-nos às opiniões doutrinárias antes da publicação do NRJCTPD, i.é, antes de 14 de Julho, e ao abrigo do anterior regime, já que não temos conhecimento de opiniões doutrinárias publicadas posteriormente e que versem sobre o NRJCTPD.

Carvalho, A. Dinis (2004)²⁰⁵, considerou que “afigura-se tentador, num primeiro momento, aproximar a situação de mediação”, i.é, da actividade de colocar em contacto dois eventuais contratantes, participando na negociação das partes, de modo a que seja conducente à celebração do contrato. Todavia, o autor afasta a mediação, enunciando que a conduta do empresário desportivo é diversa, ou seja, a sua actuação seja focada nos interesses de uma das partes. Deste modo, questiona se não se estará perante um contrato de mandato. Mas, de novo, Carvalho, A. Dinis, arredou, em parte, esta qualificação, enunciando que, muitas vezes, não seria completa, dado que o empresário desportivo efectua, frequentemente, tarefas que não se enquadram na prática de actos jurídicos, concluindo que “tratar-se-á, por conseguinte, provavelmente, de um contrato misto”.

Noutro escrito²⁰⁶, o mesmo autor reconhece que “a diversidade de funções (do empresário desportivo) (...) dificulta sobremaneira a qualificação jurídica do contrato celebrado entre o empresário e o desportista”. Aventando que “no seu núcleo duro, dir-se-ia que existiria um mandato (um contrato pelo qual uma das partes, o mandante, encarrega outrem, o mandatário, de realizar um certo acto jurídico, no interesse e por conta do mandante) ou, porventura, um contrato de agência mercantil (o contrato pelo qual uma das partes, o principal, encarrega outrem, o agente, da actividade de promover a celebração de contratos por conta do principal)”. Concluindo que a actividade do

²⁰⁵ Vd. Carvalho, A. Dinis (2004), ob. cit., 257-260.

²⁰⁶ Vd. Carvalho, A. Dinis (2005). *Relações contratuais entre o desportista profissional e o empresário desportivo* in *I Congresso de Direito do Desporto* (coord. Costa, R. e Barbosa, N.). Coimbra: Almedina, 195-196.

empresário desportivo não se restringe à preparação e/ou celebração do contrato, “incluindo muitas outras prestações de informação, de aconselhamento, etc”, pelo que “sugere tratar-se aqui de um contrato misto”.

Amado, J. Leal (2002)²⁰⁷ não procede à qualificação do contrato celebrado com o “terceiro homem” (designação que ele atribui ao empresário de futebol), embora afaste a do mandato com representação, aduzindo que “a actividade do agente desportivo deverá consistir, essencialmente, na preparação e na negociação do contrato do praticante, mas não já na celebração do mesmo em nome deste”.

Similarmente, Barbosa, N. (2009)²⁰⁸, também arreda o mandato com representação, aduzindo que “a regulamentação desportiva não atribui efeitos a contratos de trabalho desportivo celebrados com intervenção de procurador do jogador”. De facto, nos termos do Regulamento de Competições da LPFP 2017-2018²⁰⁹, no art. 75.º, n.º 7, a), entre os elementos do pedido de inscrição consta o contrato de trabalho desportivo, com reconhecimento presencial da assinatura do jogador, e no mesmo art., n.º 12, é enunciado que “para efeitos de inscrição e registo desportivo, não será válido e eficaz qualquer contrato de trabalho desportivo assinado por procurador do jogador”. Aventa ainda mais um argumento para afastar o contrato de mandato: aduz que a representação, quando exista, será uma actividade acessória da intermediação, que é a actividade principal, na medida que “o núcleo essencial da actividade do agente é a mediação e auxílio na negociação e não o substituir-se à parte na celebração do contrato”, daí que conclui que o contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador de futebol não pode ser qualificado de mandato.

Este autor, contudo, não qualifica o contrato, pelo menos expressamente, seja como de mediação, apesar de enunciar que esta é o núcleo central das obrigações do empresário de futebol, nem como de agência, ainda que o designe por contrato de agenciamento desportivo, e aduza que prefere usar a expressão agente de jogadores, “dado ser aquela que melhor exprime o núcleo essencial desta profissão – agenciamento de contratos”, pelo que não é perceptível qual das qualificações considera adequada ao contrato aduzido: mediação ou agência.

²⁰⁷ Vd. Amado, J. Leal (2002), ob. cit., 497.

²⁰⁸ Vd. Barbosa, N. (2009), ob. cit., 133-134.

²⁰⁹ Cfr. o Regulamento de Competições da LPFP 2017-2018, art. 75.º, n.ºs 7 e 12, o qual está disponível para consulta em: <http://www.ligaportugal.pt/media/7487/regulamento-competicoes-2017-2018.pdf>

Reis, A. (2011)²¹⁰ também desconsidera a qualificação do contrato de mandato, com argumentos similares. A qualificação do contrato de mediação também não é atendida, dado que a obrigação de aproximação dos contraentes, e a actuação ser tendente à celebração de negócios, próprias desse contrato, ainda que seja exercida pelo empresário de futebol, não são exclusivas: de facto, o legislador enuncia a actividade não só de intermediação, mas também de representação. Outra característica do contrato de mediação é a actuação imparcial, que também não se adequa ao contrato celebrado pelo empresário de futebol aduzido, dado que o empresário age por conta e no interesse de uma das partes contratantes, bem como não se ajusta o atributo do contrato de mediação do exercício ocasional da actividade, já que o legislador aduz que tal exercício deve ser ocasional ou permanente. Também afasta o contrato misto da conjugação do contrato de agência com o de mandato pelos mesmos motivos que afasta este último. Defendendo, assim, este autor a qualificação como contrato de agência (desportiva), dado que as características deste contrato – obrigação de promoção de contratos, por conta de outrem, delimitação territorial da actuação do agente, autonomia do agente e estabilidade do vínculo – são compatíveis com a actividade do empresário desportivo.

Mirante, D. (2016)²¹¹, por sua vez, também considera que “a actividade principal desenvolvida pelo empresário não é a de representação, mas a de promoção e fomento da celebração de contratos”, sendo aquela acessória. Defende, esta autora, que “regra geral, o contrato celebrado entre o empresário e o praticante desportivo se pode reconduzir a um contrato de agência”, mesmo que este seja sempre oneroso e o RIFPF, no seu art. 4.º, admita que a actividade do empresário de futebol possa ser desenvolvida seja onerosa ou gratuitamente. Conclui a autora que tal questão pode ser resolvida pela prevalência da lei (i.é, a LBAFD e o RJCTPD estabelecem a onerosidade do contrato) sobre o regulamento da FPF mencionado, e assim a qualificação de agência é admissível.

6.4. Apreciação jurisprudencial

Depois do itinerário efectuado pelas diversas posições doutrinárias, para melhor enquadramento da temática analisada, faremos um excurso pela apreciação jurisprudencial dos contratos celebrados entre o empresário de futebol e o jogador ou

²¹⁰ Vd. Reis, A. (2011), ob. cit., 41-48.

²¹¹ Mirante, D. (2016). Natureza jurídica do contrato entre o empresário e o praticante desportivo in *Revista de Direito Civil* I, n.º 2. Coimbra: Almedina, 419-436.

clube desportivo, tanto em Portugal como em Espanha, sendo identificado o objecto do litígio, bem como a solução encontrada pelos tribunais, e sobretudo como foi versada a qualificação dos contratos aduzidos.

6.4.1. Em Portugal

Os tribunais superiores portugueses têm produzido escassa jurisprudência – cerca de uma dezena de acórdãos²¹² - sobre questões relativas aos contratos celebrados entre o empresário de futebol e o jogador ou clube desportivo, sendo a maioria dos casos ligados à questão da validade do contrato na ausência do registo, ou registo adequado, nas organizações desportivas competentes.

Faremos, de seguida, uma passagem por essas decisões judiciais²¹³.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Proc. 613/15.6T8PVZ.P1.S1, de 19 de Janeiro de 2017, o litígio versava sobre a rescisão unilateral pelo jogador do contrato que tinha com o empresário de futebol e se seria devida indemnização a este por aquele. Nesta decisão judicial é abordada a qualificação do contrato que o STJ considera como um contrato misto, próximo do mandato e da agência, ao qual seriam aplicáveis as normas previstas na lei desportiva, bem como consignadas para os tipos de contrato aduzidos, desde que lhe sejam aplicáveis.

Os factos da questão em litígio subsumem-se ao seguinte: um empresário de futebol, o autor na acção judicial, licenciado pela FPF, outorgou, em 23 de Março de 2014, com um jogador de futebol, o réu, um denominado “contrato de representação”, com a vigência de 24 meses, no qual estabelecia, a título de remuneração para o empresário

²¹² Os acórdãos publicados que versam sobre os contratos celebrados entre o empresário de futebol e o jogador ou clube (e respetiva atividade daquele) são os seguintes: Ac. STJ, Proc. 613/15.6T8PVZ.P1.S1, 19-Jan.-2017 (António Gonçalves), Ac. STJ, Proc. 19/08.3TVLSB.L1.S1, 15-Nov.-2011 (Marques Pereira), Ac. STJ, Proc. 02A844, 23-Abr.-2002 (Lopes Pinto), Ac. TRL, Proc. 7248-13.6TBCSC.L1-8, 1-Jun-2017 (António Valente), Ac. TRL, Proc. 10145/14.8T8LSB.L1-6, 16-Mar.-2017 (Eduardo Petersen Silva), Ac. TRL, Proc. 165/14.4TBFUN.L1-6, 22-Out.-2015 (Anabela Calafate), Ac. TRL, Proc. 3100/11.8TCLRS.L1-2, 24-Out.-2013 (Ezaguy Martins), Ac. TRL, Proc. 19/08.3TVLSB.L1-8, 25-Nov.-2010 (Ferreira de Almeida), Ac. TRL, Proc. 7929/2008-7, 14-Out.-2008 (Abrantes Gerales) e Ac. TRP, Proc. 417/11.5TVPRT.P1, 17-Mai.-2012 (Filipe Carço). Todos disponíveis para consulta em: www.dgsi.pt.

²¹³ Salvo quanto ao acórdão do TRL, Proc. 19/08.3TVLSB.L1-8, 25-Nov.-2010, já que tal decisão foi objecto de recurso, e enunciaremos este processo no âmbito da análise ao Ac. STJ, Proc. 19/08.3TVLSB.L1.S1, 15-Nov.-2011, bem como ao Acórdão do TRP, Proc. 417/11.5TVPRT.P1, 17-Mai.-2012, dado que a questão controvertida tem a ver uma temática processual, i.é, com a preterição, ou não, de tribunal arbitral necessário na situação em que um empresário de futebol de futebol instaura nos tribunais comuns estaduais uma acção com vista à condenação de um jogador de futebol no pagamento de verbas, que, em seu entender lhe eram devidas, com base no incumprimento de contrato celebrado entre ambos, tendo o TRP decidido não atender às suas pretensões, e manter a decisão recorrida, dado que a instauração da acção nos tribunais comuns por uma das partes contra a outra, quando existe convenção de arbitragem, configura excepção dilatória de violação dessa convenção, e absolveu o jogador de futebol, o réu, da instância.

de futebol, uma comissão correspondente a 10% do salário bruto anual devido ao jogador, em resultado de contratos de trabalho negociados ou renegociados. Também ficou acordado com o empresário de futebol, no contrato, que este teria a exclusividade e a representação do jogador. Na eventualidade de violação das disposições das cláusulas contratuais, o jogador teria a obrigação de indemnizar o empresário de futebol na verba mínima de 500 mil euros, atendendo à redação da cláusula penal, ínsita no contrato, só podendo ser rescindido o contrato, em conformidade com o clausulado, por comum acordo ou se ocorresse justa causa, por violação grosseira das obrigações emergentes do contrato, ficando a parte que invocasse a justa causa obrigada a indicar por escrito os factos comprovados. O contrato foi remetido à FPF para o devido depósito e registo.

Em 18 de Maio de 2014, menos de 2 meses volvidos da celebração do contrato, o jogador de futebol rescindiu unilateralmente o contrato, remetendo ao empresário de futebol uma carta, comunicando a intenção de rescindir o contrato, fazendo-o cessar com efeitos imediatos, fundamentando a sua decisão na quebra de confiança na representação acordada, dada a “ausência de objetivos e de interesse no desenvolvimento e na promoção da minha carreira desportiva, bem como a inexistência da cooperação prometida”. Perante este facto, o empresário de futebol instaurou uma ação declarativa contra o jogador de futebol, pedindo ao Tribunal que este fosse condenado a pagar indemnização pelo incumprimento do contrato, conforme estipulado no contrato, ou seja, € 500.000. Em primeira instância, foi absolvido o jogador de futebol. O Tribunal, embora tenha reconhecido a inexistência de fundamento para a resolução do contrato, considerou que não se mostraram provados quaisquer prejuízos resultantes da conduta do réu, susceptíveis de indemnização. O autor recorreu e o Tribunal da Relação do Porto (TRP), com o fundamento que o réu rescindiu, sem justa causa, revogou a decisão recorrida e condenou o réu a pagar ao autor a verba de € 150.000, acrescida dos juros à taxa legal.

No julgamento, o STJ, em primeiro lugar, qualificou o contrato em questão, enunciando que o denominado “contrato de representação” celebrado entre o empresário de futebol e o jogador profissional de futebol consubstancia um contrato “misto, próximo do mandato e da agência, ao qual são assim aplicáveis as regras próprias previstas na legislação desportiva e as normas previstas para cada um destes tipos de contrato, na medida em que sejam aplicáveis”. Depois de qualificar o contrato, o STJ passou a analisar a questão se haveria, ou não, prova para justa causa da resolução do contrato.

Ora, enunciando que, no âmbito do contrato bilateral, verificando-se que o devedor deixou de cumprir definitivamente a sua obrigação, tem o credor a possibilidade de resolver o contrato celebrado (CC, art. 801.º, n.ºs 1 e 2), logo entendeu o STJ que ao réu incumbe o ónus de provar que o incumprimento do autor é definitivo. Segundo o STJ, para a resolução do contrato, o jogador não alcançou provar a existência de justa causa para tal, o que determina o incumprimento do contrato, tornando-o responsável pelos prejuízos que, em consequência disso, terão advindo ao autor. Quanto à existência, ou não, de fundamento para que ao autor seja deferida a indemnização correspondente à cláusula penal fixada no contrato, nos termos do art. 810.º do CC, o STJ recorreu aos critérios legais de interpretação referentes aos negócios jurídicos, disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC, o qual consagra a designada teoria da impressão do destinatário (i.é, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, desde que este possa razoavelmente contar com ele). Ora, o sentido que um jogador de futebol, normalmente esclarecido, zeloso e sagaz, depreenderá da declaração posta na cláusula penal, será no sentido de que esta disposição contratual pretende abranger a violação do contrato, na sua plenitude, por qualquer uma das razões que foram decisivas para a sua subscrição.

Face ao antedito, o STJ decidiu negar a revista e confirmar o acórdão recorrido, na medida em que o réu rescindiu, unilateralmente, o contrato sem justa causa, e que, após ter feito cessar o contrato que mantinha com o autor, assinou novo acordo de representação com outra pessoa, violando a cláusula relativa à exclusividade e representação, pelo que o réu/jogador é obrigado a indemnizar o autor/empresário de futebol no montante fixado na cláusula penal do contrato.

Por sua vez, no Acórdão do STJ, Proc. 19/08.3TVLSB.L1.S1, de 15 de Novembro de 2011, a questão controversa incidia sobre a validade do contrato celebrado entre um empresário de futebol e uma sociedade desportiva destinada à negociação da contratação de um jogador, quando aquele não se encontrava registado junto da FPF e, sendo caso disso, a LPFP.

Os factos do litígio em análise são os seguintes: em 7 de janeiro de 2006, uma sociedade desportiva e um empresário de futebol, não registado na FPF, celebraram um protocolo de acordo relativo aos serviços prestados por este àquela, no âmbito da negociação da contratação de um jogador de futebol pela sociedade desportiva, ficando

acordado que esta pagaria àquele a quantia global ilíquida de € 92.500, bem como a quantia correspondente a 10% do valor líquido que viesse a receber pela cedência definitiva dos direitos de representação desportiva do jogador a um terceiro (clube ou sociedade desportiva). Posteriormente, a sociedade desportiva vendeu os direitos desportivos do jogador a um terceiro – um clube de futebol -, tendo procedido ao pagamento da verba de € 92.500, mas não da quantia percentual. Por sua vez, em escrito de 29 de outubro de 2005, o empresário de futebol e o jogador declararam que o contrato celebrado entre ambos seria válido por um período de 24 meses, com início na data da sua assinatura. Por este contrato, o jogador de futebol conferiu ao empresário de futebol o direito único e exclusivo, para colaborar na gestão da sua carreira, nomeadamente em assuntos relacionados com a sua atividade profissional de jogador de futebol (contratos de trabalho desportivos e eventuais transferências de um clube para outro) e assuntos relacionados com contratos comerciais de promoção e publicidade relacionados com o direito à imagem do jogador.

O empresário de futebol, o autor, intentou acção judicial pedindo a condenação da sociedade desportiva, a ré, ao pagamento da verba aduzida. Em primeira instância, foi considerada a acção procedente, tendo sido condenada a ré no pagamento das quantias peticionadas, com o fundamento que se estaria perante um contrato inominado de prestação de serviços desportivos, em que o empresário de futebol tinha intervindo como gestor da carreira do jogador de futebol. O contrato celebrado entre o autor e a ré não se encontrava abrangido pelo âmbito de aplicação do RJCTPD, dado que este se limita aos contratos de mandato celebrados directamente com o praticante desportivo, e, portanto, não lhe estava vedada a possibilidade de prestar serviços a um clube ou uma sociedade desportiva, ainda que tais serviços estivessem conexionsados com a contratação de jogadores. A ré recorreu, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) concedido provimento ao recurso, tendo revogado a decisão recorrida, fundamentando a sua decisão do seguinte modo: o contrato devia ser subsumido à aplicação do RJCTPD, dado que a quantia exigida pelo autor constituía a contrapartida dos serviços prestados por este na contratação do jogador, enquadrando-se esses serviços na actividade típica do empresário desportivo, definida no RJCTPD, contudo, o autor não cumpriu a obrigação de registo como empresário de futebol junto da FPF e da LPFP, pelo que o contrato era nulo, não sendo, assim, devida qualquer quantia pela ré.

O empresário de futebol recorreu para o STJ, o qual confirmou a decisão do TRL e negou a revista, tendo hesitado quanto à qualificação jurídica do contrato – “a nosso

ver, a referência genérica aos serviços que o autor se obrigou a prestar no quadro da negociação da contratação do jogador, não é de molde a permitir uma conclusão segura quanto à existência de um verdadeiro contrato de mandato” (assim qualificado pelo RJCTPD), “pode bem o contrato em causa ser qualificado como um contrato de prestação de serviços atípico”²¹⁴ – mas considerou que “independentemente da qualificação jurídica, que, em rigor, lhe deva ser atribuída, o contrato *sub judice*, por se tratar de um negócio jurídico celebrado contra disposição legal de carácter imperativo (realizado com empresário desportivo, não inscrito no registo, contra o disposto no art. 23, n.º 1 e 2 da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho), sempre deve considerar-se nulo (art. 294.º do CC)”.

No Acórdão do STJ, Proc. 02A844²¹⁵, de 23 de Abril de 2002, o que foi colocado em causa foi a constitucionalidade dos art.s 22.º a 24.º do RJCTPD, essencialmente a propósito da decisão judicial proferida sobre a nulidade de contrato celebrado entre um intermediário de futebol e um jogador desta modalidade, para gestão e orientação da carreira deste, quando o primeiro não está inscrito na FPF como tal ou, sendo caso disso, a LPFP. Relativamente à qualificação do contrato, o STJ aduz a ele como contrato de mandato.

Os factos subjacentes à questão em litígio são os seguintes: um empresário de futebol, o autor, celebrou um contrato escrito, em 18 de agosto de 1998, com um jogador de futebol profissional, o réu, no qual este atribuía àquele “a gestão e orientação da sua carreira futebolística profissional (...), podendo este representá-lo (...) na angariação e/ou negociação de contratos de trabalho, ou quaisquer contratos que (...) digam respeito a esta actividade profissional”. Em 26 de julho de 1999, o jogador de futebol celebrou com um clube um contrato de trabalho desportivo, sem o empresário de futebol ter conhecimento do facto. Face ao exposto, o empresário de futebol intentou acção declarativa contra o jogador de futebol, de modo a que este fosse condenado ao pagamento da indemnização por incumprimento do contrato celebrado entre ambos, tendo sido improcedida a ação, pelo que o autor, pretendendo o seguimento da ação, pediu a revista, alegando que a decisão proferida se tinha baseado nos art.s 22.º e 23.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, que considerava como inconstitucionais, dado que esta lei ao “assimilar aplicativamente” as normas da FIFA, entidade não reconhecida pelo

²¹⁴ Cfr. CC, art. 1154.º.

²¹⁵ Sobre este acórdão, vd. Carvalho, A. Dinis (2003). Anotação ao “Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Abril de 2002 (Recurso n.º 844-A/02) – Notas, *in Desporto & Direito*, Ano I, n.º 1. Coimbra: Coimbra Editora, 159-176.

ordenamento jurídico nacional, tais normas não fazem parte do direito português. Ademais, tais normas, “ferindo de inexistência os contratos celebrados por cidadãos portugueses não credenciados por aquele organismo, constituem grave discriminação em função da situação económica dos cidadãos, violando direitos fundamentais dos cidadãos ao trabalho, à escolha de profissão ou do género de trabalho, ofendendo os preceitos ínsitos nos arts. 47.º, n.º 1 e 59.º da CRP”.

No âmbito do julgamento, o STJ aludiu ao contrato celebrado como contrato de mandato, e que, em conformidade com as normas cuja constitucionalidade foi questionada (art. 22.º e 23.º do RJCTPD), só podem exercer a atividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou coletivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes, e que tal espécie de contrato celebrado com empresário desportivo que se não encontre inscrito no registo da federação desportiva da modalidade (no caso, a FPF) e, no caso de competições de carácter profissional, na respetiva liga (LPFP, na situação em análise) é considerado inexistente, sendo por esse facto que improcedeu a ação. Quanto à inconstitucionalidade das normas aduzidas, considerou o STJ que “o direito à escolha de profissão não pressupõe o acesso indiscriminado e absoluto à que se elegeu”, entendendo que as normas em causa não vedavam a escolha da actividade de empresário desportivo, mas apenas regulamentavam o seu exercício, e embora hajam profissões que não requeiram preparação específica nem autorização para a exercer, o legislador considerou que, para a atividade de empresário desportivo, eram necessárias ambas, pelo que decidiu que as normas em questão não eram inconstitucionais e negou a revista²¹⁶.

Nos Acórdãos, todos do TRL, dos Proc. 7248-13.6TBCSC.L1-8, de 1 de Junho de 2017, Proc. 10145/14.8T8LSB.L1-6, 16 de Março de 2017, Proc. 165/14.4TBFUN.L1-6, 22 de Outubro de 2015, Proc. 3100/11.8TCLRS.L1-2, 24 de Outubro de 2013 e Proc. 7929/2008-7, 14 de Outubro de 2008²¹⁷, a questão controvertida versou sempre sobre a validade do contrato celebrado entre um empresário de futebol e um jogador ou um clube, para a negociação de um contrato de trabalho desportivo, a propósito do litígio sobre a remuneração do empresário de futebol, quando este não se encontra registado

²¹⁶ Neste acórdão, também era debatida a questão da constitucionalidade da norma que exigia, para ser obtida autorização para o exercício da atividade de empresário desportivo, a prestação de uma caução não reembolsável de 200.000 francos suíços, como violadora da liberdade de acesso ao trabalho e potenciadora de discriminação em função da situação económica dos cidadãos, mas dado que essa norma já não existe, e não é um tema actual, não foi desenvolvida *supra* essa questão.

²¹⁷ Todos os acórdãos mencionados estão disponíveis para consulta em: www.dgsi.pt.

seja na FPF, seja na LPFP. Ou seja, se o contrato aduzido é válido ou inválido (e, neste último caso, se é nulo ou inexistente). Em todos eles, foi decidido que o contrato era inexistente²¹⁸, sendo fundamentado tal, não na qualificação do contrato, que muitas vezes nem é determinada pelo TRL²¹⁹, mas pelo facto da actividade exercida pelo empresário de futebol, nos casos em juízo, se enquadrarem na definição plasmada no art. 2.º, d), do RJCTPD.

Adicionalmente, em quase todos deles é suscitada a questão se há abuso de direito²²⁰, nos termos do art. 334.º do CC, decorrente da invocação do vício contratual pelo jogador de futebol ou clube, e se está perante um enriquecimento sem causa, previsto nos art.s 473.º a 482.º do CC, daqueles²²¹, ao que o TRL entendeu, nas suas várias decisões, dos processos aludidos, que não podia operar tanto a figura do abuso do direito como a do enriquecimento sem causa perante a inexistência jurídica do contrato.

Em suma, nas decisões já proferidas pelos tribunais superiores, a qualificação do contrato celebrado entre um empresário de futebol e um jogador de futebol ou clube, ou não é determinada, ou quando é não tem sido unânime essa qualificação: contrato de mandato²²², contrato de prestação de serviços atípico²²³, contrato misto com elementos dos tipos contratuais de mandato e de agência²²⁴.

6.4.2. Em Espanha

As adversidades conexionadas à determinação da natureza jurídica não se suscitam só em Portugal, mas também noutras jurisdições. O perfil multifacetado do contrato celebrado entre um empresário de futebol e um jogador ou clube é conducente a dúvidas na sua qualificação jurídica sendo apresentadas soluções diversas para a mesma.

Tal é revelador nas decisões proferidas nos tribunais em Espanha, que tem uma das ligas desportivas mais importantes a nível europeu, pertencendo às ditas “*big five*” (que

²¹⁸ No Ac. do Proc. TRL 7248-13.6TBCSC.L1-8, foi considerado que o contrato era nulo ou inexistente.

²¹⁹ Nestes Ac.s do TRL, apenas em dois é definida essa qualificação: no do Proc. 7248-13.6TBCSC.L1-8, que considera tal contrato como de mandato com representação, sujeito à regulação específica do RJCTPD, e no do Proc. 3100/11.8TCLRS.L1-2, em que o TRL determina que se trata de um “contrato misto, em que surgem de forma tendencialmente predominante, que não exclusiva, elementos próprios do contrato de agência, podendo também intervir elementos do mandato”.

²²⁰ Em todos os acórdãos aduzidos do TRL, salvo no acórdão do Proc. 7248-13.6TBCSC.L1-8, é suscitada a existência, ou não, do abuso de direito.

²²¹ O enriquecimento sem causa é questionado nos Ac.s dos Proc. 7248-13.6TBCSC.L1-8, Proc. 165/14.4TBFUN.L1-6 e Proc. 3100/11.8TCLRS.L1-2.

²²² Cfr. Ac.s do STJ, Proc. 02A844, e do TRL, Proc. 7248-13.6TBCSC.L1-8.

²²³ Cfr. Ac. do STJ, Proc. 19/08.3TVLSB.L1.S1.

²²⁴ Cfr. Ac.s do STJ, Proc. 613/15.6T8PVZ.P1.S1, e do TRL, Proc. 3100/11.8TCLRS.L1-2.

inclui também a alemã, a inglesa, a italiana e a francesa): onde foi considerado o contrato *sub júdice* como: de mandato, de prestação de serviços, de agência, atípico, misto e de mediação²²⁵.

A qualificação do contrato como de mandato encontramos v.g. na sentença do Tribunal Supremo, da Sala civil, de 26 de Junho de 2000, no âmbito do Proc. 628/2000²²⁶.

O contrato de mandato está regulado na lei espanhola nos art.s 1709.º a 1739.º do Código Civil espanhol (CCes)²²⁷, a qual o define como aquele em que uma pessoa (mandatário) se obriga a prestar algum serviço ou fazer alguma coisa, por conta ou encargo de outra (mandante)²²⁸. Definição considerada pela doutrina como vaga, e indistinta assim do contrato de prestação de serviços, pelo que o ilustre jurista Castán Tobeñas, J. apresentou uma noção mais precisa de que o mandato é “o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a realizar, por conta ou encargo de outra, actos ou serviços relativos à gestão de um ou vários assuntos, com retribuição ou sem ela”²²⁹. Este contrato pode ser revogado pela vontade do mandante, dado que se trata de um contrato que se celebra *intuitu personae*, em virtude da confiança que deposita o mandante no mandatário.

Na jurisprudência espanhola, há algumas referências ao contrato de mandato entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube²³⁰, mas a alusão às normas do código civil que regem o contrato de mandato na resolução da questão, só encontramos num caso de basquetebol, mas que poderá ser aplicável também ao futebol, cuja sentença do Tribunal Supremo é a aduzida *supra*.

²²⁵ Vd. Rodríguez Ten, J. (2013). *Régimen jurídico de los agentes de jugadores en España y la Unión Europea*. Madrid: Reus, 352 e ss.

²²⁶ Sentença disponível para consulta em:

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=2944141&links=&optimize=20031203&publicinterface=true>

²²⁷ O CCes está disponível para consulta em: <http://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>

²²⁸ “Por el contrato de mandato se obliga una persona a prestar algún servicio o hacer alguna cosa, por cuenta o encargo de otra” (CCes, art. 1709.º).

²²⁹ Na versão oficial na língua original: “el contrato por el que una persona se obliga a realizar, por cuenta o encargo de otra, actos o servicios relativos a la gestión de uno o varios asuntos, con retribución o sin ella”. Vd. Castán Tobeñas, J. e Mozos, J. (1985). *Derecho civil español común y foral*, IV, 12.ª ed. Madrid: Reus, 468-469.

²³⁰ Cfr., entre outras, a sentença da Audiência Provincial de Madrid, de 2 de Abril de 2007, Proc.

310/2007, a qual está disponível para consulta em:

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=438614&links=jugador&optimize=20070712&publicinterface=true>.

Os factos da questão levada a juízo eram os seguintes: em 3 de janeiro de 1991, a Teams Sports, Inc. (agente), a Club de Baloncesto Juventud, S.A.D. e o jogador Simón celebraram um contrato, em virtude do qual o clube empregava o jogador durante o período de 12 de agosto de 1991 e 31 de maio de 1992, tendo sido convencionado na cláusula décima primeira que “se o clube efectuar uma prorrogação, um novo contrato ou uma modificação deste contrato ou se o atleta jogar para o clube em qualquer temporada depois da de 1990-91 sem a supervisão e a aprovação directa do agente do jogador, o clube será responsável pelo pagamento a este de 10% da retribuição convencionada com o jogador”. Em 24 de maio de 1991, o jogador rescindiu o contrato que tinha celebrado com o agente (Team Sports, Inc.). Em julho de 1992, o jogador celebrou novo contrato com o clube, sem a intervenção do agente para as temporadas 1992-93 e 1993-94. A Team Sports Inc. intentou acção judicial, mediante processo declarativo, contra Club de Baloncesto Juventud de Badalona, S.A. e Simón, com a alegação de que tem direito a receber a quantidade equivalente a 10% da retribuição acordada entre o clube e o jogador, em favor deste último pela prestação dos seus serviços e correspondente registo da temporada 1992-93, e 10% das quantidades correspondentes às temporadas seguintes contratadas no contrato celebrado entre o clube e Simón, que o clube incumpriu com a obrigação de pagamento, pelo que foi pedida a condenação do clube a cumprir essa obrigação mais os juros associados. As pretensões da demandante não foram atendidas pelo Tribunal de Primeira Instância, de 29 de março de 1994, e a Team Sports, Inc. interpôs, em 4 de setembro de 1995, recurso contra a referida sentença. O Tribunal Supremo emitiu a sua sentença, em 26 de junho de 2000, na qual enuncia que, atendendo a que “o art. 1733 do Código Civil estabelece que o mandante pode revogar unilateralmente o mandato, pelo que a revogação conduz implicitamente ao desaparecimento da obrigação estipulada na aduzida cláusula décima primeira do contrato, pois a sua eficácia estava ligada à vigência do mandato e o que se pretendia com esta estipulação era evitar que, durante a manutenção desta relação jurídica, o clube e o jogador acordassem em negociar um novo contrato sem a intervenção do agente, mas nunca que tal obrigação subsistisse após findar o vínculo entre o agente e o jogador, pelo que revogado este desaparece a obrigação de compensar²³¹”.

²³¹ Versão oficial na língua original: “El artículo 1733 del Código Civil establece que el mandante puede dejar sin efecto el mandato a su voluntad, de manera que, en aplicación al supuesto del debate, la revocación del poder lleva implícita la desaparición de la obligación establecida en la referida cláusula undécima del contrato, pues su eficacia estaba ligada a la vigencia del mandato y lo que se pretendía con esta estipulación era evitar que, durante la persistencia de esta relación jurídica, el club y el jugador se

Outra qualificação aventada do contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube é o de prestação de serviços, a qual encontramos na sentença da audiência provincial de Valladolid, de 8 de julho de 2008, Proc. 123/2008²³².

O contrato de prestação de serviços, a par do da empreitada, está definido no art. 1544 do CCes como aquele em que “uma das partes se obriga a executar uma obra ou a prestar à outra um serviço por um preço certo”²³³.

A questão em litígio versava sobre a resolução unilateral pelo jogador de futebol do contrato celebrado entre este e o empresário de futebol. O Tribunal vem enunciar que “basicamente podemos dizer que estamos em presença de um contrato de prestação de serviços. É um contrato celebrado *intuitu personae*, ao estar baseado nas condições pessoais das partes e sustentado na confiança mútua das mesmas, já que são as condições pessoais de ambos as que motivaram a sua celebração (...). Este tipo de contratos, independentemente da sua duração, dado estarem baseados na mútua confiança, podem ser resolvidos a todo o tempo, por qualquer das partes, nomeadamente quando é quebrada essa confiança, e antes do seu término, sem prejuízo de que essa resolução unilateral dê lugar às indemnizações devidas por quem resolve o contrato.”²³⁴

Uma das qualificações também aduzida é a de agência, para qualificar a natureza do contrato entre um empresário de futebol, contudo esta, apesar de aludida como uma das possíveis qualificações pela própria jurisprudência, tem sido afastada em diversas

pusieran de acuerdo para negociar un nuevo contrato sin contar con el agente, pero nunca que la misma subsistiera al finalizar el vínculo entre agente y jugador, de modo que, revocado éste, desaparece la obligación de compensar”.

²³² Sentença disponível para consulta em:

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&database=AN&reference=3345560&links=%22123%2F2008%22&optimize=20081113&publicinterface=true>.

²³³ Versão oficial da língua original: “*en el arrendamiento de obras o servicios, una de las partes se obliga a ejecutar una obra o a prestar a la otra un servicio por precio cierto*”.

²³⁴ Versão oficial na língua original: “*Básicamente podemos decir que estamos en presencia de un contrato de arrendamiento de servicios. Es un contrato celebrado “intuitu personae”, al estar basado en las condiciones personales de las partes y sustentado sobre la mutua confianza de las mismas, ya que son las condiciones personales de ambos las que motivaron su celebración (...). Éste tipo de contratos, con independencia de su duración, al estar basados en la mutua confianza, pueden ser resueltos en cualquier tiempo por una u otra parte, precisamente cuando quiebra esa confianza, y aún antes de la finalización del mismo, sin perjuicio de que esa resolución unilateral de lugar a las pertinentes indemnizaciones a cargo de la persona que lo resuelve*”.

sentenças judiciais²³⁵, sendo bem explícita, a esse propósito, a sentença da audiência provincial de Valência, de 28 de julho de 2009, Proc. 214/2009²³⁶.

O contrato de agência está regulado na Ley 12/1992²³⁷, de 27 de maio, na qual estabelece, no seu art. 1.º, que “pelo contrato de agência uma pessoa singular ou colectiva, denominada agente, se obriga frente à outra, de modo contínuo ou estável em troca de uma retribuição, a promover actos ou operações de comércio por conta alheia, ou a promovê-los e concluí-los por conta e em nome de outrem, como intermediário independente, sem assumir, salvo pacto em contrário, o risco e sorte de tais operações”²³⁸.

No recurso aduzido *supra*, estava em causa, e no que concerne a esta temática, que o Tribunal de Primeira instância não tinha atendido a pretensão do empresário de futebol, e recorrente (Fdez Lorca SL), no pedido de condenação do jogador de futebol ao pagamento da verba que este lhe considerava devida, pela negociação do contrato de trabalho desportivo entre aquele e o clube de futebol Valência, o qual veio a ser firmado, tendo fundamentado esse pedido nas disposições da Lei do Contrato de Agência, bem como nas normas gerais das obrigações e contratos do CCes.

O Tribunal considerou que não era aplicável a Lei do Contrato de Agência (Ley 12/92), em virtude do agente ter de realizar actos de promoção ou operações de comércio, o que não sucede, no caso *sub judice*, ou seja, na negociação de um contrato de trabalho. Efectivamente, o Tribunal entendeu que, apesar de haver alguma doutrina que considere que, no âmbito da Lei do Contrato de Agência, também se pode compreender actos ou contratos civis, estes têm de colocar em relevo a ideia de gerarem vínculos comerciais, dado que, não obstante uma pessoa ser qualificada de agente, tal não significa que todos os seus actos estejam regulados pela Ley 12/92. Ora, atendendo que a pretensão se baseia na negociação para o jogador de futebol, recorrido, de um

²³⁵ Cfr., entre outras, as sentenças da audiência provincial de Logroño, de 30 de Dezembro de 2013, Proc. 374/2013, da audiência provincial de Valência, de 28 de julho de 2009, Proc. 214/2009, do tribunal supremo (sala de lo civil) de Madrid, de 31 de Outubro de 2012, Proc. 636/2012, e de 24 de fevereiro de 2017, Proc. 127/2017. Todos disponíveis para consulta em: <http://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp>.

²³⁶ Sentença disponível para consulta em:

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=4756381&links=%22214%2F2009%22&optimize=20091029&publicinterface=true>.

²³⁷ A Ley 12/1992 está disponível para consulta em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-12347>.

²³⁸ Versão oficial na língua original: “*Por el contrato de agencia una persona natural o jurídica, denominada agente, se obliga frente a otra de manera continuada o estable a cambio de una remuneración, a promover actos u operaciones de comercio por cuenta ajena, o a promoverlos y concluirlos por cuenta y en nombre ajenos, como intermediario independiente, sin asumir, salvo pacto en contrario, el riesgo y ventura de tales operaciones*”.

contrato de trabalho desportivo, e “dada a natureza própria e específica do contrato de trabalho, imerso numa relação laboral, o mesmo não pode qualificar-se, de modo algum, de acto de comércio, incluindo de serviços, porque não se está perante tais actos, mas no âmbito da negociação de um contrato de trabalho (...), pelo que a Lei do Contrato de Agência não é aplicável e a pretensão não é atendida”²³⁹.

O contrato em questão ainda tem sido qualificado pela jurisprudência espanhola como atípico. Uma das sentenças em que encontramos essa menção bem expressa é na sentença da audiência provincial de Valladolid, de 12 de setembro de 2000, Proc. 371/2000²⁴⁰, em que, a propósito mais uma vez do pagamento das verbas devidas ao empresário de futebol pela sua actividade de intermediação, o Tribunal considerou que “o contrato mencionado não é um contrato de corretagem, nem de mandato, propriamente, é um contrato atípico”²⁴¹. Esta alusão também consta noutras sentenças judiciais, como a sentença da audiência provincial de Valência, de 15 de novembro de 2005, Proc. 650/2005²⁴², que enuncia que tal contrato “é de natureza civil, com um conteúdo amplo, atípico e complexo”²⁴³. Com a qualificação de contrato atípico, mas associado ao contrato de mediação, podemos encontrar ainda, entre outras, nas sentenças da audiência provincial de Madrid, de 20 de abril de 2012, Proc. 208/2012, da audiência provincial de Logroño, de 30 de dezembro de 2013, Proc. 374/2013, do tribunal supremo (sala de civil) de Madrid, de 24 de fevereiro de 2017, Proc. 127/2017²⁴⁴.

Outra das qualificações é a do contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube desportivo ser um contrato misto. Essa qualificação se encontra em diversas sentenças²⁴⁵, como seja na sentença de audiência provincial de Madrid, de 14 de novembro de 2011, Proc. 547/2011, que enuncia que “sobre a natureza do contrato, deve qualificar-se como (...) contrato misto de mediação ou corretagem e prestação de

²³⁹ Versão oficial na língua original: “*dada la naturaleza propia y específica del contrato de trabajo, inmerso en una relación laboral, el mismo de modo alguno puede calificarse de acto de comercio, incluso de “servicios” (...) pues no estamos en tales sino en concertar un contrato laboral (...), siendo (...) inaplicable la Ley Contrato de Agencia y por tanto, resulta desestimable ya por tal razón la (...) pretensión deducida*”.

²⁴⁰ Sentença disponível para consulta em:

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=2336332&links=%22371%2F2000%22&optimize=20040527&publicinterface=true>.

²⁴¹ Versão oficial na língua original: “*El contrato mencionado no es un contrato de corretaje, ni lo es de mandato, propiamente, es un contrato atípico*”.

²⁴² Sentença disponível para consulta em:

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=884555&links=%22650%2F2005%22&optimize=20060316&publicinterface=true>.

²⁴³ Versão oficial na língua original: “*es de naturaleza civil con un contenido amplio, atípico y complejo*”.

²⁴⁴ Todas estas sentenças estão disponíveis para consulta em:

<http://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp>

²⁴⁵ *Idem*.

serviços, mas essencialmente atípico²⁴⁶”, na sentença de audiência provincial de Donostia-San Sebastián, de 15 de julho de 2011, Proc. 254/2011, que aduz a “um contrato misto de serviços e de representação, regulado pelos art.s 1544.⁰²⁴⁷ e seguintes do Código Civil²⁴⁸” ou, ainda, na sentença da Audiência Provincial de Madrid, de 23 de Fevereiro de 2004, Proc. 140/2004, no qual o Tribunal desconsidera a qualificação como contrato misto de mandato e prestação de serviços, e enuncia que se trata de um contrato de mediação.

Por fim, e conforme já antedito, outra das qualificações para o contrato em exame é consistir num contrato de mediação (ou corretagem), cujo alicerce legal é o disposto no art. 1255.º do CCes, sobre a liberdade contratual das partes, que enuncia que os contratantes podem estabelecer os pactos, as cláusulas e as condições que tenham por convenientes, sempre que não sejam contrárias às leis, à moral ou à ordem pública²⁴⁹, bem como no art. 1091.º, também do CCes, que aduz que “as obrigações que nascem dos contratos têm força de lei entre as partes contratantes, e devem cumprir-se de acordo com os mesmos²⁵⁰, bem como nas normas gerais das obrigações e contratos enunciados no CCes.

O contrato de mediação, sendo “aquele contrato que, em virtude do qual, uma pessoa encarrega o outro (mediador) que o informe da oportunidade de concluir um negócio jurídico com um terceiro (mediatário) ou que lhe sirva de intermediário nesta conclusão, realizando as acções oportunas para alcançar o acordo de vontades em troca de uma remuneração²⁵¹”, e conforme aduz a sentença da audiência provincial de Madrid, de 28 de setembro de 2005, Proc. 410/200²⁵², “é um contrato atípico (...) que, ainda que tenha similitude ou analogia (...) com o de mandato e inclusive com o de prestação de serviços, sem prejuízo de tal, nunca formará uma combinação com os elementos de tais

²⁴⁶ Versão oficial na língua original: “*Sobre la naturaleza del contrato, debe calificarse como (...) contrato mixto de mediación o corretaje y arrendamiento de servicios, pero esencialmente atípico*”.

²⁴⁷ Normas que regem o contrato de prestação de serviços no CCes.

²⁴⁸ Versão oficial na língua original: “*un contrato mixto de servicios y de representación, regulado por supuesto por los artículos 1.544 y siguientes del Código Civil*”.

²⁴⁹ Versão oficial na língua original: “*Los contratantes pueden establecer los pactos, cláusulas y condiciones que tengan por conveniente, siempre que no sean contrarios a las leyes, a la moral ni al orden público*”.

²⁵⁰ Versão oficial na língua original: “*Las obligaciones que nacen de los contratos tienen fuerza de ley entre las partes contratantes, y deben cumplirse a tenor de los mismos*”.

²⁵¹ Vd. *Guías jurídicas* da Wolters Kluwer, disponível para consulta em:

<http://guiasjuridicas.wolterskluwer.es/Content/Inicio.aspx>

²⁵² Sentença disponível para consulta em:

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&database=AN&reference=1119774&links=mediaci%C3%B3n&optimize=20051124&publicinterface=true>.

figuras contratuais típicas”²⁵³, “consistindo a função principal do mediador em pôr em contacto as partes que possam vir a ser contratantes”²⁵⁴.

Das diversas qualificações a que tem sido mais preponderante na jurisprudência espanhola é a de mediação (desportiva), encontramos, entre outras, nas seguintes sentenças²⁵⁵: a do tribunal supremo (sala de civil) de Madrid, de 26 de junho de 2000, Proc. 628/2000, a da audiência provincial de Valladolid, de 7 de junho de 2002, Proc. 217/2002, a da audiência provincial de Madrid, de 23 de fevereiro de 2004, Proc. 140/2004, a da audiência provincial A Coruña, de 2 de fevereiro de 2007, Proc. 27/2007, a da audiência provincial de Madrid, de 13 de outubro de 2008, Proc. 506/2008, a da audiência provincial de Valencia, de 28 de julho de 2009, Proc. 214/2009, a da audiência provincial de Madrid, de 14 de novembro de 2011, Proc. 547/2011, a da audiência provincial de Madrid, de 20 de abril de 2012, Proc. 208/2012, a da audiência provincial de Logroño, de 30 de dezembro de 2013, Proc. 374/2013, a do tribunal supremo (sala de civil) de Madrid, de 21 de janeiro de 2015, Proc. 9/2015, e a do tribunal supremo (sala de civil) de Madrid, de 24 de fevereiro de 2017, Proc. 127/2017.

Refira-se, a título exemplificativo, a sentença do tribunal supremo (sala de civil), de 24 de fevereiro de 2017, Proc. 127/2017, a qual enuncia que foi qualificada a mediação desportiva como contrato atípico de representação e mediação na esfera desportiva, incluído no âmbito do contrato civil de mediação, mas que ainda outras qualificações constam das decisões jurisprudenciais, como o contrato de intermediação, “que não é outra coisa que uma prestação de serviços, regulados nos art.s 1544.º e seguintes do Código Civil, que obriga o destinatário do serviço a pagar ao agente e este último a desenvolver a atividade acordada, sempre levando em consideração o princípio da autonomia da vontade, incluído no art. 1255.º do Código Civil. Embora esta intermediação também possa estar ligada ao contrato de mandato, regulado nos art.s 1709.º e seguintes do Código Civil, dado que é verdade que o intermediário que presta

²⁵³ Versão oficial na língua original: “*es un contrato atípico en nuestro derecho, que, aunque tenga similitud o analogía (...) con el de mandato e incluso con el de prestación de servicios, sin embargo nunca responderá a una combinación formada con los elementos a dichas figuras contractuales típicas*”.

²⁵⁴ Cfr. a sentença da audiência provincial A Coruña, de 2 de fevereiro de 2007, Proc. 27/2007, a qual está disponível para consulta em: <http://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp>.

²⁵⁵ Todas estas sentenças estão disponíveis para consulta em: <http://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp>.

o serviço de ligação entre o jogador de futebol e o clube em que ele pretende jogar, é, de alguma forma, representante do jogador, atuando como tal”.²⁵⁶

Em síntese, os tribunais espanhóis também apresentam uma diversidade de qualificações do contrato celebrado pelo empresário de futebol com o jogador ou com o clube desportivo (i.é, mandato, prestação de serviços, agência, atípico, misto e mediação), embora a mais prevalente seja a da mediação (desportiva).

6.5. Qualificação proposta

O caminho até aqui empreendido permite que agora possamos estar em condições de avançar com a qualificação por nós proposta.

Antes de mais, há que fazer a distinção entre a relação contratual entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube desportivo, na sua globalidade, a qual pode ser mais ou menos elástica, e aquela que visa apenas o seu núcleo essencial, ou seja, a celebração de um contrato de trabalho desportivo ou um contrato de transferência.

Na primeira, a relação entre o empresário de futebol e o jogador passa, na sua maior amplitude, pela gestão da carreira desportiva, que poderá incluir uma vasta e multifacetada actividade pelo empresário de futebol: promoção da celebração de contratos de trabalho desportivo, de direitos de imagem, de patrocínios, publicitários, bem como de assessoria financeira, fiscal e/ou jurídica, ou outros serviços de assistência, podendo actuar em nome e por conta do jogador, não só na negociação, mas também na própria celebração dos contratos, salvo quanto ao contrato de trabalho desportivo, já que aí a celebração tem que ser efectuada pelo próprio jogador, de acordo com o disposto nos regulamentos internacionais e nacionais das organizações desportivas competentes. Esta relação contratual tem uma natureza mista, com maior proximidade ao mandato e à agência, ou, por outras palavras, nesta relação contratual o mandato e a agência são mais predominantes²⁵⁷, dado que o empresário de futebol tem uma actuação permanente na promoção da celebração de contratos, de natureza diversa, para o jogador de futebol, e até na sua celebração, como seu mandatário, salvo

²⁵⁶ Versão oficial na língua original: “*que no es otra cosa que un arrendamiento de servicios, regulado en los artículos 1544 y concordantes del Código Civil, que obliga al receptor del servicio a pagar al agente y a éste a desplegar la actividad convenida, siempre teniendo en cuenta el principio de autonomía de la voluntad que recoge el artículo 1255 CC. Si bien aquella intermediación puede también ser conectada con el contrato de mandato, que regulan los artículos 1709 siguientes del Código Civil, pues es lo cierto que el intermediario que presta el servicio de conexión entre el jugador de fútbol y el club en el que pretende jugar, es, de alguna forma, representante del jugador, actuando como tal*”.

²⁵⁷ Embora se verifique a presença de diversas prestações de serviços (atípicas).

quanto ao contrato de trabalho desportivo, que, como já se referiu, não é permitido quer pela FIFA, quer pela FPF.

No caso da relação contratual entre o empresário de futebol e o clube desportivo também pode ser ampla: incluindo não só a promoção de contratos de trabalho desportivo e contratos de transferência, mas também serviços de *scouting* e outros de assistência diversa, bem como a representação em contratos de índole diversa no domínio desportivo, ou a ele conexions. Também aqui a relação contratual tem uma natureza mista, e também ela com maior proximidade ao mandato e à agência.

É por esta relação contratual, num sentido lato, que, no nosso entender, se justifica a designação de “agente” ou “empresário de futebol”.

Quando a FIFA decidiu alterar a denominação de “agente” para “intermediário”, não foi uma mera alteração de designação, mas a mudança do paradigma da FIFA quanto ao empresário de futebol, ou seja, a FIFA, e por conseguinte as federações nacionais (onde se inclui a FPF), deixou de estar focada na actuação global do empresário de futebol, a qual devido à sua amplitude e variedade, seria difícil de regular, com sucesso, para apenas se concentrar no relacionamento que este tem com os jogadores e os clubes no âmbito da actividade de intermediação, ou seja, na negociação com vista à celebração de um contrato de trabalho desportivo ou um contrato de transferência.

É no âmbito desta actividade de intermediação, a qual está regulada quer pelos regulamentos federativos internacional e nacional, quer pela legislação nacional, que nos iremos debruçar quanto à qualificação do contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube desportivo. Ora, conforme aduz Vasconcelos, P. Pais (1995), “a qualificação do contrato tem, principalmente, a ver com a correspondência do tipo”²⁵⁸.

De facto, como se viu anteriormente, até à entrada em vigor do NRJCTPD, a doutrina e a jurisprudência atribuíam diferentes qualificações ao contrato aludido. Na doutrina²⁵⁹, a preferência tem sido pelo contrato misto e pelo contrato de agência, enquanto na jurisprudência²⁶⁰ encontramos a opção pelo contrato de mandato, de prestação de serviços atípico e misto com elementos dos tipos contratuais de mandato e de agência.

²⁵⁸ Vasconcelos, P. Pais (1995), ob. cit., 185.

²⁵⁹ Vd. capítulo 6.3.

²⁶⁰ Vd. capítulo 6.4.

O próprio RJCTPD, no art. 23.^o, n.^o 4, a propósito do registo do empresário de futebol, fazia alusão aos “contratos de mandato celebrados com empresários desportivos”. Esta variedade de qualificações, e, portanto, a ausência de unanimidade, ou mesmo de uma orientação maioritária, nas posições doutrinárias e jurisprudenciais, decorria não só da dificuldade de determinação, e delimitação, da natureza diversa da actuação do empresário de futebol²⁶¹, bem como da latitude, maior ou menor, desta, mas também da ausência de um regime legal especificamente aplicável ao contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador ou clube desportivo que o permitisse enquadrar num tipo legal contratual.

A Comissão que elaborou o texto que serviu de base ao NRJCTPD considerou que, com a inclusão neste de um artigo sobre o “contrato de representação ou intermediação” – art. 38.^o -, que é uma disposição inovadora, se procurou clarificar a natureza jurídica do contrato que liga o empresário ao praticante ou à entidade empregadora desportiva, apresentando não só a sua noção, como “as exigências formais, funcionais e de carácter remuneratório no mesmo, estabelecendo a duração máxima do contrato, as suas formas de cessação e as consequências dessa cessação a nível indemnizatório”²⁶².

Logo, a questão que se suscita com a entrada em vigor do NRJCTPD, é se a sua disposição relativa ao contrato de “representação ou intermediação” é a consagração, ou não, de um (novo) tipo legal contratual. Como expressa Vasconcelos, P. Pais (1995), “a principal dificuldade que se coloca no que respeita à qualificação é a de ajuizar se um contrato é típico ou atípico” e “o juízo acerca da tipicidade ou atipicidade do contrato é importante para a determinação do seu regime jurídico. O juízo da tipicidade do contrato tem como consequência a vigência do modelo regulativo típico”²⁶³.

Em primeiro lugar, o contrato aduzido levanta a dúvida se estamos perante um contrato com *nomen iuris* ou não. Consideramos que ou se está perante um contrato sem *nomen iuris*, dado que a locução “representação ou intermediação” causa alguma estranheza, e até equívocidade, pela alternativa colocada na denominação, sem tradição, na legislação nacional ou internacional, ou um contrato com *nomen iuris*, apesar das características descritas, dado que é assim que o legislador o intitula. De facto, a Comissão de Revisão da Lei n.^o 28/98 perfilhou, para o *nomen iuris* do contrato aduzido, a denominação que deu à actividade desenvolvida pelo empresário de futebol, e

²⁶¹ Ainda que confinada neste âmbito à actividade de intermediação.

²⁶² Vd. Relatório da Comissão para a Revisão da Lei n.^o 28/98, ob. cit.

²⁶³ Vd. Vasconcelos, P. Pais (1995), ob.cit., 168, 180-181.

especificamente regulada na lei, que se encontrava já no RJCTPD e na LBAFD. A Comissão poderia ter ido mais longe, e de um modo mais claro, designado o contrato por intermediação desportiva, já que a representação ali consignada se aplica à negociação, e não à celebração do contrato, pelo que essa “representação” se enquadra no âmbito da intermediação ou mediação unilateral. Entendemos que se está perante um contrato com *nomen iuris*, já que designa a actividade a que se reporta, ou melhor denomina a actividade tal como ela é intitulada na lei, tal como ocorre com a mediação, a prestação de serviços ou a agência. Porventura, a melhor solução teria sido o legislador ter redenominado a actividade mencionada como de intermediação, e nessa sequência ter designado o contrato por “contrato de intermediação desportiva”²⁶⁴.

Após considerarmos que estamos perante um contrato nominado, importa aferir se o contrato será tido como legalmente típico. Ora, como defende Vasconcelos, P. Pais (1995), e com o qual concordamos, “para que se possa dizer que o contrato é legalmente típico, é necessário que a regulação legal corresponda pelo menos aproximadamente ao tipo social e seja suficientemente completa para dar às partes a disciplina básica do contrato”²⁶⁵. Logo, se é verdade que o disposto do art. 38.º do NRJCTPD, conjugado com o enunciado no artigo 2.º, c), do mesmo diploma, corresponde ao tipo social do contrato que liga o empresário ao jogador de futebol visando a celebração de contratos desportivos, entendendo-se estes como os que constam no NRJCTPD, ou seja, os contratos de trabalho²⁶⁶ e formação desportivos, interessa ajuizar se a regulação legal enunciada nas normas aduzidas é suficientemente completa para dar às partes a disciplina básica do contrato.

A disposição do art. 38.º do NRJCTPD começa por enunciar, no seu n.º 1, a noção de contrato de representação ou intermediação como “um contrato de prestação de serviço celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo ou uma entidade empregadora desportiva”. Conforme aduz Duarte, R. Pinto (2000)²⁶⁷, “as definições legais vinculam, mas vinculam com o sentido que resulta da sua relação com os restantes elementos das normas que por elas são integradas”, pelo que há que ver a definição apresentada conjugada com a do empresário desportivo, disposta no art. 2.º,

²⁶⁴ A adopção da locução “intermediação desportiva”, além do mencionado, até seria benéfica para proporcionar a harmonização com a expressão utilizada no RIFPF, o que seria salutar, em termos de coerência, das soluções preconizadas na ordem jurídica interna.

²⁶⁵ Vasconcelos, P. Pais (1995), ob. cit., 210.

²⁶⁶ Num sentido lato, abrangendo também os contratos de cedência e de transferência (cfr. NRJCTPD, art.s 21.º e 22.º).

²⁶⁷ Vd. Duarte, R. Pinto (2000), ob. cit., 77-78.

c), do NRJCTPD, ou seja, o contrato de representação ou intermediação é um contrato de prestação de serviços²⁶⁸ (i.é, aquele em que “uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”²⁶⁹) celebrado entre um empresário desportivo (ou seja, aquele que “exerce a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos”²⁷⁰). Porventura, o contrato de representação ou intermediação mais que um contrato de prestação de serviços, enquanto tipo contratual, é um contrato que se enquadra no âmbito da categoria dos contratos de prestação de serviços²⁷¹. De qualquer modo, é com esta conjunção que os elementos essenciais do contrato se revelam, e conforme Gomes, M. Januário (1980)²⁷², refere “são os elementos essenciais que definem o contrato”.

Os elementos essenciais do contrato de representação ou intermediação são:

- obrigação do empresário desportivo proporcionar um certo resultado ao jogador ou ao clube: que poderá ser a celebração do contrato desportivo ou meramente conseguir um interessado²⁷³. A letra do NRJCTP difere aqui do RIFPF, dado que aduz à actividade de representação ou intermediação na celebração dos contratos desportivos, enquanto no RIFPF alude a serviços *com vista* à celebração desses contratos bem como à representação do jogador ou clube em negociações²⁷⁴, pelo que não é claro o “resultado” pretendido pelo legislador, mas dado que a celebração não está na vontade do empresário de futebol, consideramos que o resultado, aqui em debate, se traduz em conseguir um

²⁶⁸ O regime anterior – o RJCTPD – aludia a este contrato como “contrato de mandato”. Entendemos esta modificação já que o empresário desportivo é um facilitador para que sejam celebrados os contratos desportivos aduzidos, e não um verdadeiro representante legal, que actua em nome e por conta do seu cliente, na celebração desses contratos, pelo menos, no caso do futebol, e quando o jogador é o seu cliente, já que o RIFPF e o RIFIFA o proíbem.

²⁶⁹ Cfr. CC, art. 1154.º.

²⁷⁰ Cfr. CC, NRJCTPD, art. 2.º, c).

²⁷¹ Vd. o antedito sobre esta matéria no capítulo 6.2. *supra*.

²⁷² Vd. Gomes, M. Januário (1980). *Constituição da relação de arrendamento urbano*. Coimbra: Almedina, 48.

²⁷³ Vd. a propósito da mediação imobiliária, mas que se poderá também aqui se poderá aplicar, Oliveira, F. (2016). *O contrato de mediação imobiliária na prática judicial*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 41-46, que está disponível para consulta em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Direito_dos_Contratos_O_Contrato_de_Mediacao_Imobiliaria.pdf. Nesta obra, constam as diferentes posições jurisprudenciais que, embora considerem a mediação imobiliária como uma prestação de serviços, defendem que a obrigação do mediador é uma obrigação de meios ou uma obrigação de resultados ou, ainda, uma obrigação de meios e de resultados, a qual poderá ser conseguir um interessado, ou diligenciar para isso, ou mesmo a celebração do negócio (esta última hipótese é criticada, por alguns, por não estar na vontade do mediador que tal ocorra).

²⁷⁴ Cfr. RIFPF, art. 4.º.

interessado disposto a negociar e aproximá-lo do jogador ou clube, decorrente da sua actividade de intermediação;

- actividade de representação ou intermediação na celebração do contrato desportivo: é esta actividade desenvolvida pelo empresário de futebol que justifica a celebração do contrato entre aquele e o jogador ou o clube. A locução “representação” aqui aduzida, no nosso entender, e considerando também o que está disposto no RIFPF²⁷⁵, é no sentido da actividade de defesa dos interesses da parte que o escolhe. O empresário de futebol funciona aqui como um mediador unilateral, defendendo os interesses e vontade do jogador ou do clube²⁷⁶ que o escolheu (e do qual é “representante”). Daí já termos defendido *supra* que seria preferível o uso da locução “intermediação”, ou ao invés de “representação ou intermediação” (já que a primeira está ínsita na segunda). Aliás, o próprio RIFPF, que designa este contrato como “contrato de representação”²⁷⁷, no seu anexo, na DI, todavia, faz constar o compromisso do empresário de futebol (no RIFPF, “intermediário”) no cumprimento das disposições obrigatórias das leis nacionais e internacionais aplicáveis, “incluindo as que dizem respeito à *mediação*”;
- ocasional ou permanente: a actuação do empresário de futebol tanto pode ser ocasional, característica identificada na mediação, como permanente, que é típica da agência.

Discorridos os elementos essenciais do “contrato de representação ou intermediação”, há que analisar se a disposição do art. 38.º do NRJCTPD contém a disciplina básica desse contrato. Após a apresentação da noção do contrato, é incluída, no n.º 2 daquele artigo, uma norma sobre a forma do contrato (escrita) e outros requisitos formais (i.é, a inclusão no seu teor do tipo de serviços prestados, da remuneração do empresário desportivo (e das respectivas condições de pagamento), bem como outra, no n.º 3, sobre a remuneração (que pode, ou não, existir, dado que não há referência, na

²⁷⁵ No art. 4.º do RIFPF é expresso que o intermediário é a pessoa que representa jogadores e/ou clubes em negociações com vista a celebrar um contrato de trabalho ou representa clubes em negociações com vista a celebrar um contrato de transferência. Logo, a “representação” está incluída na actividade de intermediação do empresário de futebol, que encerra predominantemente actos materiais (i.é, a negociação), ainda que o fim seja um acto jurídico (celebração de um contrato desportivo).

²⁷⁶ Conforme antedito, a dupla representação é proibida, quer pela lei (NRJCTPD, art. 36.º, n.º 2), quer pelo regulamento federativo (RIFPF, art. 5.º, n.º 3), só podendo representar uma das partes.

²⁷⁷ Cfr. RIFPF, art. 9.º.

definição do empresário desportivo constante no NRJCTPD²⁷⁸, que a sua actividade é remunerada, ao invés do que ocorria no regime antecessor, o que poderá ser justificado como uma medida para harmonizar com o RIFPF que prevê que esta actividade pode ser remunerada ou não²⁷⁹, embora seja a prática generalizada haver essa remuneração. Tal característica afasta a proximidade à agência, e à respectiva regulação, dado que um dos seus elementos essenciais é a onerosidade do contrato). É também estabelecido no modelo regulativo aludido o prazo máximo do contrato e a natureza dessa duração (i.é, o período contratual tem de ser determinado e não pode exceder 2 anos). Para findar o modelo regulativo, plasmado no art. 38.º do NRJCTPD, são enunciadas as causas de extinção do contrato²⁸⁰, e respectivo regime indemnizatório²⁸¹. O NRJCTPD aduz à caducidade e à resolução, pelo incumprimento culposo dos deveres contratuais, como formas de cessação do contrato, embora também se aplique a revogação por acordo das partes (CC, art. 406.º, n.º 1), mas já não a denúncia, dado que o contrato tem uma duração determinada, nem a revogação unilateral do contrato, o que marca a diferença face ao contrato de mandato²⁸². A resolução sem justa causa implica o dever de indemnizar a outra parte pelos prejuízos causados, sendo regulados no NRJCTPD os termos dessa indemnização. Todavia, não há nenhuma disposição quanto a uma indemnização como a de clientela, ou similar, como ocorre no contrato de agência.

Face ao antedito, podemos considerar que o modelo regulativo constante do art. 38.º do NRJCTPD contém a disciplina básica do contrato de “representação ou intermediação”, embora tivesse sido de bom tom que o legislador tivesse inserido alguma menção à boa-fé na actuação das partes, e ao zelo que o empresário deveria primar na sua actividade, à semelhança da opção tida no RIFPF. Todavia, essa omissão não obsta a que se possa reputar que o disposto no artigo 38.º do NRJCTPD contém um modelo regulativo típico do contrato aduzido. De facto, o NRJCTPD, em termos inovadores, tipifica o contrato de “representação ou intermediação”, sendo um contrato de intermediação desportiva, inserido na categoria dos contratos de prestação de serviços.

²⁷⁸ Cfr. NRJCTPD, art. 2.º, c).

²⁷⁹ Cfr. RIFPF, art. 4.º.

²⁸⁰ Cfr. NRJCTPD, art. 38.º, n.ºs 5 e 6.

²⁸¹ Cfr. NRJCTPD, art. 38.º, n.ºs 7 a 9.

²⁸² Para além da diferença do mandato ter como núcleo contratual a prática de actos jurídicos por conta de outrem, e neste contrato de “representação ou intermediação” prevalecerem os actos materiais face aos jurídicos.

7. CONCLUSÃO

A intermediação no futebol profissional tem sido desenvolvida, no decurso do tempo, pela pessoa que tem sido designada por empresário de futebol, intermediário ou agente.

A origem desta figura remonta aos primórdios do futebol moderno, e às suas primeiras competições, em meados do séc. XIX, tendo percorrido um longo percurso desde esse período até à posição que hoje ocupa: protagonista na negociação contratual desportiva e um dos actores mais influentes no futebol profissional. Tanto nos EUA como na Europa, a evolução desta figura e da sua actividade se deveu mormente à profissionalização do futebol, e à sua mediatização, impulsionada pelas reformas laborais, e conseqüente liberalização do mercado, bem como ao desenvolvimento da indústria do futebol, cada vez mais global, e geradora de recursos financeiros cada vez mais avultados. O sucesso do empresário de futebol não foi imediato, passando por diversas fases, desde o estágio do *scouting* e de uma actuação exclusiva em prole dos clubes desportivos, para uma actividade desenvolvida em defesa dos interesses também dos jogadores, cada vez mais vasta, indo para além da intermediação contratual, e passando, muitas vezes, pela gestão da carreira desportiva e da prestação de serviços de assistência diversos. O empresário de futebol, favorecido pelas circunstâncias aduzidas, expandiu a sua actividade, que se tornou uma profissão, e adquiriu uma influência incontornável na arena da negociação contratual desportiva.

Tal é esta a influência que, no início da década de noventa, a FIFA, entidade reguladora do futebol, internacionalmente, passa a regulamentar a actividade do empresário de futebol, que, na altura, designava como agente. Atendendo à dificuldade de regular toda a actividade, vasta e multifacetada, daquele, e perante uma actuação do empresário de futebol nem sempre eticamente transparente, a FIFA, em 1 de Abril de 2015, faz entrar em vigor um novo Regulamento – Regulamento de relacionamento com os Intermediários –, com o anúncio de que tal quadro regulativo almejava uma maior eficácia no controlo e transparência. Mas sobretudo o novo regulamento concebeu uma mudança de paradigma. O empresário de futebol deixou de ser intitulado como “agente” para ser designado por “intermediário”, e a regulamentação desportiva passou apenas a regular o relacionamento daquele com os jogadores e os clubes desportivos, no âmbito da actividade de intermediação, ou seja, na negociação com vista à celebração de um contrato de trabalho desportivo ou um contrato de transferência, sob a regulação das federações nacionais e a orientação da FIFA. Deste modo, o sistema de registo dos

empresários de futebol substitui o de licenciamento, sem necessidade de subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional ou obtenção de aprovação em exame para serem aferidos os seus conhecimentos e aptidões para a profissão. Esta mudança configurou, sobretudo, a delegação da FIFA dos poderes de controlo das relações com os intermediários para as federações nacionais, o que foi entendido, por muitos, como uma desregulação por parte da FIFA. Esta, refletindo essa alteração de postura face ao empresário de futebol, potenciou as responsabilidades dos jogadores e dos clubes, cabendo a estes velarem, de algum modo, para que os empresários de futebol cumpram com o regime jurídico da sua actividade de intermediação desportiva, estabelecendo obrigações administrativas, que reflectam a transparência das relações firmadas, e o ónus do cumprimento dessas obrigações ficou mais centrado nos jogadores e nos clubes do que nos empresários de futebol. A FIFA também inovou ao enunciar que as disposições do seu regulamento consistiam em requisitos mínimos e concedeu permissão às federações nacionais para poderem ir mais adiante nas normas aquando da transposição do regulamento aduzido. A experiência, desde 2015, revelou que foram feitos progressos em termos de transparência e permitiu que as normas adoptadas pelas federações nacionais revestissem uma maior adequação à cada realidade nacional, o que, em princípio, poderia ser mais pragmático e eficaz, mas também foi reveladora da ausência de harmonização das normas regulamentares entre as diferentes federações nacionais, sobre esta temática, dado que as organizações nacionais perfilharam soluções distintas entre si.

No caso da FPF, entidade reguladora do futebol em Portugal, esta transpôs o regulamento da FIFA de um modo inovador, relativamente ao que tinha feito para os Regulamentos dos Agentes de Jogadores da FIFA, tanto de 2001 como de 2008, mediante a aprovação de um regulamento próprio, ao invés de uma mera tradução ou publicitação, como tinha feito antes, dando cumprimento ao que a FIFA enunciava no seu regulamento, que, na transposição, as federações nacionais deveriam atender às especificidades da sua própria legislação nacional. O Regulamento de Intermediários da FPF, que também entrou em vigor na mesma data que o Regulamento da FIFA, configura um compromisso entre os requisitos mínimos deste, bem como dos princípios aí plasmados, a que a FPF estava obrigada implementar, com as disposições da legislação nacional, e mantendo, ainda, no seu seio, a continuidade de algumas medidas do Regulamento de Agentes de Jogadores da FIFA de 2008 bem como iniciativas totalmente inovadoras, como seja a Comissão de Intermediários. O Regulamento da FPF, tal como o Regulamento da FIFA, introduz o conceito inovador

de “intermediário” como sendo “a pessoa singular ou colectiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência”. Tanto a designação como alguns elementos do conceito diferem do preconizado no quadro regulativo nacional vigente: o legislador nacional preferiu a designação de empresário desportivo a agente ou a intermediário, e também se regista diferenças no conceito quanto à extensão da actividade de intermediação e à natureza onerosa ou não do contrato (antes do NRJCTPD, estava expresso na lei que a actividade era onerosa, enquanto no RIFPF pode ser onerosa, ou não, e agora com o NRJCTPD há omissão quanto a esse aspecto).

No âmbito da legislação nacional, a figura do “empresário desportivo” só surgiu na legislação portuguesa com o RJCTPD, em 1998, tendo sido estabelecida aí a sua definição, bem como um capítulo especificamente dedicado a ele, onde consagrava normas que versavam sobre o exercício da actividade, suas limitações e remuneração, bem como o registo deste. Actualmente, encontramos três diplomas que aduzem ao empresário desportivo: a LBAFD, o RJRPCA e o NRJCTPD (que revogou o RJCTPD), sendo que é o NRJCTPD que encerra o seu regime jurídico específico. Nenhuma das definições legais do empresário desportivo, inscritas nesses diplomas, é totalmente igual na sua formulação, havendo sempre algum elemento distinto, o que não é pacificador e é tendencialmente conducente a interpretações diversas. O NRJCTPD é muito recente, entrou em vigor em 19 de Julho deste ano, apresentando tal como os outros diplomas referidos uma noção de empresário desportivo, quase idêntica à do regime antecessor, considerando como tal a “pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos”, mas omite a menção a ser uma actividade onerosa, opção já consagrada no RJRPCA, o que abre à porta à gratuitidade, e assim se aproximando da definição no regulamento federativo nacional. O legislador perde a oportunidade de definir, ou pelo menos esclarecer, o que são “contratos desportivos” a serem considerados no âmbito da noção aduzida. O NRJCTPD, tal como o RJCTPD, estabelece um capítulo dedicado aos empresários desportivos, com normas quanto ao exercício da actividade do empresário desportivo, suas limitações, o registo deste e o contrato de representação ou intermediário. O NRJCTPD inova, face ao regime anterior, e de um modo significativo, ao apresentar um regime legal para o “contrato de representação ou intermediação” que liga o empresário de futebol ao praticante ou à entidade empregadora desportiva, de modo a “clarificar a

sua natureza jurídica”, conforme aduz a Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98 no seu relatório, apresentando “as exigências formais, funcionais e de carácter remuneratório no mesmo, estabelecendo a duração máxima do contrato, as suas formas de cessação e as consequências dessa cessação a nível indemnizatório”.

Na presente dissertação, a fim de debatermos e, posteriormente, propormos uma qualificação para o contrato de representação ou intermediação, fizemos um itinerário pelos contratos, e seus traços essenciais, que mais têm sido identificados pela doutrina e pela jurisprudência, portuguesa e espanhola, como possíveis de qualificar o contrato nuclear celebrado pelo empresário de futebol com o jogador ou o clube desportivo, a saber: prestação de serviços, mandato, agência, mediação e misto.

Na verdade, até à entrada em vigor do NRJCTPD, a doutrina e a jurisprudência atribuíam diferentes qualificações ao contrato aludido, e ulteriormente, dado que o diploma do NRJCTPD apenas foi publicado em Julho último, ainda não há notícia. Na doutrina, a preferência tem sido pelo contrato misto, com elementos dos tipos contratuais de mandato, de agência e de prestação de serviços, bem como pelo contrato de agência. Na jurisprudência portuguesa, e no que concerne a questões relativas aos contratos celebrados entre o empresário de futebol e o jogador ou clube desportivo, a maioria dos casos levados a juízo nos tribunais superiores têm a ver com a validade do contrato na ausência do registo, ou registo adequado, dos empresários de futebol nas organizações desportivas competentes (FPF e LPFP), e o seu direito à retribuição, e complementarmente na existência, ou não, de abuso de direito, pela invocação do vício contratual, e de enriquecimento sem causa por parte do jogador ou do clube desportivo. As decisões proferidas têm assentado na definição de empresário desportivo, e na qual está plasmada a actividade de intermediação, enunciada no RJCTPD, e não na qualificação do contrato, que, umas vezes é determinada, e outras não. Quando é expressa essa qualificação, a mesma não tem sido unânime, tendo sido aduzido a contrato de mandato, contrato de prestação de serviços atípico, contrato misto com elementos dos tipos contratuais de mandato e de agência. Na jurisprudência espanhola, os tribunais também apresentam uma diversidade de qualificações do contrato nuclear celebrado pelo empresário de futebol com o jogador ou com o clube desportivo (i.é, mandato, prestação de serviços, agência, atípico, misto e mediação), embora a mais prevalecente seja a da mediação (desportiva).

Após o excursus empreendido, e antes de ser procedida à qualificação do “contrato de representação ou intermediação” aduzido, no âmbito da actividade de intermediação, foi apreciada a terminologia “empresário desportivo”, que consideramos não ser a mais adequada, dado que no NRJCTPD não é regulada a gestão da carreira desportiva, mas somente a actividade de “representação ou intermediação” na celebração de contratos desportivos, pelo que várias outras vertentes da “gestão da carreira desportiva” ficam de fora (v.g. entre outros, consultoria e serviços de assistência diversa, promoção e celebração de contratos que não recaíam na definição de “contratos desportivos”, enunciada no NRJCTPD). Logo, a designação é mais ampla do que o regime jurídico que lhe está subjacente, pelo que a locução “intermediário”, que consta no RIFPF, seria mais apropriada para o regime previsto no NRJCTPD.

A qualificação do “contrato de representação ou intermediação” só poderá ser efectuada após a destrinça entre a relação contratual estabelecida entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube desportivo, na sua globalidade, a qual pode ser mais ou menos elástica, abrangendo uma vasta e multifacetada actividade (negociação de contratos de trabalho desportivo ou contratos de transferência, negociação ou celebração de contratos de direitos de imagem, de patrocínio, publicitários, bem como de serviços diversos de assistência e consultoria), e aquela que visa apenas o seu núcleo essencial, ou seja, a actividade de intermediação na celebração de contratos de trabalho desportivo ou contratos de transferência. A primeira tem uma natureza mista, em que o mandato e a agência são mais predominantes, embora possam estar presentes várias prestações de serviços (atípicas). Quanto à segunda, que tem disciplina específica quer nos regulamentos federativos internacional e nacional, quer na legislação nacional, é aquela sobre a qual se versou a análise da qualificação do contrato celebrado entre o empresário de futebol e o jogador ou o clube desportivo.

Importou, ainda, debater se este contrato é, ou não, nominado, ao que concluímos que se está perante um contrato com *nomen iuris*, já que designa a actividade a que se reporta o contrato, e que é um dos seus elementos nucleares, ou melhor denomina a actividade tal como ela é intitulada na lei, tal como ocorre com a mediação, a prestação de serviços ou a agência. Porventura, a melhor solução teria sido o legislador ter redominado a actividade mencionada como de intermediação, e nessa sequência ter designado o contrato *sub iudice* por “contrato de intermediação desportiva”, já que a representação ali consignada se aplica à negociação, e não à celebração do contrato, ou seja é uma representação em que predomina os actos materiais, não os actos

jurídicos, ainda que o fim visado seja um acto jurídico, pelo que essa representação se enquadra no âmbito da intermediação ou mediação unilateral.

Para a determinação da qualificação do “contrato de representação ou intermediação”, e o juízo da tipicidade, ou não, deste, foi objecto de análise a disposição do art. 38.º do NRJCTPD, para aferir se contém a disciplina básica do contrato. Ora, atendendo a que tal disposição encerra em si a noção do contrato, que, aliada à definição de empresário desportivo, contém os seus elementos essenciais, conforme antedito, para além dos requisitos formais deste, a sua duração e natureza desta, os aspectos regulatórios da remuneração, bem como as causas de cessação do contrato e correspondente regime indemnizatório, consideramos que a regulação legal na disposição enunciada é suficientemente completa para dar às partes a disciplina básica do contrato. Logo, podemos reputar que o preceituado no artigo 38.º do NRJCTPD contém um modelo regulativo típico do contrato aduzido.

Em suma, o NRJCTPD, em termos inovadores, tipifica o contrato de “representação ou intermediação”, sendo um contrato de intermediação desportiva, ou de mediação unilateral desportiva²⁸³, inserido na categoria dos contratos de prestação de serviços.

²⁸³ I.é, uma modalidade típica de mediação com a entrada em vigor do NRJCTPD, e, portanto, uma modalidade típica da categoria dos contratos de prestação de serviços.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Amado, J. Leal (2002), Vinculação versus Liberdade. O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo. Coimbra: Coimbra Editora.

Barata, C. Lacerda (2002). Contrato de mediação in Estudos do Instituto de Direito do Consumo, I. Coimbra: Almedina, 185-231.

Barbosa (2009), N. O Estatuto Jurídico dos Agentes de Jogadores no Direito Português, in Direito Desportivo. São Paulo: Quartier Latin, 131-140.

Carvalho, A. Dinis (2004). A Profissão de Empresário Desportivo – Uma lei simplista para uma actividade complexa? Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto, I, 2. Coimbra: Coimbra Editora, 251-275.

Castán Tobeñas, J. e Mozos, J. (1985). Derecho civil español común y foral, IV, 12.^a ed. Madrid: Reus.

Colucci, M. (2016). The FIFA regulations on working with Intermediaries, Implementation at National Level, II ed., Michele Colucci (ed.), Castelvechio Pascoli: Italian Sports Law and Policy Centre.

Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98 (2015). Relatório da Comissão para a Revisão da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (Despacho n.º 3932/2015, DR, 2.^a série, n.º 77, de 21 de Abril de 2015). Disponível para consulta em: http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/RELATORIO_COMISSAO_REVISAO_LEI%2028_98.pdf (último acesso em 4 de Setembro de 2017).

Cordeiro, A. Menezes (2005). Tratado de Direito Civil Português, I, Tomo IV. Coimbra: Almedina.

Correia, L. e Relógio, L. (2016). O novo regime jurídico das federações desportivas anotado e comentado. Porto: Vida Económica.

Correia, L. (2010), O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde a Lei de Bases do Sistema Desportivo até à Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto in Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 221-278.

Duarte, R. Pinto (2000). *Tipicidade e atipicidade dos contratos*. Coimbra: Almedina.

Gomes, M. Januário (1989). *Em tema de revogação do mandato civil*. Coimbra: Almedina.

Gomes, M. Januário (1980). *Constituição da relação de arrendamento urbano*. Coimbra: Almedina.

Gonzalez, J. Alberto (2012). *Código Civil Anotado*, vol. II. Lisboa: Quid Juris, 23.

KEA European Affairs (2009). *Study on Sports Agents in the European Union. A study commissioned by the European Commission*. Disponível para consulta em: <http://ec.europa.eu/assets/eac/sport/library/studies/study-sports-agents-in-eu.pdf> (último acesso: 31 de Agosto de 2017).

Júnior, E. Santos (2010). *Direito das Obrigações I*. Lisboa: AAFDL.

Leitão, L. Menezes (2009). *Direito das Obrigações III - Contratos em especial*, 6.^a ed. Coimbra: Almedina.

Meirim, J. (2007). *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Estudo, notas e comentários*. Coimbra: Coimbra Editora.

Mirante, D. (2016). *Natureza jurídica do contrato entre o empresário e o praticante desportivo* in *Revista de Direito Civil I*, n.º 2. Coimbra: Almedina, 419-436.

Monteiro, A. Pinto (1986). *Contrato de agência: anteprojecto* in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 360. Lisboa: Ministério da Justiça.

Reis, A. (2011). *Empresário versus Agente Desportivo: enquadramento da actividade e do regime jurídico (Trabalho final do Mestrado Forense)*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito.

Ribeiro, M. Fátima (2013). *O contrato de mediação e o direito do mediador à remuneração* in *Scientia Iuridica*, tomo LXII, n.º 331. Braga: Universidade do Minho, 77-106.

Rossi, G. e Tessari, A. (2014). *The professionalization of the sport agents: cartels, networks and enterprises within the football industry in a comparative perspective, 1950s-2010*. Disponível para consulta em:

http://www.worldbhc.org/files/full%20program/A6_B6_ATESSARIGROSSI_WBHCpaper.pdf (último acesso: 28 de Agosto de 2017).

Serra, A. Vaz (1968). Anotação ao Acórdão do STJ de 7 de Março de 1967 in Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ), ano 100.º, n.º 3355. Coimbra: Coimbra Editora, 343.

Shropshire, K. e Davis T. (2008). The Business of Sports Agents. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press.

Tomás, R. (2016). Do agente de jogadores ao intermediário: regulamento de colaboração com intermediários no regulamento de intermediários da FPF in Miranda, J. e Rodrigues, N. (coordenação). Direito e Finanças do Desporto, Volume II. Lisboa: ICJP/IDEFF, 148-209. Disponível para consulta em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/8315/view?language=en>

(último acesso: 31 de Agosto de 2017).

Vasconcelos, P. (1995). Contratos atípicos. Coimbra: Almedina.

Wolohan, J. (2004). The regulation on Sports Agents in the United States. The International Sports Journal. Netherlands: T.M.C. Asser Press, 1-2, 10-16.

BIBLIOGRAFIA

Albuquerque, Pedro (2004). *A representação voluntária em Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2004.

Almeida, C. Ferreira (2011). *Contratos, II*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina.

Barata, C. Lacerda (1994). *Anotações ao novo regime do contrato de agência*. Lisboa: Lex.

Brito, M. Helena (1990). O contrato de concessão comercial: descrição, qualificação e regime jurídico de um contrato socialmente típico. Coimbra: Almedina.

Brito, M. Helena (1988). O contrato de agência in *Novas perspectivas do Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 105-135.

Carvalho, A. Dinis (2005). Relações contratuais entre o desportista profissional e o empresário desportivo in *I Congresso de Direito do Desporto* (coord. Costa, R. e Barbosa, N.). Coimbra: Almedina, 195-196.

Carvalho, A. Dinis (2003). Anotação ao “Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Abril de 2002 (Recurso n.º 844-A/02) – Notas, in *Desporto & Direito*, Ano I, n.º 1. Coimbra: Coimbra Editora, 159-176.

Castelo, H. (2014). O contrato de mediação. Coimbra: Almedina.

Coelho, F. (2013). *Contratos complexos e complexos contratuais*. Coimbra: Coimbra Editora.

Cordeiro, A. Menezes (2016). O contrato de agência e a boa fé in *Revista de Direito Civil*, a.1, n.º 4. Coimbra: Almedina, 795-805.

Cordeiro, A. Menezes (2010). *Tratado de Direito Civil Português, II Direito das Obrigações*, Tomo IV. Coimbra: Almedina.

Cordeiro, A. Menezes (2012). *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 688.

Cordeiro, A. Menezes (2007). Do contrato de mediação in *O Direito*, a.139, n.3, 517-554.

Cordeiro, A. Menezes (2005), Tratado de Direito Civil Português, I Parte Geral, Tomo I, 3.^a ed., Coimbra: Almedina.

Cordeiro, P. (2008). A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais: dissertação de mestrado em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito de Lisboa, 3^a ed. Lisboa: AAFDL.

Correia, L. (2008). As limitações à liberdade contratual do praticante desportivo. Lisboa: Livraria Petrony Editores.

Correia, L. (2007). O praticante desportivo profissional e o empresário desportivo na nova lei de bases da actividade física e do desporto in "*Desporto & Direito*", Coimbra, A. 4, n. 12, 273-283.

Gomes, M. Januário (1991). "Contrato de mandato", in Cordeiro, A. Menezes (org.), *Direito das Obrigações*, 3.^o vol. Lisboa: AAFDL, 267-408.

Gouguet, J. e Primault, D. (2006). Les agentes dans le sport professionnel: analyse économique. *Revue Juridique et Economique du Sport*, 81. Paris: Dalloz, 9-13.

Kluwer, Wolters, *Guías jurídicas*. Disponível para consulta em: <http://guiasjuridicas.wolterskluwer.es/Content/Inicio.aspx> (último acesso: 16 de Agosto de 2017).

Meirim, J. (2010). Regulamentação da actividade de empresário desportivo in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 30. Braga: CEJUR, 41-58.

Meirim, J. (2002). *A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora.

Mello, F. Batista (2014). Notas sobre o contrato de agência: elementos essenciais, divergências doutrinárias e causas de cessação do vínculo contratual, in *Estudos Doutorado & Mestrado*, Série D, 3. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Monteiro, A. Pinto (2016). Revisitando a lei da agência 30 anos depois in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, a.146, n.º 4001. Coimbra: Coimbra Editora, 72-88.

Monteiro, A. Pinto (2010). *Contrato de agência: anotação ao Decreto-Lei n.º 176/86, de 3 de Julho*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina.

Pessanha, A. (2001). *As federações desportivas: contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora.

Rodríguez Ten, J. (2013). *Régimen jurídico de los agentes de jugadores en España y la Unión Europea*. Madrid: Reus, 352 e ss.

Salvador, M. (1964). *Contrato de mediação*. Lisboa.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

1. Comunitária

Ac. do TJCE, Proc. C-415/93 (Acórdão Bosman), de 15 de Dezembro de 1995.

Ac. do TJCE, Proc. T-193/02 (Acórdão Piau), de 26 de Janeiro de 2005.

Acessíveis em: <http://eur-lex.europa.eu/index.htm>.

2. Alemã

Sentença do Landesgericht Frankfurt am Main, Proc. Az. 2-06 O 142/15, de 29 de Abril de 2015.

Acessível em: <https://openjur.de/u/771760.html>.

3. Portuguesa

Ac. do TCA Sul, Proc. 08523/15, de 24 de Setembro de 2015.

Ac. do TRL, Proc. 7248-13.6TBCSC.L1-8, de 1 de Junho de 2017.

Ac. do TRL, Proc. 10145/14.8T8LSB.L1-6, de 16 de Março de 2017.

Ac. do TRL, Proc. 266/14.9TJLSB.L1-2, de 2 de Junho de 2016.

Ac. do TRL, Proc. 165/14.4TBFUN.L1-6, 22 de Outubro de 2015.

Ac. do TRL, Proc. 3100/11.8TCLRS.L1-2, 24 de Outubro de 2013.

Ac. do TRL, Proc. 19/08.3TVLSB.L1-8, 25 de Novembro de 2010.

Ac. do TRL, Proc. 7929/2008-7, 14 de Outubro de 2008.

Ac. do TRL, Proc. n.º 7929/2008-7, de 14 de Agosto de 2008.

Ac. do TRP, Proc. 417/11.5TVPRT.P1, 17 de Maio de 2012.

Ac. STJ, Proc. 613/15.6T8PVZ.P1.S1, de 19 de Janeiro de 2017.

Ac. do STJ, Proc. 894/11.4TBGRD.C1.S1, de 1 de Abril de 2014.

Ac. do STJ, Proc. 19/08.3TVLSB.L1.S1, de 15 de Novembro de 2011.

Ac. do STJ, Proc. 03A4092, de 15 de Maio de 2003.

Ac. do STJ, Proc. 02A844, 23 Abril de 2002.

Acessíveis em: www.dgsi.pt

4. Espanhola

Decisão do Tribunal Supremo de Madrid, da Sala civil, de 24 de Fevereiro, Proc. 127/2017.

Decisão do Tribunal Supremo de Madrid, da Sala civil, de 21 de janeiro de 2015, Proc. 9/2015.

Decisão do Tribunal Supremo, da Sala civil, de 31 de Outubro de 2012, Proc. 636/2012.

Decisão do Tribunal Supremo, da Sala civil, de 26 de Junho de 2000, Proc. 628/2000.

Sentença da Audiência Provincial de Logroño, de 30 de Dezembro de 2013, Proc. 374/2013.

Sentença da Audiência Provincial de Madrid, de 20 de abril de 2012, Proc. 208/2012.

Sentença da Audiência Provincial de Madrid, de 14 de novembro de 2011, Proc. 547/2011.

Sentença da Audiência Provincial de Donostia-San Sebastián, de 15 de julho de 2011, Proc. 254/2011.

Sentença da Audiência Provincial de Valência, de 28 de julho de 2009, Proc. 214/2009.

Sentença da Audiência Provincial de Madrid, de 13 de outubro de 2008, Proc. 506/2008.

Sentença da Audiência Provincial de Valladolid, de 8 de julho de 2008, Proc. 123/2008.

Sentença da Audiência Provincial A Coruña, de 2 de fevereiro de 2007, Proc. 27/2007.

Sentença da Audiência Provincial de Madrid, de 2 de Abril de 2007, Proc. 310/2007.

Sentença da Audiência Provincial de Valência, de 15 de novembro de 2005, Proc. 650/2005.

Sentença da Audiência Provincial de Madrid, de 28 de setembro de 2005, Proc. 410/2005.

Sentença da Audiência Provincial de Madrid, de 23 de Fevereiro de 2004, Proc. 140/2004.

Sentença da Audiência Provincial de Valladolid, de 7 de junho de 2002, Proc. 217/2002.

Sentença da Audiência Provincial de Valladolid, de 12 de setembro de 2000, Proc. 371/2000.

Acessíveis em: <http://www.poderjudicial.es/search/>.